

**ESPECIAL CADIP**

# **NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Lei nº 14.133/2021**

4ª edição,  
revista e  
atualizada



## **CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO**

### **Coordenadoria do Cadip (biênio 2024-2025)**

Desembargador **Vicente de Abreu Amadei**  
Desembargadora **Maria Laura de Assis Moura Tavares**

### **Equipe Cadip**

Roberto Camilo de Carvalho Jr  
Vanderlei de Paula Machuco  
Marcio Francisco Cotineli  
Regina Marcia Domingues Macedo  
Renata Cesar Clark  
Renata Daniela Ruggiero Facundo  
Ricardo Frigini Ferro



*O CADIP está no [Telegram](#)*



*Visite a [página do CADIP](#)*

**São Paulo, 27 de janeiro de 2025 (4ª edição)**

# SUMÁRIO

<b>Apresentação</b> .....	<b>19</b>
<b>Nota à 4ª edição</b> .....	<b>20</b>
<b>Nota à 3ª edição</b> .....	<b>21</b>
<b>Relatório Final</b> .....	<b>22</b>
<b>Pontos de destaque</b> .....	<b>23</b>
1. Adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias .....	23
2. Agente de contratação, comissão de contratação e pregoeiro .....	23
3. Ampliação dos prazos de vigência dos contratos .....	23
4. Anteprojeto .....	24
5. Avaliação dos impactos da nulidade contratual .....	24
6. <i>Building Information Modelling</i> – BIM .....	25
7. Contratação direta e responsabilidade solidária .....	25
8. Contrato de eficiência .....	25
9. Contrato verbal .....	26
10. Defesa dos agentes públicos pela advocacia pública .....	26
11. Desconsideração da personalidade jurídica .....	26
12. Dispensa e inexigibilidade de licitação .....	27
13. Estudo técnico preliminar .....	27
14. Exigência de amostras .....	27
15. Inexequibilidade da proposta .....	28
16. Instrução do Processo Licitatório .....	28
17. Instrumentos auxiliares .....	28
18. Licenciamento ambiental prévio .....	28
19. Matriz de alocação de riscos .....	29
20. Mitigação do formalismo .....	29
21. Modos de disputa .....	29
22. Nova modalidade de licitação: diálogo competitivo .....	30

23. Novas fases da licitação .....	30
24. Novos critérios de julgamento das licitações .....	30
25. Novos critérios de desempate .....	31
26. Novos princípios aplicáveis às licitações .....	31
27. Obras, serviços, locações e fornecimentos de grande vulto .....	32
28. Ordem cronológica de pagamento .....	32
29. Participação de cooperativas .....	32
30. Participação de empresas estrangeiras .....	32
31. Período de cura dos contratos complexos.....	33
32. Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) .....	33
33. Possibilidade de indicação de marcas .....	34
34. Possibilidade de orçamento carácter sigiloso.....	34
35. Prazos de impugnação, pedidos de esclarecimento, recursos e pedido de reconsideração.....	34
36. Prevenção à corrupção.....	35
37. Previsão expressa para reajustes e repactuações .....	35
38. Programa de integridade .....	35
39. Publicidade.....	36
40. Qualificação técnica.....	36
41. Redução do prazo de inadimplência da Administração.....	36
42. Responsabilidade solidária da Administração .....	36
43. Revogação contratual motivada.....	37
44. Seguro-garantia .....	37
45. Serviço associado.....	37
46. Serviços especializados "de natureza intelectual" .....	38
47. Transparência .....	38
48. Vigência e intertemporalidade .....	38
49. Vedação à participação no processo licitatório.....	39
50. Vistoria prévia .....	39
<b>Quadro Comparativo .....</b>	<b>40</b>
<b>Pesquisas CADIP .....</b>	<b>374</b>
<b>Artigos jurídicos .....</b>	<b>413</b>

Normas que regulamentam a equidade salarial como critério de desempate nas licitações - Renila Bragagnoli .....	413
A mudança de perspectiva dos efeitos da nulidade no direito administrativo e a nova Lei de Licitações - Ubenilson Colombiano Matos dos Santos.....	414
Licitação, subcontratação e nepotismo terceirizado - Laércio José Loureiro dos Santos .....	414
Licitação e divergência entre tribunais de contas - Laércio José Loureiro dos Santos.....	415
Polêmica entre matriz e filial: Lei 14.133/21 perdeu a oportunidade de consolidar a matéria? - Roberta Castilho Andrade Lopes .....	415
As aquisições realizadas pelas repartições públicas brasileiras no exterior - Felipe Dalenogare Alves e Jader Esteves da Silva .....	416
Registro de patente e inexigibilidade de licitação: limites jurídicos e cautelas - Licurgo Mourão e Mariana Bueno Resende.....	416
A modernização da comprovação de capacidade técnica em licitações: Desafios, inovações e benefícios para contratações públicas no contexto tecnológico atual - Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira e Kawan Souza.....	417
A evolução histórica das legislações que tratam de compliance nos Estados brasileiros e a exigência da certificação ISO nas licitações públicas - Michelle Vilalba.....	417
Licitação, retroatividade e hibridismo - Laércio José Loureiro dos Santos .....	417
Agente de contratação nas licitações: servidor comissionado pode exercer essa função? - Iago Cavalcante Fernandes .....	418
Contratos de eficiência: origem, desafios e perspectivas - Licurgo Mourão e Ariane Shermam .....	418
Aspectos criminais da lei de licitações - lei 14.133/21 - Rodrigo da Fonseca Chauvet e Natália Miranda Lopes .....	419
Licitação, cronograma físico-financeiro e exequibilidade - Laércio José Loureiro dos Santos .....	419
Nepotismo licitatório - Laércio José Loureiro dos Santos.....	419
Reflexões sobre ideologia e impessoalidade nas licitações públicas - Tiago Miranda Neves Baptista e Eduardo Augusto S. S. Silva .....	419

Obrigatoriedade do estudo técnico preliminar em processos de licitação - Janderson da Costa Barbosa .....	420
Nova Lei de Licitações e o Direito Administrativo Sancionador - Daniel Sircilli e Lúcia Helena Polleti Bettini .....	420
Assessoria jurídica nas licitações: Segregação de funções e ausência de ativismo consultivo - Rafael Carvalho Rezende Oliveira .....	421
Qual forma de licitação deve ser adotada para concessão de uso onerosa de bens públicos? - Sandro Luiz Nunes.....	421
Alocação de riscos no contexto da nova Lei de Licitações - Sergio de Castro Junior .....	422
Designação de fiscais de contratos na administração pública: governança e NLLC - Paulo Roberto Fontenele Maia .....	422
Empreitada por menor preço e ISS com incidência dos materiais no cálculo - Janson Hackbarth de Oliveira Matos.....	422
Licitações para serviço técnico especializado de natureza intelectual - Letícia Arantes Silva .....	423
Vinculação ao edital: Um princípio fundamental das licitações públicas, mas que é frequentemente violado - Dieter Bloemer .....	423
Licitações e a ambiguidade das garantias suplementares - Laércio José Loureiro dos Santos .....	423
Licitação, desconsideração da personalidade e "prova da existência real" - Laércio José Loureiro dos Santos.....	424
Possibilidade de prorrogação do contrato emergencial sob a nova Lei de Licitações - Luís Eduardo Menezes Serra Netto e Maria Beatriz Silva e Souza.....	424
Tragédia no RS: alteração dos contratos de engenharia acima dos limites da Lei 14.133 - Murillo Preve Cardoso de Oliveira .....	425
As licitações, os contratos e o controle do futuro - Aldem Johnston Barbosa Araújo.....	425
Possibilidade de exclusão de licitantes no curso do diálogo competitivo - Guilherme F. Dias Reisdorfer .....	425
Princípio da segregação das funções nas licitações e nos contratos públicos - Odasir Piacini Neto.....	426
Jurisprudência do Cade sobre cartéis em licitações públicas - Leandro Augusto de Araujo Cunha Teixeira Bueno e Marina dos Santos Braga	426

Garantia da proposta e do contrato na nova Lei de Licitações - Giuseppe Giamundo Neto e Fernanda Leoni .....	427
Dispensa e inexigibilidade de licitação para registro de preços - José Anacleto Abduch Santos.....	427
Licitação, obras e matriz de riscos da seguradora - Laércio José Loureiro dos Santos.....	427
Lei de Licitações: é cabível o uso de recurso administrativo numa contratação direta? - Aldem Johnston Barbosa Araújo .....	428
Inteligência artificial: Transformando o processo de licitação, eficiência e transparência à luz da lei 14.133/21 - Wellington José Campos.....	428
Decretos municipais não deixam a falecida Lei nº 8.666/93 descansar em paz - Bernardo Strobel Guimarães, Jordão Violin e Pedro Henrique Braz de Vita .....	429
Sistema de Registro de Preços nos pequenos municípios - Fabio Paulo Reis de Santana.....	429
Estudo técnico preliminar na Lei de Licitações e Contratos de 2021 - Antonio Cecilio Moreira Pires .....	430
Lei nº 14.133/2021: contratação direta e o devido processo legal - Guilherme Carvalho .....	430
Nova lei de licitações: É cabível o uso de recurso administrativo em uma contratação direta? - Aldem Johnston Barbosa Araújo .....	431
Licitações e defesas em processos nos tribunais de contas - Guilherme Carvalho e Jonas Lima .....	431
Implementação da nova Lei de Licitações exige transformação cultural no poder público - Ana Letícia Lira Correia.....	432
Inclusão de pessoas portadoras de deficiência na nova Lei de Licitações - Leonardo Brandão .....	432
Nova Lei de Licitações e a 'emergência fabricada' pela administração - Laércio José Loureiro dos Santos .....	433
As contratações diretas na lei 14.133/21 e a possibilidade de registrar seus preços - Jean Lourival Elias dos Santos, Kelly Cristina Abilio e Rozely Orofino da Silva.....	433
Licitação e mercado: a nova perspectiva da Lei nº 14.133/2021 - Jonas Lima.....	433
Edital de licitação não pode criar reserva de mercado - Jonas Lima...	434

Desafios da sustentabilidade em licitação: novos desafios para um velho tema - Yuri Alexander Nogueira Gomes Nascimento .....	434
Nulidade vs. irregularidade: prevalece a opinião do órgão de assessoramento? - Guilherme Carvalho .....	435
Sete impactos da nova Lei de Licitações sobre concessões e PPPs - Thiago Marrara .....	435
Licitação, improbidade administrativa e advocacia pública municipal - Guilherme Carvalho e Fabíola Marquetti Sanches Rahim .....	435
Agentes de contratação na nova lei de licitações - Rafael Carvalho Rezende Oliveira .....	436
É preciso avançar: considerações sobre a Nova Lei de Licitações e a MP 1.167/2023 - Francismary Souza Pimenta Maciel, Jandeson da Costa Barbosa, Nicola Espinheira da Costa Khoury e Tânia Lopes Pimenta Chioato .....	436
Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e as três linhas de defesa - Isaías Lopes da Cunha .....	437
Pré-qualificação de empresa estrangeira em licitação internacional - Jonas Lima .....	438
O pregão eletrônico e o pregoeiro à luz da nova Lei de Licitações e Contratos - Márcia Buccolo .....	438
Impactos da nova Lei de Licitações e desafios de adequação para novo regime - Eduardo Carvalhaes e Natássia Ueno .....	439
(In)viabilidade da carona interfederativa em ata municipal na Lei de Licitações - Rafael Carvalho Rezende Oliveira .....	439
Regime de nulidades na Lei de Licitações - Caio Felipe Caminha de Albuquerque .....	440
A participação do mercado no planejamento das contratações públicas - Gustavo Schiefler .....	440
Dispensa de licitação e "mesmo ramo de atividade": a IN Seges nº 8/23 - Gabriela Lira Borges .....	440
Anulação de atos e contratos administrativos na nova Lei de Licitações - Mauro Sérgio dos Santos .....	441
Entidade paraestatal e funcionário público equiparado na Lei de Licitações (parte 2) - Robson Santos .....	441
Entidade paraestatal e funcionário público equiparado na Lei de Licitações (parte 1) - Robson Santos .....	442

O Enunciado nº 1 sobre a Lei nº 14.133/2021 - Cecílio Pires e Aniello Parziale.....	442
Contratações públicas sensíveis a gênero e o Decreto nº 11.430/23 - Isadora Formenton Vargas e Rafael Maffini.....	442
Incongruências no sistema de recursos na nova Lei de Licitações - Jonas Lima.....	443
Risco em licitações de aquisição de medicamentos com preços acima do mercado - Vinicius Augusto Guimarães, Igor Pereira Oliveira e Italo Pinheiro de Albuquerque Figueiredo.....	443
Lei de Licitações e a obrigatoriedade de compliance em grandes contratos - Ana Vogado e Anderson Marques.....	444
Licitação e ações afirmativas: Decreto Federal nº 11.430/2023 - Guilherme Carvalho.....	445
A inovação tecnológica na nova lei de licitações e contratos administrativos - Thiago Ferrarezi.....	445
Adesão em ata de registro de preços gerenciados por municípios na LLC - Leandro Correa de Oliveira.....	445
Rol objetivo de mudanças promovidas pela nova Lei de Licitações - Sergio de Castro Junior.....	446
Fazer upgrade de proposta é prática ilegal nas licitações - Jonas Lima.....	446
A lei geral de proteção de dados e as contratações públicas - Hudson de Oliveira Cambraia.....	446
Empresas em recuperação judicial podem participar de processos licitatórios? - Henry Benevides.....	447
O confuso direito intertemporal da nova lei de licitações - Aldem Johnston Barbosa Araújo.....	447
Novo salto no regime licitatório das estatais - Flavio Amaral Garcia e Rodrigo Zambão.....	448
O que podemos esperar da regulamentação da Nova Lei de Licitações? - Aldem Johnston Barbosa Araújo.....	448
Desafios de implantação da nova Lei de Licitações pelos municípios - Caio Felipe Caminha de Albuquerque e Leonardo Vieira de Souza....	448
A qualificação técnico-operacional na Nova Lei de Licitações - Caio Felipe Caminha de Albuquerque.....	449

A fixação prévia do valor estimado para contratação em processo licitatório - Henrique Quaresma .....	449
Contratação direta ilegal à luz da nova Lei de Licitações e Contratos. 450	
Tomás Tavares de Alencar e Guilherme Benício de Castro Neto .....	450
As licitações internacionais e os contratos com carta de crédito - Jonas Lima .....	450
O mandado de segurança e a homologação do processo licitatório - Guilherme Carvalho e Raphael Guimarães .....	451
Nova Lei de Licitações: Ministério da Economia regulamenta critério de julgamento por maior retorno econômico - Ricardo Pagliari Levy, Elisa Gregori Rossetto e Samuel Lopes Parmegiani .....	451
O licenciamento ambiental na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Caio Felipe Caminha de Albuquerque e Talden Farias.....	451
Licitações e o tratamento de dados pelo poder público: alguns dos novos desafios - Guilherme Carvalho e Raíi Sampaio .....	452
Impedimento de licitar e contratar: âmbito e termo inicial da aplicação da sanção - Guilherme Carvalho e Raphael Guimarães .....	452
A Lei nº 14.133/2021 e os dois balanços contábeis na licitação - Jonas Lima .....	453
Dúvidas e desafios ainda enfrentados para a aplicação da nova Lei de Licitações - Francis Cláudia Sacramento e Ana Cláudia Amaral .....	453
Nova Lei de Licitações e a participação de seguradoras em obras públicas - Débora Schalch .....	454
Quem é a "autoridade jurídica máxima" na nova Lei de Licitações - Guilherme Carvalho e Gabriel Heller.....	454
Lei 14.133/21. Pesquisa de preço em contratações da Administração. Sobrepreço e superfaturamento - Celio Eduardo Nunes Leite.....	455
Lei 14.133/21: passos contra o direcionamento de licitações e contratos - Jonas Lima .....	455
É possível a aplicação subsidiária da nova lei de licitações às empresas estatais? - Bernardo Strobel Guimarães, Luis Henrique Braga Madalena e Pedro Henrique Braz de Vita .....	455
Parecer jurídico e o poder de decisão segundo a nova Lei de Licitações - Guilherme Carvalho .....	456

Fase de planejamento e o estudo técnico preliminar da nova Lei de Licitações - Bernardo Strobel Guimarães, Luis Henrique Braga Madalena e Pedro Henrique Braz de Vita .....	457
A nova Lei de Licitações e as limitações de recursos ao STJ - Jonas Lima .....	457
Negócio jurídico administrativo para além dos contratos administrativos - Wilson Accioli Filho .....	458
Responsabilidade técnica e vínculo: exigência na fase de habilitação da licitação - Alberto Carvalho .....	458
Os regulamentos inconstitucionais da nova Lei de Licitações - Jonas Lima .....	458
A vedação à aquisição dos bens de luxo: dificuldades à vista - Cristiana Fortini e Christianne de Carvalho Stroppa .....	459
A mitigação da burocracia na Nova Lei de Licitações - Guilherme Carvalho .....	459
Fase preliminar e interface com a nova Lei de Licitações no Decreto 11.129/22 - Filipe Lovato Batich, Pedro Luiz Ferreira de Almeida e Fernando Bernardi Gallacci .....	460
O princípio da igualdade de condições e as exigências de qualificação técnica nas licitações públicas - Luiz Afonso Medeiros, João Gabriel Oliveira e Samuel Fernandes Pereira .....	460
Sistema de registro de preços na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marco Aurélio Marques Félix Filho .....	461
O risco mais importante a ser mitigado no planejamento das contratações públicas - Edcarlos Alves Lima .....	462
A Lei 14.133/2021 e a ordem cronológica de pagamentos - Jonas Lima .....	462
Credenciamento na nova Lei de Licitações - Bernardo Strobel Guimarães, Jordão Violin e Pedro Henrique Braz de Vita .....	463
Fase preparatória e planejamento na nova Lei de Licitações - Débora Costa .....	463
Licitações pela Lei 14.133/2021: Menor preço X maior desconto - Jonas Lima .....	464
Lei Rouanet ou dinheiro público de prefeituras? O que diz a Lei de Licitações - Igor de Oliveira Zwicker .....	464

A inexigibilidade de licitação e a consagrada opinião pública - Guilherme Carvalho .....	465
A Lei nº 14.133/2021 e os prazos para decisões administrativas - Jonas Lima .....	465
A polêmica sobre a Lei 14.133 quanto ao tratamento favorecido de MEPPs - Cristiana Fortini.....	465
Licitação e desenvolvimento nacional sustentável: algumas particularidades - Guilherme Carvalho .....	466
A Lei nº 14.133/2021 e as 'linhas de defesa' das 'contratações' - Jonas Lima .....	466
Responsabilização de agentes públicos nos procedimentos licitatórios: um olhar para além do parecerista - Jairo Henrique de Oliveira Silva Fernandes Pereira e Desirée Marcelle da Cunha.....	466
Licitações internacionais na Lei nº 14.133/2021: 10 tópicos - Jonas Lima .....	467
Um ano da Lei nº 14.133: a "tributatização" das licitações - Caio de Souza Loureiro .....	467
Licitações em pequenos municípios - Guilherme Carvalho.....	468
A possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços - Bernardo Strobel Guimarães, Pedro Henrique Braz de Vita e Lucas Sipione Furtado de Medeiros.....	468
Processo não tramita por e-mails - Jonas Lima .....	469
Cuidados na nova Lei de Licitações, que passa a ser obrigatória daqui a 1 ano - José Souto Tostes .....	469
Responsabilização criminal do particular que contrata direto com Poder Público - Sérgio Rosenthal e Marcela Gregorim Otero.....	469
O agente de contratação: crônicas de uma morte anunciada - Guilherme Carvalho e Raí Paiva .....	470
O processo eletrônico na nova Lei de licitações e o princípio da transparência - Letícia Rabello de Medeiros von Sperling .....	470
Sistema de Registro de Preços na Nova Lei de Licitações - Juliano Heinen .....	471
A lei de licitações nº 14.133/2021: velhos atores para uma nova lei, afinal quem licita e quem fiscaliza os contratos? - Madeline Rocha Furtado e Antonieta Pereira Vieira .....	471

A gestão por competência na nova Lei de Licitações e Contratos - Tatiana Camarão.....	472
A inexigibilidade de licitação para contratação de advogados - Guilherme Carvalho e Raí Paiva .....	472
Pregão eletrônico na Administração Pública pela nova Lei de Licitações - Guilherme Simões Credidio .....	473
Inexigibilidade de licitação em serviços jurídicos não é carta branca a gestor - Fernando Albuquerque.....	473
Lei nº 14.133/2021: cautelas na inexigibilidade por exclusividade - Jonas Lima.....	473
STJ: Lei 14.133/21 suprimiu singularidade na contratação de notório especializado - Luciano Ferraz.....	474
Algumas ponderações sobre o leilão - Guilherme Carvalho .....	474
A revogação na nova Lei de Licitações - Jonas Lima.....	475
Fornecimento e prestação de serviço associado: notas sobre o novo regime - Leandro Teodoro Andrade .....	475
Nova Lei de Licitações: é possível aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro ao registro de preços? - Marilene Carneiro Matos.....	475
Divulgação do edital de licitação e o jornal de "grande circulação" - Guilherme Carvalho .....	476
A nova lei de licitações - Filipe Liepkan Maranhão .....	476
A Nova Lei de Licitações e sua descontrolada regulamentação - Jonas Lima.....	476
Dispensas de licitação em razão do valor no regime da nova Lei de Licitações - Leandro Correa de Oliveira.....	477
Exigência do compliance nas contratações municipais é boa iniciativa .. - Luiz Fernando Rodrigues.....	477
Recursos e pedido de reconsideração: essenciais diferenças - Guilherme Carvalho .....	478
A teoria dos jogos e uma proposta para a atualização da ata de registro de preços - Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles L. de Torres .....	478
O princípio da motivação na nova Lei de Licitações - Jonas Lima .....	479
Nova Lei de Licitações e o compliance de contratos municipais de 'grande vulto' - Guilherme Jardim Jurksaitis e Edcarlos Alves Lima .....	479

Nova lei de licitações e o CPC/15: diálogos entre as fontes e ponderações necessárias - José Henrique Mouta .....	480
A validade da ata de registro de preços na nova Lei de Licitações Públicas - Cid Capobiango Soares de Moura .....	480
TCU e a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos - Vitória Damasceno .....	480
Nova Lei de Licitações consagra importância dos programas de integridade - Victor Athayde Silva e João Pedro Riff Goulart .....	481
A invalidação dos contratos administrativos à luz da lei 14.133/2021 - Edilson Pereira Nobre Junior .....	481
Nova Lei de Licitações: entenda o que mudou - Rafael Valim .....	482
Formalidades de defesa na Nova Lei de Licitações - Jonas Lima .....	482
A problemática do limite de pagamento na nova Lei de Licitações - Fernando Albuquerque .....	483
Diálogo competitivo: nova modalidade de licitação da Lei 14.133/2021 - Diogo Lima .....	483
Licitações e contratos na saúde pública: peculiaridades e desafios - Jairo Henrique de Oliveira Silva Fernandes Pereira .....	483
Novos contornos do crime de frustração ao caráter competitivo de licitação - Carlos Wehrs e Felipe Gonçalves .....	484
Nova Lei de Licitações e os estrangeiros nas licitações nacionais - Jonas Lima .....	484
As camadas da defesa contra a corrupção da nova Lei de Licitações - Leonardo Bellini de Castro .....	485
O valor da causa no mandado de segurança em licitações - Guilherme Carvalho e Raí Paiva .....	485
Nulidades na nova Lei de Licitações: antes nunc do que tunc - Luciano Ferraz .....	485
A violência contra as mulheres e a nova Lei de Licitações - Jaques F. Reolon .....	486
A nova lei de licitações e as limitações às microempresas - Jonas Lima .....	486
A gestão por competência na nova Lei de Licitações e Contratos - Tatiana Camarão .....	487

Algumas das principais mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações. - Fernanda de Almeida Toledo .....	487
O mito do planejamento exorbitante na Lei nº 14.133/2021 - Guilherme Carvalho .....	487
Aplicabilidade da nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas às concessões e parcerias público-privadas - Cesar A. Guimarães Pereira, Guilherme F. Dias Reisdorfer e Isabella Rossito .....	488
Nova Lei de Licitações e CPC/2015: pontos de contato e de diálogo entre as fontes - José Henrique Mouta Araújo .....	488
Lei nº 14.133/2021: Licitações, regulação e normas técnicas - Jonas Lima .....	489
Pode fazer em grupo, professor?: a nova Lei de Licitações, os consórcios e o Cade - Rodrigo Macias de Oliveira.....	489
Programas de integridade na Nova Lei de Licitações - Christian Fernandes Gomes da Rosa.....	490
A nova lei de licitações e a contratação para fornecimento de energia elétrica - Fernanda Regina Negro de Oliveira.....	490
Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a indústria farmacêutica – Parte 2 - Joaquim Augusto Melo de Queiroz .....	490
Sistema de registro de preços e a nova Lei de Licitações: principais alterações e vantagens trazidas pela Lei Federal 14.133/2021 - Camillo Giamundo e Marília de Oliveira Bassi .....	491
A lei nº 14.133/2021 e a segurança jurídica nos contratos administrativos: inovações pontuais da nova lei podem aumentar previsibilidade e estabilidade nas relações contratuais da administração pública - Gustavo Binenbojm.....	491
Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Indústria Farmacêutica – Parte 1 - Joaquim Augusto Melo de Queiroz .....	492
Os indeterminados critérios de desempate na Lei nº 14.133/2021 - Guilherme Carvalho .....	492
A nova Lei de Licitações e os desafios dos programas de integridade Roberto Tadao Magami Junior .....	493
Vetos opostos à nova lei de licitações e contratos administrativos (lei 14.133/21) foram apreciados pelo Congresso Nacional - Maria Tereza Fonseca Dias .....	493

Programas de integridade na nova Lei de Licitações: parâmetros e desafios - Gustavo Justino de Oliveira e Otavio Venturini.....	494
Licitação e contratação no contexto do marco legal das startups - Edcarlos Alves Lima .....	494
Lei 14.133/2021 e a publicação de edital de licitação internacional - Jonas Lima .....	495
Lei De Licitações E Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021): O Diálogo Competitivo Como Nova Modalidade De Licitação - José Antônio Remédio .....	495
A nova Lei de Licitações e o controle realizado pelos Tribunais de Contas - Leandro Maciel do Nascimento .....	495
A Lei 14.133/2021 e a prioridade judicial das licitações - Jonas Lima .	496
Segregação de funções nas licitações e contratos - Fabrício Motta....	496
Principais mudanças com a nova lei de licitação - Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior .....	497
Compliance público e a nova lei de licitações - Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior .....	497
Aspectos Regulatórios das margens de preferência na nova Lei de Licitações - Pedro Ludovico Teixeira.....	497
Análise crítica das licitações na Lei 14.133/21 - Adilson Abreu Dallari	498
O princípio da segregação de funções na nova Lei de Licitações (lei 14.133/21) - Rodrigo da Fonseca Chauvet, Mariana Vianna Martinelli e Ivana Eduarda Dias Arantes .....	498
Panorama da lei 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações - Leandro Sarai .....	498
A nova lei de licitações e o direito ambiental - Carlos Diego de Souza Lobo .....	499
Por que é importante discutir o veto à lei de licitações e contratos? - Fábio Luís Guimarães .....	499
'Desenvolvimento nacional sustentável' e aspectos ambientais na Lei de Licitações - Alexandre Burmann e Felipe Pires M. De Brito .....	499
Como a nova Lei de Licitações afeta o setor de engenharia e construção - Giuseppe Giamundo Neto .....	500
Aspectos gerais da nova Lei de Licitações - Lei 14.133/21 - Rodrigo da Fonseca Chauvet, Mariana Vianna Martinelli e Ivana Eduarda Dias Arantes .....	500

Reflexões sobre o regime de transição da nova lei de Licitações - Gustavo Silva Xavier .....	501
Contratos de prestação continuada na nova Lei de Licitações e Contratos - Cristiana Fortini.....	501
O que muda com a nova Lei de Licitações - Aldem Johnston Barbosa Araújo .....	502
Lei 14.133/2021 proporciona avanço para resolução de disputas - Henrique Haruki Arake e Isabela Ramagem Lima.....	502
Lei 14.133, de 2021 - A nova lei de licitações - inovações e desafios - Edite Hupsel .....	502
Licitações e contratos administrativos: o que mudou com a nova lei? - Alberto de Barros Lima .....	503
Sobre a nova Lei de Licitações: Aprimoramento ou engessamento da contratação pública? - Irene Patrícia Diom Nohara.....	503
Da eficácia das normas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) análise do PNCP, do SRP e do Registro Cadastral - Carolina Zancaner Zockun e Flávio Garcia Cabral.....	504
Colaboração na nova lei de licitações: Modernização ou derrota? - Ivson C. Araújo.....	505
Nova lei de licitações: Governança e compliance das compras públicas rumo a OCDE - Humberto E. C. Mota Filho e Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho .....	505
A função regulatória das compras públicas e a nova lei de licitações e contratos: três críticas à lei n.º 14.133/2021 - Ednaldo Ferreira Júnior	505
A nova Lei de Licitações: um museu de novidades? - Rafael Carvalho Rezende Oliveira.....	506
<b>Aulas e cursos .....</b>	<b>507</b>
Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário (Ceajud).....	507
Escola Paulista de Magistratura - EPM.....	509
<b>Vídeos .....</b>	<b>512</b>
<b>Links de interesse.....</b>	<b>517</b>
<b>Legislação.....</b>	<b>519</b>
Federal .....	519
Estadual.....	523

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo .....	524
<b>Sobre o CADIP .....</b>	<b>526</b>

# Apresentação

Com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos em 1º de abril de 2021, a gestão pública brasileira passa a operar em um novo marco legal, em substituição às Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), além de abordar temas relacionados. Por dois anos, os órgãos públicos poderão optar entre a utilização da legislação antiga ou da nova, ao fim dos quais a nova Lei passará a ser obrigatória para todos.

A Lei nº 14.133/2021 traz regras para União, estados, Distrito Federal e municípios, prevendo cinco modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão, pregão e novidade denominada diálogo competitivo (art. 28). Foram extintas as modalidades “tomada de preço” e “convite”.

Com relação aos critérios de julgamento, a norma prevê ‘melhor técnica ou conteúdo artístico’, ‘técnica e preço’, ‘maior retorno econômico’ e ‘maior lance’, em acréscimo aos tradicionais ‘menor preço’ ou ‘maior desconto’.

Finalmente, a novel legislação estabelece um título exclusivo para tratar das irregularidades (Título IV), e determina a inclusão no Código Penal (art. 178) de um capítulo específico para tratar dos crimes em licitações e contratos administrativos, cominando penas para quem admitir, possibilitar ou der causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

O debate está apenas começando. Longe de pretender esgotar a matéria, propomos apresentar o cenário inicial das discussões acerca da nova lei de licitações e contratos administrativos, destacando algumas das principais alterações trazidas pelo novo diploma legal, um quadro comparativo entre a legislação de referência, artigos e um *clipping* de notícias provenientes do meio jurídico e da imprensa especializada, e finalmente, links de interesse sobre o tema.

Abril/2021

## Nota à 4ª edição

Apresentamos a publicação da 4ª edição deste especial dedicado à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a [Lei nº 14.133/2021](#).

Desde sua promulgação, esta lei tem sido objeto de intensos debates e estudos, refletindo sua importância e impacto no cenário jurídico-administrativo brasileiro.

Vale destacar que, não obstante sua publicação em 1ª de abril de 2021, sua obrigatoriedade plena se concretizou apenas em 30 de dezembro de 2023, com o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº [8.666/1993](#), [10.520/2002](#), e [12.462/2011](#), por força da [Lei Complementar nº 198/2023](#), que prorrogara a vigência do regramento anterior, permitindo uma transição mais suave e adaptativa para os entes públicos e privados envolvidos.

Nesta edição, buscamos aprofundar a análise dos principais aspectos e inovações trazidas pela novel legislação, oferecendo uma visão abrangente e atualizada das mudanças e desafios que ela impõe.

As seções de artigos jurídicos e de vídeos foram totalmente reformuladas e ampliadas. Incluídos novos cursos oferecidos pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário (Ceajud) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além da legislação superveniente, em especial regulamentações nos diversos entes federativos. Elencamos, por fim, pesquisas jurisprudenciais realizadas pelo setor a fim de apresentar um panorama inicial da judicialização sobre o tema no judiciário paulista.

Nosso objetivo é fornecer aos leitores uma ferramenta útil para a compreensão e aplicação prática desta nova legislação, contribuindo para a atuação jurisdicional da Seção de Direito Público do TJSP.

Outrossim, esperamos que esta publicação possa eventualmente auxiliar os operadores do Direito, gestores públicos, advogados, acadêmicos de Direito e demais interessados no tema.

Agradecemos a acolhida das edições anteriores e desejamos uma leitura proveitosa e enriquecedora.

CADIP, sempre à disposição.

Jan/2025

## Nota à 3ª edição

Decorrido um ano de sua publicação, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) conviverá ainda – por força do disposto no artigo 193 – com a manutenção da vigência da legislação anterior (Lei nº 8.666/1993) por mais um ano, até 01/04/2023, quando passará a ser obrigatória.

Registre-se que em 1º/06/2021, o Congresso Nacional apreciou e **rejeitou 5 dos 22 vetos presidenciais apresentados**. A exigência de publicação de editais em jornais de grande circulação está entre os dispositivos que voltaram ao texto legal.

A aplicação da novel legislação ainda tem sido pouco expressiva, havendo ainda diversos aspectos pendentes de regulamentação pelos entes públicos, além de lacunas a serem resolvidas por interpretação jurisprudencial. Cabe observar que, em nível federal, tal regulamentação tem sido promovida mediante atos normativos administrativos, em especial instruções normativas e portarias.

Por seu turno, vem se avolumando a produção de artigos jurídicos.

No aspecto legislativo, registre-se a superveniência do **Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021** que tratou da atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Escola Paulista de Magistratura contribuiu para o aprofundamento no tema, ao realizar o **1º Núcleo de Estudos em Licitações e Contratos Administrativos**.

Constatando a evolução da doutrina e a superveniente regulamentação da matéria, consideramos oportuna a 3ª edição deste material, revista e atualizada, como forma de evidenciar a importância do assunto e proporcionar, a quem se dispuser a estudá-lo, sugestões de direcionamento.

Abr/2022

## Relatório Final

Na técnica legislativa, a Exposição de Motivos ou Justificação é a fundamentação do projeto a ser submetido à apreciação. Costuma ser apresentada logo em seguida ao texto normativo e, por meio dela, o Legislador expõe os argumentos que demonstram a necessidade e os benefícios da proposição, segundo seu entendimento.

Sua análise, portanto, é essencial para a apreensão da *mens legislatoris*, a intenção do legislador ao criar o ato normativo, permitindo, com efeito, a adequada interpretação do texto legal.

A justificação da Nova Lei de Licitações encontra-se no Relatório Final apresentado pela Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) – CTLICON, criada por meio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 19, de 2013 e autora do Projeto de Lei do Senado nº 559/2013, que originou a lei em comento.

No Relatório, analisa-se a conjuntura fática e normativa que culminou na obsolescência da Lei nº 8.666/1993, inovada por 80 normas. Expõe-se os princípios que regeram o texto legal, assim como as circunstâncias que motivaram as alterações legislativas e os objetivos que necessariamente deverão nortear as novas licitações.

Segue-se uma explanação detalhada de cada capítulo da Nova Lei, desde as disposições gerais, passando pelos procedimentos e modalidades, exceções à realização da licitação, instrumentos auxiliares, disposições setoriais, convênios, anulação, revogação e suspensão da licitação, contratos, pagamentos, publicidade, pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos, sanções e, finalmente, as disposições finais e transitórias.

Para acessar o **Relatório Final** apresentado ao Senado Federal pela CTLICON clique [AQUI](#).

# Pontos de destaque

Apresentamos a seguir alguns temas relevantes dentre as inovações trazidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## **1. Adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias**

---

Poderão ser utilizados a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem (art. 151).

## **2. Agente de contratação, comissão de contratação e pregoeiro**

---

Responsáveis pela condução do procedimento licitatório.

Agente de contratação (arts. 6º, LX; 8º e 61); comissão de contratação (arts. 8º; 32 e 61); e pregoeiro (art. 8º, § 5º).

## **3. Ampliação dos prazos de vigência dos contratos**

---

De até 12 meses, prorrogáveis por até 60 para os contratos de serviços de prestação continuada ou os relativos a projetos cujas metas estivessem estabelecidas no Plano Plurianual, para até 5 anos (art. 106) para os casos de

serviços e fornecimentos contínuos. Há possibilidade de prorrogação por até 10 anos, havendo ainda previsão de contratações com prazos iniciais de 10 anos (art. 108), bem como prazos entre 10 e 35 anos para os contratos que gerem receita para a Administração ou os de eficiência conforme haja ou não investimento (art. 110). Disposições nos arts. 105 a 114.

## **4. Anteprojeto**

---

Elaborado pela Administração Pública e adotado quando o regime de execução indireta de obras e serviços de engenharia for o de contratação integrada. O anteprojeto consiste em peça técnica, contendo todos os subsídios necessários à elaboração dos projetos básico e executivo a cargo do vencedor da disputa (arts. 6º, XXIV; 46, § 2º).

## **5. Avaliação dos impactos da nulidade contratual**

---

Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação dos aspectos elencados nos incisos do art. 147.

## **6. *Building Information Modelling – BIM***

---

Preferencialmente adotada em licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, nos termos do Decreto Federal nº 10.306/2020 (art. 19, § 3º).

## **7. *Contratação direta e responsabilidade solidária***

---

Contratação direta: hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação (arts. 72 a 75). Enseja responsabilidade solidária do contratado e do agente público pelo dano causado ao erário (art. 73).

## **8. *Contrato de eficiência***

---

Contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada (art. 6º, LIII).

## **9. Contrato verbal**

---

O contrato verbal é possível para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)<sup>1</sup>. Art. 95, § 2º.

## **10. Defesa dos agentes públicos pela advocacia pública**

---

As autoridades e servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados a licitações e contratos serão representados judicial ou extrajudicialmente pela advocacia pública, exceto quando praticados atos ilícitos dolosos, devidamente comprovados (art. 10).

## **11. Desconsideração da personalidade jurídica**

---

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial (art. 160).

---

<sup>1</sup> Valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024.

## **12. Dispensa e inexigibilidade de licitação**

---

Dispensa-se a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)<sup>2</sup> para serviços ou compras, entre outras situações (art. 75, I a XVIII). A lei elenca ainda hipóteses em que o objeto da contratação enseja a inexigibilidade, tais como contratações com exclusividade de fornecedor; profissional do setor artístico; serviço técnico especializado; credenciamento; e a aquisição ou locação de imóveis cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (art. 74, I a V).

## **13. Estudo técnico preliminar**

---

Deverá evidenciar o problema a ser resolvido e indicar a melhor solução, possibilitando a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, além de servir de supedâneo para a elaboração do anteprojeto, do projeto básico e do termo de referência (art. 6º, XX).

## **14. Exigência de amostras**

---

No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova (art. 41, II).

---

<sup>2</sup> Valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024.

## **15. Inexequibilidade da proposta**

São consideradas inexequíveis as propostas de obras e serviços de engenharia cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração (arts. 11, III; 59, III e § 4º).

## **16. Instrução do Processo Licitatório**

Consiste na fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, compreendendo procedimentos e requisitos descritos pormenorizadamente nos arts. 18 a 27.

## **17. Instrumentos auxiliares**

Regulamentação mais aprofundada dos instrumentos auxiliares:

- Registro cadastral (arts. 87 e 88)
- Sistema de registro de preços (arts. 82 a 86)
- Pré-qualificação (art. 80)
- Procedimento de manifestação de interesse – PMI (art. 91)
- Credenciamento (art. 79)

## **18. Licenciamento ambiental prévio**

Originalmente objeto de veto presidencial, a regra que determina que, nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia, a administração pública deve obter o licenciamento ambiental (ou uma manifestação prévia) antes da divulgação do edital, voltou ao texto legal em razão da derrubada do veto pelo Congresso Nacional em 1º/06/2022 (art. 115, §4º).

## **19. Matriz de alocação de riscos**

---

A matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado poderá constar do edital, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo (arts. 22 e 103).

## **20. Mitigação do formalismo**

---

Desclassificação restrita às hipóteses de vícios insanáveis, não obediência às especificações técnicas pormenorizadas no edital; preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação; ausência de demonstração da exequibilidade, quando exigido pela Administração; e desconformidade com outras exigências do edital, desde que insanável (art. 59).

Desnecessidade de reconhecimento de firma, que somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade (art. 12, V).

## **21. Modos de disputa**

---

Previstos dois modos de disputa:

- Aberto: os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes (art. 56, I).
- Fechado: as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação (art. 56, II).

## **22. Nova modalidade de licitação: diálogo competitivo**

---

Criação do "diálogo competitivo" (art. 6º, XLII), que envolverá conversas entre os licitantes, sob orientação do gestor público licitante, visando ao desenvolvimento de uma solução capaz de atender às necessidades do órgão. Será aplicado na hipótese de inovação tecnológica ou técnica, além de situações complexas que envolvam uma solução que não pode ser satisfeita sem a adaptação das alternativas disponíveis no mercado ou na impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com suficiente precisão (art. 32).

Extinção da "tomada de preço" e do "convite". Mantidas as modalidades: pregão; concorrência; concurso; e leilão (art. 28).

## **23. Novas fases da licitação**

---

Nos termos do art. 17, as fases do processo de licitação observarão a seguinte sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; e VII - de homologação.

## **24. Novos critérios de julgamento das licitações**

---

Além dos critérios já previstos na legislação precedente, foram introduzidos os seguintes: maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; e maior retorno econômico - este utilizado exclusivamente para contratos de eficiência (arts. 6º, XXXVIII e XLI; 24, § único; 33 a 39).

## **25. Novos critérios de desempate**

---

Trata-se da disputa final, avaliação do desempenho contratual prévio e desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, a serem utilizados nessa ordem, conforme estipulado no art. 60.

## **26. Novos princípios aplicáveis às licitações**

---

O art. 5º da nova Lei das Licitações, determina a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657/1942](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por seu turno, os princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência orientarão os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos da Lei das Licitações (art. 24 § 6º).

Finalmente, o art. 47, elenca os princípios da padronização e do parcelamento para as licitações de serviços.

## **27. Obras, serviços, locações e fornecimentos de grande vulto**

---

Valor estimado superior a R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)<sup>3</sup>. (Art. 6º, XXII).

## **28. Ordem cronológica de pagamento**

---

No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas categorias de contratos estabelecidas no art. 141.

## **29. Participação de cooperativas**

---

Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação nas hipóteses do art. 16.

## **30. Participação de empresas estrangeiras**

---

Previsão da participação de empresas estrangeiras:

Art. 6º, XXXV: licitação internacional.

---

<sup>3</sup> Valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024.

Art. 9º, II: vedação ao tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Art. 52: regras gerais sobre licitações internacionais.

Arts. 67, §§ 4º e 7º, e 70, § único: documentação referente às sociedades empresárias estrangeiras.

Art. 92, § 1º: necessidade de cláusula estabelecendo a competência do foro da sede da Administração, inclusive nos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

## **31. Período de cura dos contratos complexos**

---

O contrato, de acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, conterà cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução (art. 92, § 2º).

## **32. Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**

---

Centraliza todas as licitações públicas feitas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal (arts. 87 e 174).

### **33. Possibilidade de indicação de marcas**

---

No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas hipóteses elencadas no art. 41.

### **34. Possibilidade de orçamento caráter sigiloso**

---

Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas (art. 24).

### **35. Prazos de impugnação, pedidos de esclarecimento, recursos e pedido de reconsideração**

---

Impugnação ou pedido de esclarecimento do edital de licitação, ato para o qual qualquer pessoa é parte legítima: até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

Recurso: 3 dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Pedido de reconsideração: 3 dias úteis, contados da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico (arts. 164 a 168).

## **36. Prevenção à corrupção**

---

Avanços nos instrumentos legais de prevenção à corrupção.

Inovações no direito penal no contexto das licitações e contratações públicas (art. 178).

Utilização do Código Penal contra fraudes nas licitações (art. 185).

## **37. Previsão expressa para reajustes e repactuações**

---

Os contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra deverão estabelecer os prazos para resposta ao pedido de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (arts. 92, X e XI e 135).

## **38. Programa de integridade**

---

O programa de integridade deverá ser implantado pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contados da celebração do contrato de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto (art. 25, § 4º).

## **39. Publicidade**

---

Realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP (art. 54).

Originalmente objeto de veto presidencial, a exigência de publicação de editais em jornais de grande circulação voltou ao texto legal em razão da derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional em 1º/06/2022 (art. 54, §1º).

## **40. Qualificação técnica**

---

Trata-se da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, restrita aos itens dispostos no art. 67.

## **41. Redução do prazo de inadimplência da Administração**

---

O prazo de 90 dias, previsto na legislação anterior, foi reduzido para 2 meses, após o que o contratado terá direito à extinção do contrato (art. 137, § 2º, IV).

## **42. Responsabilidade solidária da Administração**

---

Ocorre exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em que a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado (art. 121, § 2º).

Dá-se, ainda, no tocante ao dano causado ao erário, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (art. 73).

### **43. Revogação contratual motivada**

A extinção do contrato, que deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será possível nas situações definidas no art. 137.

### **44. Seguro-garantia**

O edital poderá exigir seguro-garantia na contratação de obras e serviços de engenharia (art. 102). As seguradoras poderão ser obrigadas a assumir obras interrompidas, concluindo o objeto do contrato, em caso de inadimplemento pelo contratado (arts. 6º, LIV; 96, § 1º, II; 97 a 102; e 121, I).

### **45. Serviço associado**

Regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado (art. 6º, XXXIV).

## **46. Serviços especializados "de natureza intelectual"**

---

Originalmente objeto de veto presidencial, a regra que determina a adoção dos critérios de melhor técnica ou de técnica e preço — na contratação pela administração pública de serviços especializados "de natureza intelectual" quando o valor for superior a R\$ 300 mil<sup>4</sup>, voltou ao texto legal em razão da derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional em 1º/06/2022 (art. 37, §2º, I e II).

## **47. Transparência**

---

Determinação da forma eletrônica, como regra, sendo as licitações realizadas remotamente. A forma presencial será excepcional e deverá ser motivada, com gravação em áudio e vídeo da respectiva sessão pública (art. 17, §§ 2º e 5º).

Criação de sistema informatizado de acompanhamento das obras, em que os cidadãos poderão acompanhar online o andamento das obras contratadas (art. 174, VI, b).

Originalmente objeto de veto presidencial, a regra que determina que, até 2023, os municípios divulguem suas contratações na imprensa escrita voltou ao texto legal, em razão da derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional em 1º/06/2022 (art. 175, §2º).

## **48. Vigência e intertemporalidade**

---

Não obstante a nova Lei de Licitações ter entrado em vigor na data da publicação (01/04/2021), sua obrigatoriedade plena se concretizou apenas em 30 de dezembro de 2023, com o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa

---

<sup>4</sup> Valor atualizado para R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024.

das Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002, e 12.462/2011, por força da [Lei Complementar nº 198/2023](#), que prorrogara a vigência do regramento anterior, permitindo uma transição mais suave e adaptativa para os entes públicos e privados envolvidos.

## **49. Vedação à participação no processo licitatório**

---

Aplicável aos profissionais penalizados na forma do art. 156, III e IV (impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar). Art. 67, § 12.

## **50. Vistoria prévia**

---

Realizada quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado (art. 63, §§ 2º a 4º).

## Quadro Comparativo

Apresentamos um quadro comparativo entre os diplomas legais de referência:

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p><b>Ementa:</b> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.</p>	<p><b>Ementa:</b> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.</p>	<p><b>Ementa:</b> Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.</p>	<p><b>Ementa:</b> Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.</p>

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Art. 1º, parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º - Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
disposto no <a href="#">art. 178</a> desta Lei.			
<p>§ 2º - As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.</p>	<p>Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.</p>		
<p>§ 3º - Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:</p>	<p>Art. 42, § 5º - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
	doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		
I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;			
II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:			
a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;			
b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;			
c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
d) (VETADO).			
§ 4º - A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.			
§ 5º - As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.			
Art. 2º. Esta Lei aplica-se a:	Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.		
I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º. Não se subordinam ao regime desta Lei:

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1o, 2o e 8o do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5o, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

Art. 121, parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º, § 14 - As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

Complementar nº 147,  
de 2014)

§ 1º - As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º - A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º - Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º. As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
CAPÍTULO III			
DAS DEFINIÇÕES			
Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:	Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:		
I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;			
II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;			
III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;	Art. 6º, XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;		
IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;	Art. 6º, XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;		
V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo,			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;			
VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;			
VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;	Art. 6º, XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;		
VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;	Art. 6º, XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;		
IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;			
X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;	Art. 6º, III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;</p>	<p>Art. 6º, II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;</p>		
<p>XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;</p>	<p>Art. 6º, I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;</p>		
<p>XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;</p>		<p>Art. 1º, parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.</p>	
<p>XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;			
XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;			
XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:			
a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;			
b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;			
c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;			
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:	Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:		
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;	Art. 13, I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;		
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;	Art. 13, II - pareceres, perícias e avaliações em geral;		
c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;	Art. 13, III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;		
d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;	Art. 13, IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;		
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;	Art. 13, V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;	Art. 13, VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;		
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;	Art. 13, VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.		
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;			
XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;	Art. 25, § 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.		
XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que,

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;</p>			
<p>XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide <a href="#">Decreto nº 12.343, de 2024*</a>)</p> <p>*Atualização do valor para R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).</p>	<p>Art. 6, V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;</p>		
<p>XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:</p>			
<p>a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;</p>			
<p>b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
que não contiverem informações sigilosas;			
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;			
d) requisitos da contratação;			
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;			
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;			
g) critérios de medição e de pagamento;			
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;			
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

documento separado e  
classificado;

j) adequação  
orçamentária;

XXIV - anteprojeto: peça  
técnica com todos os  
subsídios necessários à  
elaboração do projeto  
básico, que deve conter,  
no mínimo, os seguintes  
elementos:

Art. 9º, § 2º, I – o  
instrumento  
convocatório deverá  
conter anteprojeto de  
engenharia que  
contemple os  
documentos técnicos  
destinados a possibilitar  
a caracterização da  
obra ou serviço,  
incluindo:

a) demonstração e  
justificativa do programa  
de necessidades,  
avaliação de demanda  
do público-alvo,  
motivação técnico-  
econômico-social do  
empreendimento, visão  
global dos  
investimentos e  
definições relacionadas  
ao nível de serviço  
desejado;

Art. 9º, § 2º, I, a) a  
demonstração e a  
justificativa do programa  
de necessidades, a  
visão global dos  
investimentos e as  
definições quanto ao  
nível de serviço  
desejado;

b) condições de solidez,  
de segurança e de  
durabilidade;

Art. 9º, § 2º, I, b) as  
condições de solidez,  
segurança, durabilidade  
e prazo de entrega,  
observado o disposto no  
caput e no § 1º do art.  
6º desta Lei;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto  
arquitetônico, traçado  
geométrico e/ou projeto  
da área de influência,  
quando cabível;

Art. 9º, § 2º, I, c) a  
estética do projeto  
arquitetônico; e

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;			
f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;			
g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;			
h) levantamento topográfico e cadastral;			
i) pareceres de sondagem;			
j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;			
XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade	Art. 6º, IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado		Art. 2º, IV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo: a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares; b)

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:	tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:		assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;
a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;			
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;	Art. 6º, IX, b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;		Art. 2º, parágrafo único, II – soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento	Art. 6º, IX, c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o		Art. 2º, parágrafo único, III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;	empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;		
d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;	Art. 6º, IX, d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;		Art. 2º, parágrafo único, IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;	Art. 6º, IX, e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;		Art. 2º, parágrafo único, V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;	Art. 6º, IX, f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;		Art. 2º, parágrafo único, VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;</p>	<p>Art. 6º, X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;</p>		<p>Art. 2º, V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e</p>
<p>XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p>			
<p>a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;</p>			
<p>b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;			
c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;			
XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;	Art. 6º, VIII, b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;		III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;	Art. 6º, VIII, a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;		Art. 2º, II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;</p>	<p>Art. 6º, VIII, e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;</p>		<p>Art. 2º, I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;</p>
<p>XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;</p>	<p>Art. 6º, VIII, d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;</p>		<p>Art. 2º, VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.</p>
<p>XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias</p>			<p>Art. 9º, § 1º - A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
e suficientes para a entrega final do objeto;			
XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;			
XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;			
XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;			

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
XXXVI - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;	Art. 6º, XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)		
XXXVII - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;	Art. 6º, XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)		
XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:	Art. 22, § 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.		
a) menor preço;			
b) melhor técnica ou conteúdo artístico;			
c) técnica e preço;			
d) maior retorno econômico;			
e) maior desconto			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;	Art. 22, §4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.		
XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;	Art. 22, § 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		
XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;		Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.	
XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;			
XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;			
XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;			
XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;</p>			
<p>L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;</p>	<p>Art. 6º, XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.</p>		<p>Art. 34. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação.</p>
<p>LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;</p>			<p>Art. 33. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.</p>
<p>LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga</p>			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

Art. 23, § 1º - O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

Art. 6º, VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

Art. 6º, XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;</p>			
<p>LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;</p>			
<p>LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;			
LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.			
<b>CAPÍTULO IV</b>			
<b>DOS AGENTES PÚBLICOS</b>			
Art. 7º. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:			
I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º - A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º - O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 3º, IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados

Art. 34, § 2º - Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.</p>			
<p>§ 3º - As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.</p>			<p>Art. 34, § 1º - As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.</p>
<p>§ 4º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.</p>			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

§ 5º - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

Art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

Art. 3º, § 1º, I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
sociedades cooperativas;			
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;			
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;			
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;	Art. 3º, § 1º, II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.		
III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.			
§ 1º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da	Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 2º - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

representação judicial  
ou extrajudicial.

§ 1º - Não se aplica o  
disposto no caput deste  
artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de  
atos ilícitos dolosos  
constarem nos autos do  
processo administrativo  
ou judicial.

§ 2º - Aplica-se o  
disposto no caput deste  
artigo inclusive na  
hipótese de o agente  
público não mais ocupar  
o cargo, emprego ou  
função em que foi  
praticado o ato  
questionado.

TÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO  
LICITATÓRIO

Art. 11. O processo  
licitatório tem por  
objetivos:

I - assegurar a seleção  
da proposta apta a  
gerar o resultado de  
contratação mais  
vantajoso para a  
Administração Pública,  
inclusive no que se  
refere ao ciclo de vida  
do objeto;

Art. 3º. A licitação  
destina-se a garantir a  
observância do princípio  
constitucional da  
isonomia, a seleção da  
proposta mais vantajosa  
para a administração e  
a promoção do  
desenvolvimento

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
	interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.		
<p>III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;</p>			
IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal			
<p>V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;</p>			
VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º - O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º - É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de

Art. 3º, § 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo

Art. 4º, VII - ampla publicidade, em sítio eletrônico, de todas as fases e procedimentos do processo de

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.	quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.		licitação, assim como dos contratos, respeitado o art. 6º desta Lei.
Parágrafo único. A publicidade será diferida:			
I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;			
II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.			
Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:	Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:		Art. 36. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:
I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;	Art. 9º, I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;		Art. 36, I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do	Art. 9º, II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou		Art. 36, II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;	controlador, responsável técnico ou subcontratado;		
			Art. 36, III - da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% (cinco por cento) do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado;
III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;			
IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;	Art. 9º, § 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.		Art. 36, § 4º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;</p>			
<p>VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.</p>			
<p>§ 1º - O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.</p>			
<p>§ 2º - A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput</p>	<p>Art. 9º, § 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na</p>		<p>Art. 36, § 3º - É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.</p>	<p>execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.</p>		<p>execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.</p>
<p>§ 3º - Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.</p>			
<p>§ 4º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.</p>	<p>Art. 9º, § 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.</p>		<p>Art. 36, § 2º - O disposto no caput deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.</p>
<p>§ 5º - Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
inidônea nos termos desta Lei			
Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:	Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:		Art. 14, parágrafo único, I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento;
I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;	Art. 33, I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;		
II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;	Art. 33, II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;		
	Art. 33, § 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.		
III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;	Art. 33, III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

Art. 33, IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Art. 33, V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º - O acréscimo previsto no § 1º deste

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º - O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo

Art. 33, § 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 4º - Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º - A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:	Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:		Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:
I - preparatória;			Art. 12, I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;			Art. 12, II - publicação do instrumento convocatório;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;	Art. 43, III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;		Art. 12, III - apresentação de propostas ou lances;
IV - de julgamento;	Art. 43, V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;		Art. 12, IV - julgamento;
V - de habilitação;			Art. 12, V - habilitação;
VI - recursal;			Art. 12, VI - recursal;
VII - de homologação.	Art. 43, VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.		Art. 12, VII - encerramento.
§ 1º - A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos			Art. 12, parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.			as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.
§ 2º - As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.		Art. 2º, § 1º - Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.	Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.
§ 3º - Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico			
§ 4º - Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como			Art. 13, parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar,

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.</p>			<p>como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.</p>
<p>§ 5º - Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.</p>			
<p>§ 6º - A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:</p>			
<p>I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;</p>			
<p>II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;</p>			
<p>III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.</p>			

CAPÍTULO II

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
DA FASE PREPARATÓRIA			
Seção I			
Da Instrução do Processo Licitatório			
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:		Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:	
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;		Art. 3º, I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;	
II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto		Art. 3º, II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes	

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
executivo, conforme o caso;		ou desnecessárias, limitem a competição;	
III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;			
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;		Art. 3º, III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;	
V - a elaboração do edital de licitação;			
VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;			
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;			
VIII - a modalidade de licitação, o critério de			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

juízo de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º - O estudo técnico preliminar a que se

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;			
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;			
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;			
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;			
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;			
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

fiscalização e gestão  
contratual;

XI - contratações  
correlatas e/ou  
interdependentes;

XII - descrição de  
possíveis impactos  
ambientais e  
respectivas medidas  
mitigadoras, incluídos  
requisitos de baixo  
consumo de energia e  
de outros recursos, bem  
como logística reversa  
para desfazimento e  
reciclagem de bens e  
refugos, quando  
aplicável;

XIII - posicionamento  
conclusivo sobre a  
adequação da  
contratação para o  
atendimento da  
necessidade a que se  
destina.

§ 2º - O estudo técnico  
preliminar deverá conter  
ao menos os elementos  
previstos nos incisos I,  
IV, VI, VIII e XIII do § 1º  
deste artigo e, quando  
não contemplar os  
demais elementos  
previstos no referido  
parágrafo, apresentar  
as devidas justificativas.

§ 3º - Em se tratando de  
estudo técnico  
preliminar para  
contratação de obras e  
serviços comuns de  
engenharia, se  
demonstrada a  
inexistência de prejuízo  
para a aferição dos

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.			
<p>Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:</p>			
I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;			
II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;			
III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;			
IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º - O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º - Nas licitações de obras e serviços de

Art. 33, parágrafo único. O catálogo referido no caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º - A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

§ 3º (VETADO).

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia

Art. 9º, § 5º - Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
predefinida pelo ente federativo.			pela entidade contratante.
<p>§ 1º - A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.</p>			
<p>§ 2º - O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:</p> <p>I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;</p> <p>II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;</p> <p>III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o</p>			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º - Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º - Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º - No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento,

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

Art. 8º, § 3º - O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
			obras e serviços rodoviários.
<p>II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;</p>			<p>Art. 8º, § 4º - No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.</p>
<p>III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;</p>			
<p>IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.</p>			
<p>§ 3º - Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser</p>			<p>Art. 8º, § 6º - No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo</p>			<p>artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.</p>
<p>§ 4º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.</p>			
<p>§ 5º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será</p>			<p>Art. 9º, § 2º, II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.			dada pela Lei nº 12.980, de 2014)

§ 6º - Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:			
--	--	--	--

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

Art. 6º, § 3º - Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

II - (VETADO).

Art. 6º. Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 6º, § 1º - Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º - Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º - Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º - Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.			
§ 5º - O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:			
I - obtenção do licenciamento ambiental;			
II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.			
§ 6º - Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.			
§ 7º - Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º - Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º - O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:	Art. 3º, § 5º - Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)		
I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;	Art. 3º, I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)		
II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.			
§ 1º - A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:			
I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;			
II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;			
III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em	Art. 3º, § 10 - A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.	(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)		
§ 2º - Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).	Art. 3º, § 6º, III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; § 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.		
§ 3º (VETADO).			
§ 4º (VETADO).			
§ 5º - A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:	Art. 3º, § 9º - As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)		
I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou	Art. 3º, § 9º, I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)		
II - aos quantitativos fixados em razão do	Art. 3º, § 9º, II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei,		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
parcelamento do objeto, quando for o caso.	quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)		
<p>§ 6º - Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.</p>	<p>Art. 3º, § 11 - Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)</p>		
<p>§ 7º - Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que</p>	<p>Art. 3º, § 12 - Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.	trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.546, de 2011)		
Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.	Art. 3º, § 13 - Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)		
Seção II			
Das Modalidades de Licitação			
Art. 28. São modalidades de licitação:	Art. 22. São modalidades de licitação:		
I - pregão;			
II - concorrência;	Art. 22, I - concorrência;		
III - concurso;	Art. 22, IV - concurso;		
IV - leilão;	Art. 22, V - leilão.		
V - diálogo competitivo.			
§ 1º - Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.			
§ 2º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.	Art. 22, § 8º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.		
Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.			
Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.			
Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:	Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

Art. 52, § 1º - O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;	Art. 52, § 1º, I - a qualificação exigida dos participantes;		
II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;	Art. 52, § 1º, II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;		
III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.	Art. 52, § 1º, III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.		
Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.	Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.		
Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.	Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.		

§ 1º - Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º - O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;			
V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.			
§ 3º - Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.	Art. 53, § 4º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)		
§ 4º - O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.			
Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;  
e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

§ 1º - Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

atendam às suas  
necessidades;

VI - as reuniões com os  
licitantes pré-  
selecionados serão  
registradas em ata e  
gravadas mediante  
utilização de recursos  
tecnológicos de áudio e  
vídeo;

VII - o edital poderá  
prever a realização de  
fases sucessivas, caso  
em que cada fase  
poderá restringir as  
soluções ou as  
propostas a serem  
discutidas;

VIII - a Administração  
deverá, ao declarar que  
o diálogo foi concluído,  
juntar aos autos do  
processo licitatório os  
registros e as gravações  
da fase de diálogo,  
iniciar a fase  
competitiva com a  
divulgação de edital  
contendo a  
especificação da  
solução que atenda às  
suas necessidades e os  
critérios objetivos a  
serem utilizados para  
seleção da proposta  
mais vantajosa e abrir  
prazo, não inferior a 60  
(sessenta) dias úteis,  
para todos os licitantes  
pré-selecionados na  
forma do inciso II deste  
parágrafo apresentarem  
suas propostas, que  
deverão conter os  
elementos necessários  
para a realização do  
projeto;

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII - (VETADO).

§ 2º - Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
Seção III			
Dos Critérios de Julgamento			
Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:			Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:
I - menor preço;	Art. 45, § 1º, I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;	Art. 4º, X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;	Art. 18, I - menor preço ou maior desconto;
II - maior desconto;			
III - melhor técnica ou conteúdo artístico;	Art. 45, §1º, II - a de melhor técnica;		Art. 18, III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
IV - técnica e preço;	Art. 45, § 1º, III - a de técnica e preço.		Art. 18, II - técnica e preço;
V - maior lance, no caso de leilão;	Art. 45, § 1º, IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)		Art. 18, IV - maior oferta de preço; ou
VI - maior retorno econômico.			Art. 18, V - maior retorno econômico.
Art. 34. O julgamento por menor preço ou			Art. 19 - O julgamento pelo menor preço ou

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.</p>			<p>maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.</p>
<p>§ 1º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.</p>			<p>Art. 19, § 1º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.</p>
<p>§ 2º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.</p>			<p>Art. 19, § 2º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.</p>
<p>Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será</p>	<p>Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão</p>		<p>Art. 21. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
atribuída aos vencedores.	e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.
			Art. 6º, § 2º - No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.
Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.			Art. 21, parágrafo único. O critério de julgamento referido no caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.
Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.	Art. 46, § 2º, I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;		Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.
§ 1º - O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo			Art. 20, § 1º - O critério de julgamento a que se refere o caput deste

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:</p>			<p>artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:</p>
<p>I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;</p>	<p>Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</p>		<p>Art. 20, § 1º, I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou</p>
<p>II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;</p>			<p>Art. 20, § 1º, II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
			cada produto ou solução.
III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;	Art. 46, § 4º - (Vetado). Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)		
IV - obras e serviços especiais de engenharia;			
V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.	Art. 46, § 3º - Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 2º - No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 20, § 2º - É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º - O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

Art. 46, § 1º, I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>§ 1º - A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:</p> <p>I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;</p> <p>II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.</p>			
<p>§ 2º - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do <i>caput</i> do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: (Vide <a href="#">Decreto nº 12.343, de 2024*</a>)</p> <p>*Atualização do valor para R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e</p>	<p>Art. 13, § 1º - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.</p>		

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º - Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

Art. 23, § 2º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

I - proposta de trabalho,  
que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços  
ou os bens, com os  
respectivos prazos de  
realização ou  
fornecimento;

b) a economia que se  
estima gerar, expressa  
em unidade de medida  
associada à obra, ao  
bem ou ao serviço e em  
unidade monetária;

II - proposta de preço,  
que corresponderá a  
percentual sobre a  
economia que se estima  
gerar durante  
determinado período,  
expressa em unidade  
monetária.

§ 2º - O edital de  
licitação deverá prever  
parâmetros objetivos de  
mensuração da  
economia gerada com a  
execução do contrato,  
que servirá de base de  
cálculo para a  
remuneração devida ao  
contratado.

§ 3º - Para efeito de  
julgamento da proposta,  
o retorno econômico  
será o resultado da  
economia que se estima  
gerar com a execução  
da proposta de trabalho,  
deduzida a proposta de  
preço.

§ 4º - Nos casos em  
que não for gerada a

Art. 23, § 3º - Nos casos  
em que não for gerada

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
economia prevista no contrato de eficiência:			a economia prevista no contrato de eficiência:
I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;			Art. 23, § 3º, I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;
II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.			Art. 23, § 3º, II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e
			Art. 23, § 3º, III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.
Seção IV			
Disposições Setoriais			
Subseção I			
Das Compras			
Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:	Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;	Art. 15, III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;		Art. 4º, IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)
II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;	Art. 15, II - ser processadas através de sistema de registro de preços;		
III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;	Art. 15, § 7º, II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;		
IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;	Art. 15, § 7º, III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.		
V - atendimento aos princípios:			Art. 4º. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações	Art. 15, I - atender ao princípio da padronização, que imponha		Art. 4º, I - padronização do objeto da contratação relativamente às

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
estéticas, técnicas ou de desempenho;	compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;		especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;	Art. 15, IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;		Art. 4º, VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.
c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.	Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.		
§ 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:			
I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade,			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

durabilidade e  
segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º - Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

Art. 23, § 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º - O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

Art. 23, § 7º - Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º - Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.			
Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:			Art. 7º. No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:
I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:	Art. 15, § 7º, I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;		Art. 7º, I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;			Art. 7º, I, a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;			
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;			Art. 7º, I, b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de			Art. 7º, I, c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;</p>			<p>determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;</p>
<p>II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;</p>			<p>Art. 7º, II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;</p>
<p>III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;</p>			
<p>IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.</p>			
<p>Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.			
<p>Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:</p>			
I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;			
<p>II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;</p>			
III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
competente ou por entidade credenciada.			
§ 1º - O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).			Art. 7º, IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.
			Art. 7º, III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e
§ 2º - A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.			
§ 3º - No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
especialidade do objeto, previamente indicada no edital.			
Art. 43. O processo de padronização deverá conter:			
I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;			
II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;			
III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.			
§ 1º - É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.			
§ 2º - As contratações de soluções baseadas em software de uso			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.			
Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.			
Subseção II			
Das Obras e Serviços de Engenharia			
Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:			Art. 4º, § 1º - As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:
I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;			Art. 4º, § 1º, I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;			Art. 4º, § 1º, II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;			Art. 4º, § 1º, III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;
IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;			Art. 4º, § 1º, IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;			Art. 4º, § 1º, V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e
VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.			Art. 4º, § 1º, VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:	Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		Art. 8º. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
I - empreitada por preço unitário;	Art. 10, II, b) empreitada por preço unitário;		Art. 8º, I - empreitada por preço unitário;
II - empreitada por preço global;	Art. 10, II, a) empreitada por preço global;		Art. 8º, II - empreitada por preço global;
III - empreitada integral;	Art. 10, II, e) empreitada integral.		Art. 8º, IV - empreitada integral; ou

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
IV - contratação por tarefa;	Art. 10, II, d) tarefa;		Art. 8º, III - contratação por tarefa;
V - contratação integrada;			Art. 8º, V - contratação integrada.
VI - contratação semi-integrada;			
VII - fornecimento e prestação de serviço associado.			
§ 1º - É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.			Art. 8º, § 7º - É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.
§ 2º - A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.			
§ 3º - Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º - Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;</p>			
<p>V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.</p>			
<p>§ 5º - Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.</p>			
<p>§ 6º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.</p>	<p>Art. 7º, § 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e</p>		

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

serviços, desde que  
também autorizado pela  
Administração.

§ 7º - (VETADO).

§ 8º - (VETADO).

§ 9º - Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III

Dos Serviços em Geral

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho

II - do parcelamento, quando for

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º - Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º - Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único.  
Durante a vigência do

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.</p>			
<p>Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:</p>			<p>Art. 11. A administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:</p>
<p>I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e</p>			<p>Art. 11, I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou</p>
<p>II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.</p>			<p>Art. 11, II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.</p>
<p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente</p>			<p>Art. 11, § 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
a cada um dos contratados.			a cada uma das contratadas.
<p>Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:</p>			
I - registro de ponto;			
<p>II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;</p>			
III - comprovante de depósito do FGTS;			
<p>IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;</p>			
V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Subseção IV

Da Locação de Imóveis

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Subseção V

Das Licitações Internacionais

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro

Art. 42, § 1º - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
igualmente poderá fazê-lo.	fazer o licitante brasileiro.		
§ 2º - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.	Art. 42, § 2º - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		
§ 3º - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.	Art. 42, § 3º - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.		
§ 4º - Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.	Art. 42, § 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.		
§ 5º - As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.			
§ 6º - Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 38, parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º - Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º - É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>imediate do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.</p>			
<p>§ 6º - (VETADO).</p>			
<p>Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).</p>		<p>Art. 4º, I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;</p>	<p>Art. 15, § 1º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:</p>
<p>§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.</p>			<p>§ 1º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:</p>
			<p>I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
			<p>ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e</p> <p>II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.</p>
<p>§ 2º - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.</p>			
<p>§ 3º - Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham</p>			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO  
DE PROPOSTAS E  
LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

Art. 15, I - para aquisição de bens:

Art. 15, I, a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e

Art. 15, I, b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
II - no caso de serviços e obras:			Art. 15, II - para a contratação de serviços e obras:
a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;			Art. 15, II, a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;			
c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;			
d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;			
III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;			Art. 15, III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e
IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de			Art. 15, IV - para licitações em que se adote o critério de

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.			juízo pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.
§ 1º - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.	Art. 21, § 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.		Art. 15, 4º - As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.
§ 2º - Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).			
Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:			Art. 17 - O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:
I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;			Art. 17, I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.</p>			<p>Art. 17, II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e</p>
<p>§ 1º - A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.</p>			
<p>§ 2º - A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.</p>			
<p>§ 3º - Serão considerados intermediários os lances:</p>			<p>Art. 17, § 2º - Consideram-se intermediários os lances:</p>
<p>I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;</p>			<p>Art. 17, § 2º, I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou</p>
<p>II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.</p>			<p>Art. 17, § 2º, II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.</p>
<p>§ 4º - Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a</p>		<p>Art. 4º, VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela</p>	<p>Art. 17, § 1º, II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.</p>		<p>poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;</p>	<p>diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.</p>
		<p>Art. 4º, IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;</p>	
<p>§ 5º - Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações</p>			<p>Art. 17, III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.</p>

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º - A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º - A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º - Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
não apresentação dos documentos para a contratação.			
§ 4º - A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.			
<b>CAPÍTULO V</b>			
<b>DO JULGAMENTO</b>			
Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:	Art. 48. Serão desclassificadas:		Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;			Art. 24, I - contenham vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;	Art. 48, I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;		Art. 24, II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;	Art. 48, II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições		Art. 24, III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
	estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;			Art. 24, IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.			Art. 24, V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.
§ 1º - A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.			Art. 24, § 1º - A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
§ 2º - A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.			Art. 24, § 2º - A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.
§ 3º - No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos			Art. 24, § 3º - No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.			considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.
§ 4º - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.	Art. 48, § 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)		
	Art. 48, § 1º, a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)		
	Art. 48, § 1º, b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)		
§ 5º - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85%	Art. 48, § 2º - Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
(oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei	referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)		
Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:			Art. 25. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;			Art. 25, I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;
II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;			Art. 25, II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

Art. 3º, § 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

Art. 3º, § 2º, III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

Art. 3º, § 2º, IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.			
§ 2º - As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.			Art. 25, parágrafo único - As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.		Art. 4º, XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;	Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.
§ 1º - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.			Art. 26, parágrafo único - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.
§ 2º - A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
CAPÍTULO VI	Seção II		
DA HABILITAÇÃO	Da Habilitação		
Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:	Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:		
I - jurídica;	I - habilitação jurídica;		
II - técnica;	II - qualificação técnica;		
III - fiscal, social e trabalhista;	IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)		
IV - econômico-financeira.	III - qualificação econômico-financeira;		
	V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)		
Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:			
			Art. 14 - Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
			couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:
I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;		Art. 4º, VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;	Art. 14, I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;
II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;			Art. 14, II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;			Art. 14, IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.
IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.</p>			
<p>§ 1º - Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.</p>			
<p>§ 2º - Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.</p>			

§ 3º - Para os fins previstos no § 2º deste

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º - Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>§ 1º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.</p>			
<p>§ 2º - Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.</p>			
<p>Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.</p>			
<p>§ 1º - As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.</p>			
<p>§ 2º - A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
dispostos em regulamento.			
Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.	Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:		
	Art. 28, I - cédula de identidade;		
	Art. 28, II - registro comercial, no caso de empresa individual;		
	Art. 28, III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;		
	Art. 28, IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;		
	Art. 28, V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
	em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.		
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:	Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:		
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;	Art. 30, §1º, I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)		
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem	Art. 30, § 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;</p>	<p>pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</p>		
	<p>Art. 30, § 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.</p>		
<p>III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;</p>	<p>Art. 30, II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;</p>		
<p>IV - prova do atendimento de requisitos previstos em</p>	<p>Art. 30, IV - prova de atendimento de requisitos previstos em</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
lei especial, quando for o caso;	lei especial, quando for o caso.		
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;	Art. 30, I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;		
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	Art. 30, III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;		
§ 1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.	Art. 30, § 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		
§ 2º - Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.	Art. 30, § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.		
§ 3º - Salvo na contratação de obras e			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º - Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º - Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º - Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da

Art. 30, §10º - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.</p>	<p>operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)</p>		
<p>§ 7º - Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.</p>			
<p>§ 8º - Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.</p>			
<p>§ 9º - O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado,</p>			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10 - Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.</p>			
<p>§ 11 - Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.</p>			
<p>§ 12 - Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.</p>			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:  
(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Art. 29, I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Art. 29, II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Art. 29, III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Art. 29, IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;</p>	<p>Art. 29, V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)</p>		
<p>VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 27, V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)</p>		
<p>§ 1º - Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.</p>			
<p>§ 2º - A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.</p>			
<p>Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes</p>	<p>Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:			
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;	Art. 31, I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;		
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.	Art. 31, II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;		

§ 1º - A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

econômicos previstos no edital.

§ 2º - Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

Art. 31, § 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º - É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Art. 31, § 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 4º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Art. 31, § 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei,

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
	<p>como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.</p>		
	<p>Art. 31, § 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.</p>		
<p>§ 5º - É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.</p>	<p>Art. 31, § 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</p>		

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

§ 6º - Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Art. 32, § 3º - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação

Art. 32, § 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide [Decreto nº 12.343, de 2024\\*](#))

\*Atualização do valor para R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

para pronta entrega e leilão.

Art. 32, § 7º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Art. 32, § 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

administrativa ou  
judicialmente.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO  
DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 28 - Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:

Art. 28, I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

Art. 28, III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou  
(...)

Art. 44. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.

Art. 28, II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Art. 28, IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Art. 49, § 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Art. 49, § 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

## CAPÍTULO VIII

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
DA CONTRATAÇÃO DIRETA			
Seção I			
Do Processo de Contratação Direta			
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:			
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;			
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;			
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;			
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;			
VI - razão da escolha do contratado;	Art. 26, II - razão da escolha do fornecedor ou executante;		
VII - justificativa de preço;	Art. 26, III - justificativa do preço.		
VIII - autorização da autoridade competente.			
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.			
Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.			
Seção II			
Da Inexigibilidade de Licitação			
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável	Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>a competição, em especial nos casos de:</p> <p>I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;</p>	<p>competição, em especial:</p> <p>Art. 25, I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;</p>		
<p>II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;</p>	<p>Art. 25, III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.</p>		
<p>III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:</p>	<p>Art. 25, II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;</p>		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;	Art. 13, I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;		
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;	Art. 13, II - pareceres, perícias e avaliações em geral;		
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;	Art. 13, III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;	Art. 13, IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;		
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;	Art. 13, V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;		
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;	Art. 13, VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;		
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;	Art. 13, VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.		
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;			
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.	Art. 24, X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		
§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.			
§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato,			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 25, § 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º - Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

justificado a  
inexigibilidade.

§ 5º - Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil

Art. 24, I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide <a href="#">Decreto nº 12.343, de 2024*</a>)</p> <p>*Atualização do valor para R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).</p>	<p>previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)</p>		
<p>II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide <a href="#">Decreto nº 12.343, de 2024*</a>)</p> <p>*Atualização do valor para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)</p>	<p>Art. 24, II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)</p>		
<p>III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:</p>			
<p>a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;</p>	<p>Art. 24, V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso,</p>		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
	todas as condições preestabelecidas;		
b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;	Art. 24, VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)		
IV - para contratação que tenha por objeto:			
a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;	Art. 24, XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)		
b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo	Art. 24, XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;</p>	<p>pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</p>		
<p>c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (Vide <a href="#">Decreto nº 12.343, de 2024*</a>)</p> <p>*Atualização do valor para R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).</p>	<p>Art. 24, XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)</p>		
<p>d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;</p>	<p>Art. 24, XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)</p>		
<p>e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será</p>	<p>Art. 24, XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes,</p>		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
realizada diretamente com base no preço do dia;	realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		
f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;	Art. 24, XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).		
g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;	Art. 24, XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)		
h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à	Art. 24, XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;	justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).		
i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;	Art. 24, XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)		
j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa	Art. 24, XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;	exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)		
k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;	Art. 24, XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.		
l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;			
m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;			
V - para contratação com vistas ao	Art. 24, XXXI - nas contratações visando ao		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;</p>	<p>cumprimento do disposto nos arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)</p>		
<p>VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;</p>	<p>Art. 24, IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)</p>		
<p>VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;</p>	<p>Art. 24, III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;</p>		
<p>VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou</p>	<p>Art. 24, IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;</p>	<p>serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;</p>		
<p>IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;</p>	<p>Art. 24, VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</p>		
<p>X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;</p>	<p>Art. 24, VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;</p>		
<p>XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos</p>	<p>Art. 24, XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos</p>		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;</p>	<p>termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)</p>		
<p>XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;</p>	<p>Art. 24, XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)</p>		
<p>XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;</p>			
<p>XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e</p>	<p>Art. 24, XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o</p>		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Art. 24, XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à

Art. 24, XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;  
(Redação dada pela Lei nº 14.628, de 2023)

financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.  
(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e  
(Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023)

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. [\(Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023\)](#)

§ - 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º - Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Art. 24, § 1º - Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

(Incluído pela Lei nº  
12.715, de 2012)

§ 3º - As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º - As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º - A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

Art. 24, § 3º - A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.  
(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

§ 6º - Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Art. 26, parágrafo único, I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

§ 7º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Vide [Decreto nº 12.343, de 2024\\*](#))

\*Atualização do valor para R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos).

**CAPÍTULO IX**

**DAS ALIENAÇÕES**

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:	justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:		
I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:	Art. 17, I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:		
a) dação em pagamento;	Art. 17, I, a) dação em pagamento;		
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;	Art. 17, I, b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)		
c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna	Art. 17, I, c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

de valores, sempre que  
for o caso;

d) investidura;

Art. 17, I, d) investidura;

e) venda a outro órgão  
ou entidade da  
Administração Pública  
de qualquer esfera de  
governo;

Art. 17, I, e) venda a  
outro órgão ou entidade  
da administração  
pública, de qualquer  
esfera de governo;  
(Incluída pela Lei nº  
8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou  
onerosa, aforamento,  
concessão de direito  
real de uso, locação e  
permissão de uso de  
bens imóveis  
residenciais  
construídos, destinados  
ou efetivamente usados  
em programas de  
habitação ou de  
regularização fundiária  
de interesse social  
desenvolvidos por órgão  
ou entidade da  
Administração Pública;

Art. 17, I, f) alienação  
gratuita ou onerosa,  
aforamento, concessão  
de direito real de uso,  
locação ou permissão  
de uso de bens imóveis  
residenciais  
construídos, destinados  
ou efetivamente  
utilizados no âmbito de  
programas habitacionais  
ou de regularização  
fundiária de interesse  
social desenvolvidos por  
órgãos ou entidades da  
administração pública;  
(Redação dada pela Lei  
nº 11.481, de 2007)

g) alienação gratuita ou  
onerosa, aforamento,  
concessão de direito  
real de uso, locação e  
permissão de uso de  
bens imóveis comerciais  
de âmbito local, com  
área de até 250 m<sup>2</sup>  
(duzentos e cinquenta  
metros quadrados) e  
destinados a programas  
de regularização  
fundiária de interesse  
social desenvolvidos por  
órgão ou entidade da  
Administração Pública;

Art. 17, I, h) alienação  
gratuita ou onerosa,  
aforamento, concessão  
de direito real de uso,  
locação ou permissão  
de uso de bens imóveis  
de uso comercial de  
âmbito local com área  
de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos  
e cinquenta metros  
quadrados) e inseridos  
no âmbito de programas  
de regularização  
fundiária de interesse  
social desenvolvidos por  
órgãos ou entidades da  
administração pública;

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

(Incluído pela Lei nº  
11.481, de 2007)

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

Art. 17, I, i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

Art. 17, I, g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

Art. 17, II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;	Art. 17, II, a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;		
b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;	Art. 17, II, b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;		
c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;	Art. 17, II, c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;		
d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;	Art. 17, II, d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;		
e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;	Art. 17, II, e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;		
f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.	Art. 17, II, f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.		
§ 1º - A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha	Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.	procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:		
	Art. 19, I - avaliação dos bens alienáveis;		
	Art. 19, III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		
§ 2º - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.	Art. 17, § 1º - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.		
§ 3º - A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:	Art. 17, § 2º - A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)		
I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;	Art. 17, § 2º, I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.</p>	<p>Art. 17, §2º, II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1o do art. 6o da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)</p>		
<p>§ 4º - A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:</p>	<p>Art. 17, § 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2o ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)</p>		
<p>I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;</p>	<p>Art. 17, § 2º-A, I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1o de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)</p>		
<p>II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;</p>	<p>Art. 17, § 2º-A, II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;</p>		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

(Incluído pela Lei nº  
11.196, de 2005)

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

Art. 17, § 2º-A, III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

Art. 17, § 2º-A, IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

Art. 17, § 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 17, § 2º-B, I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;	Art. 17, § 2º-B, II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)		
VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do caput deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.	Art. 17, § 2º-B, III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)		
§ 5º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:	Art. 17, § 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)		
I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;	Art. 17, §3º, I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.</p>	<p>Art. 17, §3º, II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)</p>		
<p>§ 6º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.</p>	<p>Art. 17, § 4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</p>		
<p>§ 7º - Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.</p>	<p>Art. 17, § 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
	pela Lei nº 8.883, de 1994)		
Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.	Art. 17, § 6º - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)		
<b>CAPÍTULO X</b>			
<b>DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES</b>			
<b>Seção I</b>			
<b>Dos Procedimentos Auxiliares</b>			
Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:			Art. 29 - São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:
I - credenciamento;			
II - pré-qualificação;			Art. 29, I - pré-qualificação permanente;
III - procedimento de manifestação de interesse;			
IV - sistema de registro de preços;			Art. 29, III - sistema de registro de preços; e

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
V - registro cadastral.			Art. 29, II - cadastramento;
§ 1º - Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.			Art. 29, parágrafo único - Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.
§ 2º - O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.			
Seção II			
Do Credenciamento			
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:			
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;			
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo,

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

### Seção III

#### Da Pré-Qualificação

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

Art. 30 - Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

Art. 114, § 1º - A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

Art. 30, I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.</p>	<p>Art. 114, § 2º - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.</p>		<p>Art. 30, II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.</p>
<p>§ 1º - Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:</p>			
<p>I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;</p>			
<p>II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.</p>			
<p>§ 2º - O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.</p>			<p>Art. 30, § 1º - O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.</p>
<p>§ 3º - Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:</p>			
<p>I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;</p>			
<p>II - a modalidade, a forma da futura licitação</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
e os critérios de julgamento.			
§ 4º - A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.			
§ 5º - Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.			
§ 6º - A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.			Art. 30, § 3º - A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.
§ 7º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.			Art. 30, § 4º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
§ 8º - Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:			Art. 30, § 5º - A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

ser atualizada a  
qualquer tempo.

I - de 1 (um) ano, no  
máximo, e poderá ser  
atualizada a qualquer  
tempo;

II - não superior ao  
prazo de validade dos  
documentos  
apresentados pelos  
interessados.

§ 9º - Os licitantes e os  
bens pré-qualificados  
serão obrigatoriamente  
divulgados e mantidos à  
disposição do público.

§ 10 - A licitação que se  
seguir ao procedimento  
da pré-qualificação  
poderá ser restrita a  
licitantes ou bens pré-  
qualificados.

Seção IV

Do Procedimento de  
Manifestação de  
Interesse

Art. 81. A Administração  
poderá solicitar à  
iniciativa privada,  
mediante procedimento  
aberto de manifestação  
de interesse a ser  
iniciado com a  
publicação de edital de  
chamamento público, a  
propositura e a  
realização de estudos,  
investigações,  
levantamentos e  
projetos de soluções  
inovadoras que  
contribuam com

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
questões de relevância pública, na forma de regulamento.			
§ 1º - Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.			
§ 2º - A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:			
I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;			
II - não obrigará o poder público a realizar licitação;			
III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;			
IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.</p>			
<p>§ 3º - Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.</p>			
<p>§ 4º - O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.			
Seção V			
Do Sistema de Registro de Preços			
Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:			
I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;			
II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;			
III - a possibilidade de prever preços diferentes:			
a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;			
b) em razão da forma e do local de acondicionamento;			
c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
d) por outros motivos justificados no processo.			
IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;			
V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;			
VI - as condições para alteração de preços registrados;			
VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;			
VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.			
§ 1º - O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.			
§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.			
§ 3º - É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:			
I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
tiver registro de demandas anteriores;			
II - no caso de alimento perecível;			
III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.			
§ 4º - Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.			
§ 5º - O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:			Art. 32, § 2º - O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:
I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;	Art. 15, § 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.		Art. 32, § 2º, I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;	Art. 15, § 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:		Art. 32, § 2º, II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;	Art. 15, § 3º, II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;		Art. 32, § 2º, III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
IV - atualização periódica dos preços registrados;			
V - definição do período de validade do registro de preços;			Art. 32, § 2º, IV - definição da validade do registro; e
VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.			Art. 32, § 2º, V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.
§ 6º - O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.			
Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.	Art. 15, § 4º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.		Art. 32, § 3º - A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Art. 15, § 3º, III - validade do registro não superior a um ano.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.</p>			
<p>§ 1º - O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.</p>			
<p>§ 2º - Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:</p>			
<p>I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;</p>			
<p>II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;</p>			
<p>III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)</a></p>			
<p>I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</a></p>			
<p>II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</a></p>			
<p>§ 4º - As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão</p>			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

gerenciador e para os  
órgãos participantes

§ 5º - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º - A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º - Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.</p>			
<p>§ 8º - Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.</p>			
<p>Seção VI</p>			
<p>Do Registro Cadastral</p>			
<p>Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.</p>	<p>Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)</p>		<p>Art. 31, § 2º - Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.</p>
<p>§ 1º - O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público</p>	<p>Art. 34, § 1º - registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo</p>		<p>Art. 31. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.</p>	<p>anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.</p>		<p>Art. 31, § 1º - Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.</p>
<p>§ 2º - É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.</p>			
<p>§ 3º - A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.</p>			
<p>§ 4º - Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.</p>			
<p>Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.</p>	<p>Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.</p>		<p>Art. 31. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>§ 1º - O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.</p>	<p>Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.</p>		
<p>§ 2º - Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.</p>	<p>Art. 36, § 1º - Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.</p>		
<p>§ 3º - A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.</p>	<p>Art. 36, § 2º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.</p>		<p>Art. 31, § 3º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.</p>
<p>§ 4º - A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de</p>			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Art. 31, § 4º - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.

§ 6º - O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

**DA FORMALIZAÇÃO  
DOS CONTRATOS**

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regular-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º - Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta

Art. 54, § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Art. 64, § 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º - Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Art. 64, § 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da

Art. 40 - É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Art. 40, II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

§ 3º - Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 64, § 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 6º - O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

§ 4º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

Art. 40, parágrafo único - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

§ 6º - A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

Art. 81, parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

§ 7º - Será facultada à Administração a convocação dos demais

Art. 24, XI - na contratação de remanescente de obra,

Art. 41 - Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.</p>	<p>serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;</p>		<p>junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.</p>
<p>§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</a></p>			
<p>§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</a></p>			
<p>Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo</p>	<p>Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.	manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.		

§ 1º - Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º - Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.	Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.		
--	---	--	--

§ 3º - Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>§ 4º - Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.</p>			
<p>Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:</p>	<p>Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:</p>		
<p>I - o objeto e seus elementos característicos;</p>	<p>Art. 55, I - o objeto e seus elementos característicos;</p>		
<p>II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;</p>	<p>Art. 55, XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;</p>		
<p>III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;</p>	<p>Art. 55, XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;</p>		
<p>IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;</p>	<p>Art. 55, II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;</p>		
<p>V - o preço e as condições de</p>	<p>Art. 55, III - o preço e as condições de</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;		
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;			
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Art. 55, IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;		
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Art. 55, V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;		
IX - a matriz de risco, quando for o caso;			
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;			
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;</p>	<p>Art. 55, VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;</p>		
<p>XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;</p>			
<p>XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;</p>	<p>Art. 55, VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;</p>		
<p>XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;</p>	<p>Art. 55, X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;</p>		
<p>XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;</p>	<p>Art. 55, XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;			
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;			
XIX - os casos de extinção.	Art. 55, VIII - os casos de rescisão;		
§ 1º - Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:	Art. 55, § 2º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.		
I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
agência estrangeira de cooperação;			
II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;			
III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.			
§ 2º - De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.			
§ 3º - Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

§ 4º - Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º - Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º - Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</a></p>			

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>§ 1º - Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.</p>	<p>Art. 111, parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.</p>		
<p>§ 2º - É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.</p>			
<p>§ 3º - Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.</p>			
<p>Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas</p>	<p>Art. 61, parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>(PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:</p>	<p>contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</p>		
<p>I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;</p>			
<p>II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.</p>			
<p>§ 1º - Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.</p>			
<p>§ 2º - A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e</p>			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

das demais despesas específicas.

§ 3º - No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º - (VETADO).

§ 5º - (VETADO).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

I - dispensa de licitação em razão de valor;

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 62, § 4º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 1º - Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide [Decreto nº 12.343, de 2024\\*](#))

\*Atualização do valor para R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Art. 60, parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.	que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.		
§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:	Art. 56, 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		
I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;	Art. 56, I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)		
II - seguro-garantia;	Art. 56, II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		
III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.	Art. 56, III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)		
IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º - Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º - O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Art. 56, § 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

Art. 56, 3º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.	Art. 56, § 4º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.		
Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.	Art. 56, § 5º - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.		
Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:			
I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:			
a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

CAPÍTULO III

DA ALOCAÇÃO DE  
RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º - A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º - Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º - A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
estimado da contratação.			
<p>§ 4º - A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.</p>			
<p>§ 5º - Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:</p>			
<p>I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;</p>			
<p>II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.</p>			
<p>§ 6º - Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e</p>			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

**CAPÍTULO IV**

**DAS  
PRERROGATIVAS DA  
ADMINISTRAÇÃO**

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 58, I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extinguir-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

Art. 58, II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

Art. 58, III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela

Art. 58, IV - aplicar sanções motivadas pela

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
inexecução total ou parcial do ajuste;	inexecução total ou parcial do ajuste;		
V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:	Art. 58, V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.		
a) risco à prestação de serviços essenciais;			
b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.			
§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.	Art. 58, § 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.		
§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.	Art. 58, § 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
CAPÍTULO V			
DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS			
<p>Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.</p>	<p>Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:</p>		
<p>Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</a></p>			
<p>Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:</p>			
<p>I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante</p>	<p>Art. 57, I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;</p>	<p>metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;</p>		
<p>II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;</p>			
<p>III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.</p>			
<p>§ 1º - A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.</p>			
<p>§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.</p>	<p>Art. 57, IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses</p>		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

após o início da  
vigência do contrato.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 57, II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 57, V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 111. Na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Art. 114. O contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

## CAPÍTULO VI

**DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS**

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º - É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

Art. 8º, parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

§ 5º - Em caso de impedimento, ordem de

Art. 79, § 5º - Ocorrendo impedimento,

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.	paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.		
<p>§ 6º - Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.</p>			
<p>§ 7º - Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.</p>			
<p>Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em</p>	<p>Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2o e no inciso II do § 5o do art. 3o desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>outras normas específicas.</p>	<p>como as regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>		
<p>Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.</p>			
<p>Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.</p>	<p>Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.</p>		
<p>§ 1º - O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.</p>	<p>Art. 67, § 1º - O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.</p>		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

§ 2º - O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Art. 67, § 2º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

§ 3º - O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º - Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

recebidas do terceiro contratado.

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>§ 1º - A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.</p>	<p>Art. 71, § 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)</p>		
<p>§ 2º - Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.</p>	<p>Art. 71, § 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)</p>		
<p>§ 3º - Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato,</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
poderá, entre outras medidas:			
I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;			
II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;			
III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;			
IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;			
V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.			
§ 4º - Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
absolutamente impenhoráveis.			
§ 5º - O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.			
Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.	Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.		
§ 1º - O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.			
§ 2º - Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.			
§ 3º - Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VII

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

**DA ALTERAÇÃO DOS  
CONTRATOS E DOS  
PREÇOS**

<p>Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p>	<p>Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p>		
<p>I - unilateralmente pela Administração:</p>	<p>Art. 65, I - unilateralmente pela Administração:</p>		
<p>a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;</p>	<p>Art. 65, I, a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;</p>		
<p>b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;</p>	<p>Art. 65, I, b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;</p>		
<p>II - por acordo entre as partes:</p>	<p>Art. 65, II - por acordo das partes:</p>		
<p>a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;</p>	<p>Art. 65, II, a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;</p>		
<p>b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face</p>	<p>Art. 65, II, b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento,</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;	em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;		
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;	Art. 65, II, c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;		
d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.	Art. 65, II, d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
	álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		

§ 1º - Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º - Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial

Art. 65, § 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 65, § 3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 65, § 4º - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 65, § 6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.</p>			
<p>Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês</p>			
<p>Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:</p>			<p>Art. 9º, § 4º - Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:</p>
<p>I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;</p>			<p>Art. 9º, § 4º, I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e</p>
<p>II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados</p>			<p>Art. 9º, § 4º, II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados</p>

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;			os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
<p>III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;</p>			
IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.			
<p>Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.</p>	<p>Art. 65, § 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.</p>		
<p>Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
contratuais, com data vinculada:			
I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;			
II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.			
§ 1º - A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.			
§ 2º - É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

§ 3º - A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º - A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.			
Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:	Art. 65, § 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.		
I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;			
II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;			
IV - empenho de dotações orçamentárias.			
<b>CAPÍTULO VIII</b>			
<b>DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS</b>			
Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:	Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:		
I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;	Art. 78, I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;		
	Art. 78, II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;		
II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;	Art. 78, VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;	Art. 78, XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;		
IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;	Art. 78, IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;		
	Art. 78, X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;		
V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;	Art. 78, XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.		
VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;			
VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;			
VIII - razões de interesse público,	Art. 78, XII - razões de interesse público, de		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;	alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;		
IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.			
§ 1º - Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.			
§ 2º - O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:			
I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;	Art. 78, XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;		
II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por	Art. 78, XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

prazo superior a 3 (três) meses;

Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras,

Art. 78, XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
---------------	--------------	---------------	---------------

serviços ou fornecimentos;

executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

Art. 78, XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

§ 3º - As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
para o qual tenha contribuído;			
II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.			
§ 4º - Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.			
Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:	Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:		
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;	Art. 79, I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;		
II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;	Art. 79, II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;		
III - determinada por decisão arbitral, em			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.			
§ 1º - A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.	Art. 79, § 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.		
§ 2º - Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:	Art. 79, § 2º - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:		
I - devolução da garantia;	Art. 79, § 2º, I - devolução de garantia;		
II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;	Art. 79, § 2º, II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;		
III - pagamento do custo da desmobilização.	Art. 79, § 2º, III - pagamento do custo da desmobilização.		
Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas	Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
nesta Lei, as seguintes consequências:			
I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;	Art. 80, I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;		
II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;	Art. 80, II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;		
III - execução da garantia contratual para:	Art. 80, III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;		
a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;			
b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;			
c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;	Art. 80, III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

Art. 80, IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

Art. 80, § 1º - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

Art. 80, § 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

## CAPÍTULO IX

**DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO**

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
I - em se tratando de obras e serviços:	Art. 73, I - em se tratando de obras e serviços:		
a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;	Art. 73, I, a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;		
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;	Art. 73, I, b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;		
II - em se tratando de compras:	Art. 73, II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:		
a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;	Art. 73, II, a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;		
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela	Art. 73, II, b) definitivamente, após a verificação da qualidade		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.</p>	<p>e quantidade do material e conseqüente aceitação.</p>		
<p>§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.</p>	<p>Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.</p>		
<p>§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.</p>	<p>Art. 73, § 2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.</p>		
<p>§ 3º - Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.</p>			
<p>§ 4º - Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.</p>	<p>Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.</p>		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>§ 5º - Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.</p>			
<p>§ 6º - Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.</p>			
<p><b>CAPÍTULO X</b></p>			
<p><b>DOS PAGAMENTOS</b></p>			
<p>Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:			
I - fornecimento de bens;			
II - locações;			
III - prestação de serviços;			
IV - realização de obras.			
§ 1º - A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:			
I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;			
II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º - A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º - O órgão ou entidade deverá

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.			
Art. 142. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.			
Parágrafo único. (VETADO).			
Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.			
Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.			Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

§ 1º - O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º - A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 10, parágrafo único - A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º - A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.			
§ 2º - A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.			
§ 3º - Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.			
Art. 146. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	Art. 55, § 3º - No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.		
CAPÍTULO XI			
DA NULIDADE DOS CONTRATOS			
Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:			
I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;			
II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;			
III - motivação social e ambiental do contrato;			
IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;			
V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;			
VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;			
VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;			
IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;			
X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;			
XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.			
Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.			
Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato	Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.		

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º - Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 59, parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Art. 7º, § 2º, III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

**CAPÍTULO XII**

**DOS MEIOS  
ALTERNATIVOS DE  
RESOLUÇÃO DE  
CONTROVÉRSIAS**

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Art. 44-A - Nos contratos regidos por esta Lei, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

#### TÍTULO IV

**DAS  
IRREGULARIDADES**

#### CAPÍTULO I

**DAS INFRAÇÕES E  
SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

Art. 47 - Ficar impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

(cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

Art. 47, VII - dar causa à inexecução total ou parcial do contrato.

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Art. 47, II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Art. 47, IV - não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Art. 47, I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 desta Lei;

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;			Art. 47, III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;			
IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;			Art. 47, V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;			Art. 47, VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou
XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;			
XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.			
Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:	Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:		
I - advertência;	Art. 87, I - advertência;		
II - multa;	Art. 87, II - multa, na forma prevista no instrumento		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
	convocatório ou no contrato;		
III - impedimento de licitar e contratar;			
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.	Art. 87, IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.		
§ 1º - Na aplicação das sanções serão considerados:			
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;			
II - as peculiaridades do caso concreto;			
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;			
IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;			
V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.</p>			
<p>§ 2º - A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.</p>			
<p>§ 3º - A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.</p>			
<p>§ 4º - A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública</p>		<p>Art. 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou</p>	<p>Art. 47 - Ficarão impedidos de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:</p>

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 5º - A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º - A sanção estabelecida no inciso

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento

§ 7º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 87, § 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 8º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis

Art. 87, § 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.</p>	<p>garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.</p>		
<p>§ 9º - A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.</p>			
<p>Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.</p>			
<p>Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
especificar as provas que pretenda produzir.			
<p>§ 1º - Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade</p>			
<p>§ 2º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.</p>			
<p>§ 3º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.</p>			
<p>§ 4º - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:</p>			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único.  
(VETADO).

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.</p>			
<p>Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.</p>			
<p>Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.			
Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.	Art. 86. - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.		
Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.	Art. 86, § 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.		
Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:			
I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;			
II - pagamento da multa;			
III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;			
IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;			
V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.			
Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.			
<b>CAPÍTULO II</b>			
<b>DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS</b>			
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes	Art. 41, § 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e		Art. 45 - Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
da data de abertura do certame.	responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.		
			Art. 45, I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.			Art. 45, I, a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
			Art. 45, I, b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;
Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:	Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:		
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:	Art. 109, I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:		Art. 45, II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;	Art. 109, I, d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;		Art. 45, II, a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados; (...) Art. 45, II, e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;	Art. 109, I, b) julgamento das propostas;		Art. 45, II, c) do julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;	Art. 109, I, a) habilitação ou inabilitação do licitante;		Art. 45, II, b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;	Art. 109, I, c) anulação ou revogação da licitação;		Art. 45, II, d) da anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;	Art. 109, I, e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)		Art. 45, II, f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.	Art. 109, II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;		Art. 45, III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.
§ 1º - Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão			Art. 45, § 1º - Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
observadas as seguintes disposições:			imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;			Art. 27 - Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.
II - a apreciação dar-se-á em fase única.			
§ 2º - O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.	Art. 109, § 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.		Art. 45, § 6º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

de apuração de  
responsabilidade.

§ 3º - O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua

Art. 109, § 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 109, § 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 45, § 2º - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Art. 45, § 3º - É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 45, II g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.</p>			
<p>Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.</p>			
<p>Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.</p>	<p>Art. 109, § 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.</p>		
<p>Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
CAPÍTULO III			
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES			
<p>Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:</p>			
<p>I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;</p>			
<p>II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;</p>			
<p>III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.</p>			
<p>§ 1º - Na forma de regulamento, a implementação das</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.</p>			
<p>§ 2º - Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.</p>			
<p>§ 3º - Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput</p>			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
deste artigo observarão o seguinte:			
<p>I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;</p>			
<p>II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.</p>			

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º - As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º - A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º - Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 113, § 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei,

Art. 46. Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

para os fins do disposto  
neste artigo.

Art. 171. Na fiscalização  
de controle será  
observado o seguinte:

I - viabilização de  
oportunidade de  
manifestação aos  
gestores sobre  
possíveis propostas de  
encaminhamento que  
terão impacto  
significativo nas rotinas  
de trabalho dos órgãos  
e entidades fiscalizados,  
a fim de que eles  
disponibilizem subsídios  
para avaliação prévia da  
relação entre custo e  
benefício dessas  
possíveis proposições;

II - adoção de  
procedimentos objetivos  
e imparciais e  
elaboração de relatórios  
tecnicamente  
fundamentados,  
baseados  
exclusivamente nas  
evidências obtidas e  
organizados de acordo  
com as normas de  
auditoria do respectivo  
órgão de controle, de  
modo a evitar que  
interesses pessoais e  
interpretações  
tendenciosas interfiram  
na apresentação e no  
tratamento dos fatos  
levantados;

III - definição de  
objetivos, nos regimes  
de empreitada por preço  
global, empreitada  
integral, contratação  
semi-integrada e

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º - Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º - Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º - A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º - O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Art. 172. (VETADO).

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.			
TÍTULO V			
DISPOSIÇÕES GERAIS			
CAPÍTULO I			
DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)			
Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:			
I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;			
II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.			
§ 1º - O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:			
I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;			
II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;			
III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.			
§ 2º - O PNCP conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:			
I - planos de contratação anuais;			
II - catálogos eletrônicos de padronização;			
III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;			
IV - atas de registro de preços;			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

V - contratos e termos  
aditivos;

VI - notas fiscais  
eletrônicas, quando for  
o caso.

§ 3º - O PNCP deverá,  
entre outras  
funcionalidades,  
oferecer:

I - sistema de registro  
cadastral unificado;

II - painel para consulta  
de preços, banco de  
preços em saúde e  
acesso à base nacional  
de notas fiscais  
eletrônicas;

III - sistema de  
planejamento e  
gerenciamento de  
contratações, incluído o  
cadastro de atesto de  
cumprimento de  
obrigações previsto no §  
4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico  
para a realização de  
sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro  
Nacional de Empresas  
Inidôneas e Suspensas  
(Ceis) e ao Cadastro  
Nacional de Empresas  
Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão  
compartilhada com a  
sociedade de  
informações referentes

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

à execução do contrato,  
que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º - O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

§ 5º - (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º - Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º - Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único.  
Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

**CAPÍTULO II**

**DAS ALTERAÇÕES  
LEGISLATIVAS**

Art. 177. O caput do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
acrescido do seguinte inciso IV: "...Art.1.048. ... IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal.			
Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:			
CAPÍTULO II-B			
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS			
Contratação direta ilegal			
Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:	Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:		
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.	Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.		
	Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
	inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.		
Frustração do caráter competitivo de licitação			
Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:	Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:		
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.		
Patrocínio de contratação indevida			
Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:	Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:		
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.		
Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo			

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
ato de processo licitatório:	ato de procedimento licitatório:		
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.		
Violação de sigilo em licitação			
Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:	Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:		
Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.	Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.		
Afastamento de licitante			
Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:	Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:		
Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.	Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.		
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.	Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.		

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Lei Nº 14.133/2021**



L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
Fraude em licitação ou contrato			
Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:	Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:		
I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;			
II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;	II - vendendo, como verdadeira ou perfeita;		
III - entrega de uma mercadoria por outra;	III - entregando uma mercadoria por outra;		
IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;	IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;		
V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato;	V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.		
Contratação inidônea			
Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:	Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:		
Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.	Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.		
§ 1º - Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:			
Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.			
§ 2º - Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.	Art. 97, parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.		
Impedimento indevido			
Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão	Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou		

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
ou o cancelamento de registro do inscrito:	cancelamento de registro do inscrito:		
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.		
Omissão grave de dado ou de informação por projetista			
Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:			
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.			
§ 1º - Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia,			

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.			
<p>§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.</p>			
Art. 337-P A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.	Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.		
	Art. 99, § 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.		
	Art. 99, § 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.		

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

Art. 179. Os incisos II e III do caput do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; .....” (NR)

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>Art. 180. O caput do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: ...” (NR)</p>			
CAPÍTULO III			
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS			
<p>Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.</p>			
<p>Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.</p>			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 45, § 4º - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Art. 45, § 5º - Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

**L 14.133/2021**

**L 8.666/1993**

**L 10.520/2002**

**L 12.462/2011**

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 110, parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>§ 1º VETADO).</p> <p>(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p>			
<p>§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea <i>d</i> do inciso II do caput do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p>			
<p>I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p>			
<p>II - aportados novos recursos pelo concedente; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p>			
<p>III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p>			
<p>§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde</p>			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

que: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente;  
e (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º  
(VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
<p>2023) (Vide Decreto nº 12.343, de 2024*)</p> <p>*Atualização do valor para R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).</p>			
<p>I - o plano de trabalho aprovado conterà parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p>			
<p>II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p>			
<p>III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p>			
<p>IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)</p>			
<p>§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por</p>			

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

vistorias in loco, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 188. - (VETADO).

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a

L 14.133/2021

L 8.666/1993

L 10.520/2002

L 12.462/2011

Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: [\(Redação dada pela Lei](#)

L 14.133/2021	L 8.666/1993	L 10.520/2002	L 12.462/2011
Complementar nº 198, de 2023)			
a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)			
b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)			
c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)			
Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			

# Pesquisas CADIP

Apresentamos a seguir duas pesquisas recentes realizadas pelo CADIP a fim de traçar um panorama sobre a judicialização após a vigência plena da Nova Lei de Licitações, nos termos do art. 193, II<sup>5</sup>:



Clique nos links destacados em **azul** para ler a integra do material elencado.

**Tema: IMPACTO DA LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) NA JUDICIALIZAÇÃO TJSP – APÓS SUA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA (30/12/2023 – ART. 193, II)<sup>6</sup>**

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(qualitativo)

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) na jurisprudência do TJSP, após sua vigência obrigatória, elencada por assuntos:

### 1. Aplicação de princípios gerais

#### 1.1. Princípio da moralidade

<sup>5</sup> Art. 193. Revogam-se: (...) II - em 30 de dezembro de 2023. a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

<sup>6</sup> Pesquisa finalizada em 19/12/2024.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2094858-52.2024.8.26.0000	Carlos Von Adamek	08/05/24	2ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 5: “Como se vê, foi permitido à agravante explicar os motivos que ensejaram a apresentação de proposta sem previsão de encargos trabalhistas e previdenciários, porém, não foi fornecida explicação satisfatória, implicando na inexecuibilidade da proposta, a qual, a princípio, não comporta suprimento para apresentação de garantia adicional, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de se admitir, ainda que indiretamente, a violação de direitos sociais dos trabalhadores contratados pela agravante. Observo, por oportuno, que esse entendimento se alinha com o princípio da moralidade, a ser seguido no processo licitatório, a teor do art. 5º da Lei nº 14.133/21.”</p>		

## 1.2. Princípio da vinculação ao edital

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2235819-43.2024.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	11/10/24	1ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 5: “Assim, examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, o oferecimento de bonificação pela empresa Verocheque denominado “auxílio nutricional” (fl. 192) se deu em desconformidade aos termos do edital de regência do procedimento licitatório, motivo pelo qual deve ser aplicado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, a justificar a suspensão do certame e da contratação da empresa vencedora.”</p>		

## 1.3. Aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado aos contratos administrativos

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0004094-12.2012.8.26.0053	Vicente de Abreu Amadei	11/09/24	1ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 21: “Outrossim, é de rigor que prevaleçam as cláusulas fixadas no próprio contrato, concernente aos encargos financeiros por atraso no pagamento, uma vez que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/93 (art. 89 da 14.133/21), os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado aplicam-se supletivamente aos contratos administrativos. Logo, havendo cláusula contratual vinculativa entre as partes, que não se mostra nula, nem ineficaz, nem abusiva, dela não se pode escapar.”</p>		

## 2. Habilitação de licitante

### 2.1. Inabilitação de licitante pelo não atendimento aos requisitos do edital

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2187957-13.2023.8.26.0000	Kleber Leyser de Aquino	18/01/24	3ªC

#### DESTAQUE

P. 11: “Quanto ao item “7.2.2.a” do Edital, este prevê: 7.2.2. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Deverá ser apresentado, para fins de qualificação econômico-financeira: a) O último balanço patrimonial do exercício de 2021, bem como as demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 69 da Lei 14.133/2021 e o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil. Do mesmo modo, o referido artigo 69 da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2.021, prescreve: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II. certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

### 2.2. Interposição de recurso administrativo

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2014796-25.2024.8.26.0000	Kleber Leyser de Aquino	16/04/24	3ªC

#### DESTAQUE

P. 9: “Por fim, vale destacar que há expressa previsão legal sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2.021, o que teria ensejado a reabertura da fase de habilitação, considerada ilegal pelo Juízo “a quo”, para a complementação de documentação apresentada, em sede de diligência, por se tratar de documento já existente por ocasião da apresentação da proposta, conforme exposto pela interessada SUPERINTENDENTE DO HSPM à fl. 2.952 dos autos principais e nos exatos termos do artigo 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2.021.”

### 2.3. Proibição da exigência de tempo mínimo de existência ou atividade da empresa licitante

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1008006-98.2023.8.26.0510	Percival Nogueira	07/03/24	8ªC

**DESTAQUE**

P. 4/5: “Deveras que, a Lei 14.133/2021, em seus artigos 9º e 67 (art. 3º, § 1º e 30, § 5º, da Lei 8.666/93), proíbe a exigência de tempo mínimo de existência ou atividade da empresa licitante, conforme as seguintes disposições: (...)”

## 2.4. Prestação de garantia

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2070341-80.2024.8.26.0000	Maria Fernanda de Toledo Rodovalho	15/06/24	2ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 4: “O edital, em sua Cláusula 14 (fls. 53), determina que a garantia deve ser prestada por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, em consonância conforme bem pontuado pela decisão agravada com o art. 6º, LIV, da Lei nº 14.133/2021 (Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado; (...).</p> <p>Dessa forma, a garantia exigida está de acordo com a legislação, ao menos do que se pode aferir em sede de recurso de agravo de instrumento.”</p>		
1002102-53.2023.8.26.0266	Joel Birello Mandelli	26/08/24	6ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 5: “De acordo com o caput do art. 58 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, a Administração tem a faculdade de exigir a prestação de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, com o intuito de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes na apresentação da proposta de preços.</p> <p>O § 1º do art. 58 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o valor da garantia de proposta não poderá exceder a 1% do valor estimado do contrato a ser celebrado, limitação esta que tem por fim estabelecer que a exigência de garantia de proposta seja proporcional e não represente um ônus excessivo aos licitantes, ao mesmo tempo em que assegura a segurança e a efetividade das propostas apresentadas.”</p>		

## 3. Qualificação técnica

### 3.1. Exigência de capacidade técnico-operacional

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1003290-67.2023.8.26.0400	Rubens Rihl	22/02/24	1ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 8: “Cediço que a exigência de capacidade técnico-operacional se mostra dentro da legalidade, devidamente respaldada na disposição do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, in verbis: (...)”</p>		

### 3.2. Obrigação de manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1007135-94.2023.8.26.0566	Magalhães Coelho	21/03/24	7ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 4: “Conforme decidido nos autos, perfeitamente possível a exigência pelo ente público, quando da celebração de contrato administrativo com particular, a obrigação deste manter todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação durante a execução do contrato, nos termos do art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993 (dispositivo este mantida no art. 93, XVI, da Lei nº 14.133/2021).</p> <p>Em casos de descumprimento total ou parcial dos termos do contrato entabulado entre as partes, as sanções previstas encontram-se tipificadas no art. 87 da Lei nº 8.66/1993 (semelhante ao art. 156 da Lei nº 14.133/2021).”</p>		

### 3.3. Qualificação técnica exigida em relação ao objeto da contratação

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1006774-72.2023.8.26.0309	Carlos Von Adamek	10/01/24	2ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 7: “Por sua vez, a respeito da qualificação técnica exigida em relação ao objeto da contratação em questão, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/21, em seu artigo 67, assim dispõe: (...)”</p>		

## 4. Contrato administrativo

### 4.1. Revisão do valor do contrato administrativo

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1011667-15.2022.8.26.0577	Percival Nogueira	31/10/24	8ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 5: “... A revisão do valor do contrato administrativo está legalmente prevista no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, vigente à época da contratação: (...)”</p> <p>A regra foi replicada na Lei nº 14.133/2021, que revogou a antiga lei de licitações. Vejamos o que diz o artigo 124 deste diploma: (...)”</p>		

## 4.2. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2159657-07.2024.8.26.0000	Silvia Rocha	11/12/24	OE
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 15/16: “O fato de os contratos administrativos poderem ser revistos, por comum acordo entre as partes, ante a superveniência de ato estatal imprevisível, de alcance geral, capaz de interferir na sua equação econômico-financeira, a ponto de dificultar, em demasia, ou, até mesmo, inviabilizar a sua execução, conforme o artigo 124, II, “d”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 hipótese conhecida como “fato do príncipe” (tema abordado pelo Prefeito de Campinas nas informações de fls. 128/140), não torna a lei em foco constitucional, pois, como dito, ela interfere, indevidamente, na gestão administrativa.”</p>		
1072797-26.2022.8.26.0053	Oscild de Lima Júnior	19/03/24	11ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 9: “No mesmo sentido os artigos 104, §1º, e 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, valendo destacar o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/95, que expressamente prevê que os contratos administrativos de concessão de serviços públicos “poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.”</p>		

## 4.3. Rescisão contratual

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1001785-84.2022.8.26.0106	Maurício Fiorito	28/05/24	4ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 4/5: “Durante o procedimento administrativo foram identificadas algumas irregularidades que culminaram com a rescisão contratual. Entre as questões analisadas, estava a transferência do objeto contratual que realizou a empresa A. S. Indústria e Comércio de Móveis Ltda. para Azimaq Indústria e Comércio de Equipamentos Ro, que foi comunicada à municipalidade em 2020. Contudo, mesmo sabendo da transferência, o procedimento administrativo foi concluído sem a participação da empresa Azimaq Indústria e Comércio de Equipamentos Ro, autora da presente ação. Neste ponto, a rescisão contratual deve observar a Lei nº 14.133/21 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, que em seu artigo 137 dispõe: (...)”</p>		

## 4.4. Prazo para assinatura do contrato administrativo

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2011083-42.2024.8.26.0000	Marcos Pimentel Tamassia	16/04/24	1ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 12: “De acordo com esse laudo, o contrato administrativo seria assinado, pelos prazos da Lei nº 14.133/21 e nos termos do edital, até o dia</p>		

26.04.2024. A partir dessa data, prevê-se o curso de 10 (dez) dias para a emissão da ordem de serviços e de 180 (cento e oitenta) dias para a execução dos serviços (...).”

#### 4.5. Nulidade da contratação verbal com a Administração Pública

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
0000476-67.2024.8.26.0076	Marcos Pimentel Tamassia	12/11/24	1ªC

##### DESTAQUE

*Ementa: “A contratação verbal com a Administração Pública é nula, conforme o art. 60 da Lei nº 8.666/93 e art. 95 da Lei nº 14.133/21, salvo hipóteses excepcionais não aplicáveis ao caso.”*

*P. 8: “Mais além, essa carência documental revela desrespeito não somente às regras da contratação de servidor temporário, mas também é irregular sob o ponto de vista das modalidades de contratação de prestação de serviços previstas pela Lei de Licitações e Contratos, seja pela redação do art. 60 da Lei 8.666/93 ou pela redação do art. 95 da Lei 14.133/21, que determinam que os contratos administrativos sejam lavrados por escrito, cominando pena de nulidade ao contratos verbais, salvo exceções (...).”*

1004364-69.2023.8.26.0526	Magalhães Coelho	13/08/24	1ªC
---------------------------	------------------	----------	-----

##### DESTAQUE

*P. 4/5: “O valor cobrado não possui repaldo em procedimento licitatório, nota fiscal de serviços, comprovante de recebimento destes mesmos serviços ou, ainda, qualquer empenho. Conforme artigo 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021 é expressamente vedada a contratação verbal com a Administração Pública (salvo hipótese de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, o que não se aplica à hipótese), ainda que haja dispensa de licitação, sendo sempre exigível a prévia celebração de contrato entre as partes, inclusive com a assinatura da pessoa responsável, que responde pela contratação.”*

#### 4.6. Prazo máximo da duração dos contratos emergenciais

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2232924-46.2023.8.26.0000	Ana Liarte	21/03/24	4ªC

##### DESTAQUE

*P. 5: “Assim, embora a Agravante alegue que a ação de origem tem natureza declaratória, verifica-se que, em que pese eventual declaração de nulidade do procedimento licitatório não a torne vencedora da Licitação, lhe trará vantagem patrimonial, uma vez que à época dos fatos alegados era detentora dos serviços licitados.*

*Isso porque, ao tempo da contratação, já vigente a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), editada para substituir a Lei nº 8.666/93, que modificou o prazo máximo da duração dos contratos emergenciais.”*

## 5. Responsabilidade

### 5.1. Responsabilidade do contratado por danos

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000362-74.2017.8.26.0394	Maria Fernanda de Toledo Rodovalho	30/01/24	2ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>P. 11: “A Lei nº 14.133/21 estabelece, em seu art. 120, que o contratado é responsável pelos danos causados em razão da execução do contrato INDEPENDENTEMENTE da fiscalização (...)”</i>		
1000806-77.2021.8.26.0294	Percival Nogueira	22/08/24	8ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>P. 8: Extrai-se da conclusão pericial, portanto, que embora remanesçam algumas correções a serem reparadas na implantação das unidades sanitárias (artigos 119 e 120 da Lei 14.133/2021), “não existe a necessidade da reinstalação dos equipamentos e refazimento dos serviços” (fls. 993).</i>		

### 5.2. Responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento contratual

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1005421-42.2022.8.26.0176	Tania Ahualli	19/11/24	6ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>P. 4/5: “Desta feita, entendeu a embargada que o Município de Embu das Artes possui responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento contratual em voga, em virtude da omissão no acompanhamento do convênio. Todavia, a regra do artigo 121, da Lei nº 14.133/21 assim preceitua: (...). Ressalto, ainda, que o artigo 121, §2º, da Lei nº 14.133/21, foi claro ao dispor que a regra do caput somente será excepcionada nos casos de encargos trabalhistas, se comprovada falha na fiscalização do cumprimento do contrato, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que estamos diante de relação comercial entre duas empresas privadas.”</i>		

### 5.3. Responsabilidade solidária entre o contratado e o agente público responsável

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000922-11.2018.8.26.0352	J. M. Ribeiro de Paula	16/10/24	12ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>P. 12: “Ademais, a Lei de Licitações (art. 73, Lei nº 14.133/21), na atual redação, expressamente estabelece que somente nas hipóteses de irregular contratação direta com inexigibilidade ou dispensa de licitação, em que seja comprovada a efetiva ocorrência de dano ao erário mediante</i>		

*dolo, fraude ou erro grosseiro, responderão solidariamente o contratado e o agente público responsável.”*

#### 5.4. Responsabilização direta das concessionárias pela deficiência na prestação dos serviços contratados com a administração

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1012841-53.2022.8.26.0482	Márcio Kammer de Lima	27/08/24	11ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>P. 15: “É direta, e não indireta, a responsabilidade das concessionárias pela deficiência na prestação dos serviços contratados com a administração, sem embargo de possível subsidiariedade do poder concedente (arts. 25 da Lei 8.987/95 e 120 da Lei 14.133/21).”</i>		
1020304-37.2023.8.26.0506	Ricardo Dip	22/08/24	11ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>P. 11/12: “É direta, e não indireta, a responsabilidade das concessionárias pela deficiência na prestação dos serviços contratados com a administração, sem embargo de possível subsidiariedade do poder concedente (arg. arts. 25 da Lei 8.987, de 13-2-1995, e 70 da Lei 8.666, 21-6-1993; vid e ainda art. 120 da Lei 14.133, de 1º-4-2001).”</i>		

#### 5.5. Indenização por perdas e danos

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1023649-64.2023.8.26.0068	Osvaldo de Oliveira	06/08/24	12ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>P. 6: “Lado outro, é possível apenas a indenização por perdas e danos, se comprovada a ilegalidade no certame, conforme prevê a lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021): (...).”</i>		

#### 5.6. Dever da administração pública de indenizar o contratado, não afastado pela nulidade do contrato

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1009076-12.2020.8.26.0590	Paulo Cícero Augusto Pereira	14/11/24	3ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>P. 7/8: “Em que pesem as alegações por parte da Municipalidade as quais a contratação verbal seria proibido pela legislação vigente, observa-se a seguir o preconizado no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no art. 149 da Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações) (...).”Lei nº 14.133/21 Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos</i>		

*regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa."*

P. 12: *"Visto isto, conforme asseverado anteriormente, observa-se que a legislação vigente prevê expressamente que a nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver comprovadamente executado, que é o caso dos autos."*

## 6. Infração administrativa - Penalidades

### 6.1. Penalidade de multa

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1019963-12.2023.8.26.0344	Magalhães Coelho	03/12/24	1ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>P. 7: "Logo, oportuno salientar que a omissão da empresa contratada constitui infração administrativa, pela inexecução parcial do objeto, nos termos do art. 155, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo a contratada responder pelas consequências da inexecução parcial do contrato."</i>		
1060635-62.2023.8.26.0053	Maria Fernanda de Toledo Rodovalho	03/12/24	2ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>Ementa: "A não prestação de garantia pela empresa vencedora e sua consequente recusa em assinar o contrato justificam a imposição de multa, conforme as normas do edital e os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021."</i>		

### 6.2. Impedimento de licitar e contratar

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2085274-58.2024.8.26.0000	Maria Fernanda de Toledo Rodovalho	27/08/24	2ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>Ementa: "A Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, estabeleceu novo prazo máximo para a sanção de impedimento de licitar e contratar, reduzindo-o para três anos, conforme art. 156, §4º. ao A retroatividade da norma mais benéfica é princípio aplicável direito administrativo sancionador, analogamente ao que ocorre no direito penal, conforme art. 5º, XL, da Constituição Federal."</i>		
1000094-21.2023.8.26.0067	Paulo Cícero Augusto Pereira	01/02/24	3ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>P. 4: "No que se refere ao alcance da penalidade de suspensão de licitar, isto é, se ela abrangeria apenas o sancionador ou todos os entes públicos do território nacional, a questão foi resolvida pela Lei Federal nº 14.133/2021, que no art. 156, § 4º, estabelece que a sanção que impede a participação em licitação tem abrangência restrita apenas ao ente federativo que a tiver aplicado e pelo prazo máximo de 3 (três) anos."</i>		

2002616-74.2024.8.26.0000 Alves Braga Junior 30/08/24 6ªC

**DESTAQUE**

P. 14: “A Portaria nº 43.226, fls. 2.438, que acolheu o parecer da comissão, e aplicou sanções, bem como rescindiu o contrato, fundamentou a decisão no art. 156, incisos II e III e § 3º da Lei nº 14.133/2021. A nova Lei de licitações prevê a aplicação da sanção de multa, bem como de impedimento de contratar com a administração pública, em seu art.156, II e III: (...)”

1028799-22.2021.8.26.0577 Percival Nogueira 29/02/24 8ªC

**DESTAQUE**

P. 9: “E diante da inequívoca inexecução do contrato, a Apelante também se sujeitou, conforme se materializou, à pena de multa e suspensão temporária de contratar com a Administração, nos termos do quanto dispõe os artigos 155 e 156 da Lei 14.133/2021 (artigo 87, da Lei nº 8.666/93) (...)”

1002572-25.2022.8.26.0103 Carlos Eduardo Pachi 09/02/24 9ªC

**DESTAQUE**

P. 4: “E as alegações da Impetrante não demonstraram de plano, qualquer irregularidade na adjudicação de itens à CV TYRES EIRELI ME, que implicasse eventual anulação do procedimento licitatório, sendo inadmissível a produção de provas na via mandamental.

De fato, o documento acostado às fls. 163 dos autos comprova que a suspensão temporária da CV TYRES EIRELI ME, de participar de licitações e contratar, se restringe à Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

E, na hipótese, aplica-se o art. 156, inciso III, §4º da Lei 14.133/21, que estabelece: (...)”

2111140-05.2023.8.26.0000 José Eduardo Marcondes Machado 05/01/24 10ªC

**DESTAQUE**

P. 5/6: “No entanto, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) tratou de dissipar qualquer dúvida quanto à abrangência da eficácia da sanção ora debatida, a conduzir à conclusão de que a interpretação exarada pela autoridade impetrada, em princípio, padece de ilegalidade, pois contraria expressamente o texto contido no artigo 156, inciso III e §4º, da legislação supramencionada. (...)”

Dessa forma, importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021), dada a taxatividade do dispositivo legal.”

2295774-05.2024.8.26.0000 Ricardo Anafe 27/11/24 13ªC

**DESTAQUE**

Ementa: “Sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar não gera obstáculo à impetrante participar de contratações públicas e nem celebrar contratos e ajustes com a Administração Pública Inteligência do artigo 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021.”

### 6.3. Aplicação de penalidade grave – rito processual

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1001082-19.2022.8.26.0280	Paulo Barcellos Gatti	29/01/24	4ªC

#### DESTAQUE

P. 10: “E por se tratar de penalidade grave, a sua aplicação deve respeitar rito processualmente legalmente definido, em que devem ser garantidos a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, culminando na publicidade da decisão administrativa, nos termos do art. 161, caput, da Lei nº 14.133/2021: Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.”

### 6.4. Limitação das astreintes

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1004973-16.2023.8.26.0344	Oswaldo de Oliveira	21/10/24	12ªC

#### DESTAQUE

Ementa: “Limitação das astreintes ao valor do contrato, acrescido de 30%, atualizado desde o descumprimento. Inteligência do art. 156, II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.”

P. 10: “Todavia, tem-se que tal valor não está em consonância com o previsto no artigo 156, § 3º, da lei nº 14.133/2021 e tampouco observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também não houve qualquer justificativa do Município para a atribuição do valor da causa (R\$ 99.690,00 fls. 06), considerando que a Autorização de Fornecimento nº 4.250/2022 (fls. 32) prevê a entrega de 75.000 unidades do medicamento “Metildopa 250mg”, no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Nesse contexto, tem-se como razoável limitar as astreintes ao valor do contrato (R\$ 27.000,00), acrescido de 30% (trinta por cento), devidamente atualizado, a partir do descumprimento (outubro/2022), conforme previsto no § 3º do artigo 156 da lei nº 14.133/2021.”

## 7. Contratação direta

### 7.1. Contratação direta

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1001315-95.2022.8.26.0383	Magalhães Coelho	12/11/24	1ªC

**DESTAQUE**

P. 7: “Por derradeiro, quanto à dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na realização de concursos públicos, esta encontra fundamento legal expresso no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, mantida na legislação atual, conforme o artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

Referida previsão legal permite a contratação direta de empresas com expertise na área, garantindo celeridade e eficiência nos processos seletivos promovidos pela Administração Pública.”

1014751-95.2020.8.26.0576

Paulo Barcellos Gatti

1º/04/24

4ªC

**DESTAQUE**

P. 6/7: “Por essa razão, durante o prazo de vigência, qualquer interessado pode se apresentar e entregar documentos para se credenciar, de modo que a Administração promove o registro formal do credenciamento de todos os particulares interessados capazes de atender a suas necessidades e, a partir daí, direciona objetivamente suas demandas para os credenciados. Nessa linha, vale acrescentar que, com a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento foi finalmente disciplinado pela legislação, passando a ser assim definido (art. 6º, inciso XLIII): Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; [...] A referida norma, acrescenta-se, definiu o credenciamento como “procedimento auxiliar das licitações e contratações” (art. 78, I), podendo ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação (art. 79) (...)”

1001862-23.2020.8.26.0346

Maria Fernanda de Toledo Rodovalho

05/03/24

6ªC

**DESTAQUE**

P. 7/8: “Destaca-se que, mesmo a Lei nº 14.133/21, que facilita as contratações pelo Poder Público, lista requisitos para contratação direta não cumpridos pelos réus e indica punição em caso de fraude.”

## 7.2. Inexigibilidade de licitação

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1004037-72.2022.8.26.0587	Claudio Augusto Pedrassi	19/09/24	2ªC
<b>DESTAQUE</b>	P. 20: “Não faria sentido haver terceirização da atividade finalística para a qual o profissional de notório saber jurídico foi contratado. É justamente a especialização das bancas de advocacia que justifica a contratação sem licitação. Há, portanto, patente ilegalidade na subcontratação de escritórios de advocacia em casos nos quais a entidade e as bancas são contratadas sem licitação, “ex vi” do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021: (...)”		
1004037-72.2022.8.26.0587	Renato Delbianco (v.c.)	19/09/24	2ªC
<b>DESTAQUE</b>	P. 32/34: “Quanto ao mérito, igualmente entendo que há elementos suficientes nos autos para se reconhecer a nulidade do Contrato n.º 2022SAJUR075, firmado entre a Associação NUPEC e o Município de São		

*Sebastião para pagamento dos honorários derivados de royalties de petróleo, porquanto: (...)*

*(iv) há previsão contratual expressa no sentido de se permitir a subcontratação de terceiros para prestação do serviço, expediente vedado pelo art. 74, § 4.º, da Lei n.º 14.133/21; (...). É caso, pois, de se declarar a nulidade do Contrato (...).”*

1004037-72.2022.8.26.0587 Luciana Bresciani (v.p.d.) 19/09/24 2ªC

**DESTAQUE**

*P. 35/36: “Acompanho o ilustre Relator sorteado no que toca ao afastamento das matérias preliminares e quanto ao reconhecimento da ilegalidade da contratação, diante da ausência de licitação. A notória especialização da entidade contratada apta a justificar a inexigibilidade de licitação não ficou demonstrada. A Lei 8.666/93 dispunha: (...).*

*De modo semelhante a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (...).”*

1004037-72.2022.8.26.0587 Maria Fernanda de Toledo Rodovalho (v.c.) 19/09/24 2ªC

**DESTAQUE**

*P. 69/71: “No mérito, é sabido que a contratação sem licitação somente é possível quando for inviável a competição, como por exemplo em casos de serviços especializados (art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei nº 14.133/21). A respeito da contratação de escritório de Advocacia por Municípios que contam nos seus quadros com Procuradores, definiu o Supremo Tribunal Federal os requisitos que devem ser atendidos como CONDIÇÃO PARA QUE SE RECONHEÇA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. (...)*

*Conforme voto do Ilustre Relator, o art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 aponta EXPRESSAMENTE que é proibida subcontratação de profissionais no caso dos autos. A bem da verdade, isso por si só descaracteriza a especialidade dos serviços.”*

1004037-72.2022.8.26.0587 Carlos Von Adamek (v.d.) 19/09/24 2ªC

**DESTAQUE**

*P. 53/54: “Consigne-se, ainda, que diante da especificidade da demanda é possível a contratação de consultoria jurídica especializada, nos termos do art. 13, V e art. 25, II, § 1º, ambos da Lei 8.666/1993 e art. 8º, § 4º, da Lei 14.133/20215.*

2056583-34.2024.8.26.0000 Márcio Kammer de Lima 11/04/24 11ªC

**DESTAQUE**

*P. 5: “Não se olvida, neste ponto, que a referida Lei nº 14.133/2021 deixou de prever como requisito da contratação por inexigibilidade de licitação a natureza singular do objeto contratado, que exigia a anterior legislação de regência, consubstanciada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, não mais em vigor. As consequências de tal circunstância, todavia, não desaguam em carta branca ao administrador para que utilize tal modalidade de contratação direcionada aos chamados serviços comuns, visto que persiste, por sua natureza, a necessidade de caracterização da inviabilidade licitatória, como bem observa a consagrada lição de Marçal Justen Filho, em definitiva obra dedicada ao tema das contratações públicas: 29) A Lei 14.133/2021 e a ausência de alusão ao objeto singular A eliminação da exigência de objeto singular, solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço*

referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. Prossegue, ainda, o consagrado doutrinador, acerca da específica contratação de serviços advocatícios, caso destes autos (...)"

### 7.3. Dispensa de licitação

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2142831-03.2024.8.26.0000	Figueiredo Gonçalves	16/10/24	OE
<b>DESTAQUE</b>	<p>Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 883, de 27 de março de 2024, do Município de Pariqueira-Açu, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigação de divulgação e disponibilização integral de todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial da prefeitura municipal, nas hipóteses elencadas nos artigos 28 e 75 da lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021'</p> <p>Preliminar: Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública - Inocorrência. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Inadmissibilidade Ausência de parametricidade.</p> <p>Mérito: Lei que impõe à Administração Pública divulgação e disponibilização integral de todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial da prefeitura municipal, nas hipóteses elencadas nos artigos 28 e 75 da lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral. Ação improcedente, cassada a liminar."</p>		
2047998-90.2024.8.26.0000	Vico Mañas	09/10/24	OE
<b>DESTAQUE</b>	<p>Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do art. 1º, § 1º, I e II, e § 3º, I, do art. 2º, I, "a", e do art. 11-B, da Lei Complementar nº 184, de 05 de março de 2008, incluídos pela Lei Complementar nº 350 de 26 de setembro de 2014, bem como do Decreto nº 15.664, de 06 de outubro de 2023, todos atos normativos do Município de Taubaté – criação de hipóteses de dispensa de licitação para doação e cessão de uso de imóveis públicos para empresas privadas instalaram-se no município – invasão de esfera de competência legislativa exclusiva da União, já exercida com a edição das Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021 – hipóteses de dispensa não previstas na legislação federal (...)."</p>		
2025520-88.2024.8.26.0000	Luciana Bresciani	05/06/24	OE
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 9: "Como visto anteriormente, na análise do primeiro conjunto de normas impugnadas, o art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, prevê que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Tal competência foi exercida, pela União, por meio da</p>		

*edição da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê hipóteses de dispensa de licitação, aplicáveis à concessão de uso ou administrativa de bem público. Esse sistema deve ser observado pelos Municípios, por força do art. 144 da Constituição Estadual.”*

2158690-93.2023.8.26.0000 Xavier de Aquino 15/05/24 OE

**DESTAQUE**

*Ementa: “2. Parágrafo único do artigo 93, que trata de dispensa de licitação. Matéria afeta à competência privativa da União, ao teor do art. 22, XXVII, da Constituição da República, de aplicação aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante e que encontra regulamentação na Lei Federal nº 14.133/2021. Interesse local que não autoriza os Municípios a contraditar regras gerais uma vez que “não é dado ao Município dispor em sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal ou estadual”. Inconstitucionalidade.”*

1001234-43.2023.8.26.0309 Mônica Serrano 20/02/24 7ªC

**DESTAQUE**

*P. 7: “Tampouco se poderia invocar a necessidade de licitação para se afastar o tratamento requerido, pois se trata de caso de emergência, em que é dispensável a licitação, consoante inteligência dos artigos 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 e 37, XXI, da Constituição Federal.”*

1000272-03.2023.8.26.0444 Antonio Celso Faria 09/12/24 8ªC

**DESTAQUE**

*P. 12: “Os processos de licitação são lentos e o atendimento à saúde deve ser imediato. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, VIII, dispensa a licitação em casos considerados de urgência.”*

1009667-90.2024.8.26.0506 Flora Maria Nesi Tossi Silva 31/10/24 13ªC

**DESTAQUE**

*P. 13: “Tampouco se poderia invocar a necessidade de licitação para se afastar o tratamento requerido, pois se trata de caso de emergência, em que é dispensável a licitação, consoante inteligência dos artigos 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e 37, XXI, da Constituição Federal.”*

2048537-56.2024.8.26.0000 Djalma Lofrano Filho 19/03/24 13ªC

**DESTAQUE**

*P. 7: “No mais, os processos de licitação são lentos e o atendimento à saúde deve ser imediato. A própria Lei nº 14.133/2021, invocada pelo Município recorrente, em seu artigo 75, VIII, dispensa a licitação em casos considerados de urgência, que é a hipótese dos autos. Conquanto não se trata de fornecimento de medicamentos, o fornecimento das fraldas implica higiene e bem estar que impacta diretamente na saúde do recorrido.”*

## 8. Contratação por pregão

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1016117-09.2022.8.26.0348	Eduardo Prativiera	15/04/24	5ªC

**DESTAQUE**

P. 6/7: “Ora, o edital não poderia ter sido mais cristalino ao afirmar que a não apresentação da documentação exigida para fins de habilitação implicaria na convocação do autor do segundo menor lance, de sorte que, interpretando o edital de forma conjunta, mediante a boa-fé, resta claro que o item 14.16, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não traz a possibilidade de o concorrente sanar irregularidades documentais, tampouco prevê a concessão de prazo para a apresentação de documento faltante para fins de habilitação, pelo contrário, expressamente veda a inclusão posterior de documento, em consonância com o disposto pela Lei nº 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. No mesmo sentido, a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021): Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

1000104-17.2021.8.26.0526

José Maria Câmara Junior

29/08/24

8ªC

**DESTAQUE**

P. 6/7: “Ademais, o Tribunal de Contas da União sumulou o entendimento, no enunciado 257, de que o “o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

O advento da Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativo, corrobora a permissão. A norma autoriza a contratação por pregão do serviço comum de engenharia, entendido como “todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens” (art. 29 c.c. 6º, XXI, “a” da Lei).

## 9. Sistema de registro de preços

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1139160-48.2022.8.26.0100	Carlos Von Adamek	21/03/24	2ªC

**DESTAQUE**

P. 4/5: “De fato, a apelada é sociedade de economia mista e se sujeita à Lei Federal nº 13.303/2016, a qual prevê o procedimento auxiliar de sistema de registro de preços em seu art. 63, inciso III, e 66, caput e §§1º a 3º. Embora a licitação seja anterior à vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, é pertinente sua utilização exclusivamente para fins de definição do sistema de registro de preços, assim considerado o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens

*para contratações futuras”. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 define a ata de registro de preços como “o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas” (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, XLV, e XLVI).”*

## 10. Alienação de bens da Administração Pública

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1008102-87.2023.8.26.0066	Cláudio Augusto Pedrassi	06/08/24	2ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>P. 9: “Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença de fls. 217/223, homologando, com ressalvas, o acordo celebrado entre as partes, às fls. 191/194 e 195/197, podendo a Municipalidade, cumprindo os requisitos legais art. 76 da lei nº 14.133/2021 (edição de lei autorizativa da venda da área e prévia avaliação), efetuar a venda da área (...).”</i>		

## 11. Preferência da forma eletrônica para o processo licitatório

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2240312-63.2024.8.26.0000	Oswaldo de Oliveira	25/11/24	12ªC
<b>DESTAQUE</b>	<i>Ementa: “Presença dos requisitos legais. Licitação na modalidade presencial, sem qualquer justificativa ou motivação, em violação ao art. 31, § 2º, IV, da Lei nº 14.133/2021. Participação de um único licitante, pessoa jurídica constituída alguns dias antes da realização do leilão. Indícios de que a participação de apenas um licitante pode ter afetado a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”</i> <i>P. 6: “A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, prevê que o processo licitatório deverá observar preferencialmente a forma eletrônica, in verbis: (...).”</i>		

## 12. Utilização do comitê de resolução de disputas e a arbitragem

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1007264-67.2015.8.26.0053	José Maria Câmara Junior	27/11/24	2ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 9: “O ordenamento jurídico nacional prevê os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) como meio alternativo para prevenção e solução de conflitos em tais contratos, conforme disposto nos artigos 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021.”</p>		

## 13. Direito de defesa no processo administrativo

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1022003-30.2023.8.26.0032	Leonel Costa	11/09/24	8ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>Ementa: “(...) Direito de defesa que está previsto na Lei de Licitações (14.133/21) e na própria ata de registro de preços elaborada para futura contratação, em sua cláusula nona. Nulidade do processo administrativo, e, conseqüentemente, da rescisão operada e das penalidades aplicadas, que é medida de rigor. (...)”</p> <p>P. 8: “De outro lado, a Lei de Licitações (Lei 14.133/21) estabelece, em seu art. 137, caput, que a extinção do processo deverá ser formalmente motivada nos autos do processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”</p>		

## 14. Legitimidade para impugnar o edital de licitação

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1001402-97.2024.8.26.0539	Luís Francisco Aguilar Cortez	02/12/24	1ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 6: “Em que pese o art. 164 da Lei 14.133/21 disponha que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”, conforme apontado pela D. Procuradoria de Justiça Cível, “(...) o supracitado artigo se refere à impugnação de edital de licitação no âmbito administrativo, o que não se confunde com a legitimidade de parte para figurar em juízo. Tanto é assim que os artigos seguintes preveem o procedimento para protocolo do pedido, resposta da Administração, eventual recurso, aplicação de sanção, etc. .”</p>		

## 15. Suspensão do processo de licitação – desnecessidade de parecer jurídico

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2344602-66.2023.8.26.0000	Djalma Lofrano Filho	10/04/24	13ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 10: “Não há determinação legal quanto à necessidade de pareceres jurídicos em análise de recursos interpostos contra a decisão que nomeia a empresa vencedora.</p> <p>De acordo com a antiga lei de licitações, o parecer jurídico era indispensável apenas quando da análise do instrumento convocatório (edital e seus anexos), bem assim nos casos de contratação direta.</p> <p>Ademais, a nova Lei nº 14.133/24 estabelece em seu art. 25: Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”</p>		

## 16. Desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2308494-38.2023.8.26.0000	Luciana Bresciani	17/04/24	OE
<b>DESTAQUE</b>	<p>Ementa: “Ação Direta de Inconstitucionalidade Impugnação à expressão “preferencialmente” contida no § 2º do art. 1º da Lei n.º 5.519, de 24 de fevereiro de 2023, do Município de Itatiba Gratificação para a equipe de licitação na Câmara municipal de Itatiba Questionamento quanto à possibilidade de a designação recair em favor de servidor investido exclusivamente mediante provimento em comissão Regra prevista no artigo 7º, I da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para administração pública, e permite a excepcional indicação de detentor de cargo em comissão, com determinação de que a designação, preferencialmente, seja de servidor efetivo, ausente notícia de disputa judicial por representação de constitucionalidade relacionada Por outro lado, há determinadas restrições cogentes previstas na legislação nacional, estipulando a indicação obrigatória de servidores efetivos ou permanentes do quadro da administração pública (...).”</p>		
1002288-48.2022.8.26.0028	Maurício Fiorito	08/03/24	4ªC
<b>DESTAQUE</b>	<p>P. 8: “Por outro lado, a Lei n. 14.133/21 que estabeleceu em seu art. 193, II, a revogação das aludidas Leis 8.666/93 e 10.520/02 a partir de 30/12/2023, prevê que o desempenho das funções relativas às licitações deve ser feita, preferencialmente, por servidor efetivo (...).”</p>		

## 17. Vedação à aquisição de marca (medicamento) pela Administração Pública

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1021543-22.2022.8.26.0309	Paola Lorena	26/11/24	3ªC

### DESTAQUE

P. 13: “De maneira ampla, para além da vedação à aquisição de marca pela Administração Pública, nos termos o que se depreende da Lei de Licitações e dos princípios ali constantes (art. 5º e art. 41 da Lei nº 14.133/2021), os medicamentos genéricos/“similares equivalentes” são devidamente fiscalizados da ANVISA, possuindo a mesma qualidade da medicação referência, salvo prova em contrário.”

## 18. Benefícios a microempresas e empresas de pequeno porte

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000969-77.2024.8.26.0415	José Maria Câmara Junior	10/12/24	8ªC

### DESTAQUE

P. 6: “Nesse ponto, vale ressaltar que a alegação de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei 14.133/21 não se sustenta, pois além de inexistir hierarquia entre a lei ordinária e a lei complementar acima citadas, materialmente não se constata a afronta ao artigo 179 da Constituição Federal.

Interpreta-se que as disposições das leis ordinária e complementar e da Constituição Federal são compatíveis entre si, não sendo possível considerar que o novo requisito fixado pela lei ordinária extingue o tratamento jurídico diferenciado discriminado na LC nº 123/06.

Constata-se, apenas, que a partir da aplicação exclusiva Lei 14.133/21, para usufruir dos benefícios da LC nº 123/06, a empresa não poderá, no ano-calendário de realização da licitação, ter celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

## 19. Submissão da Santa Casa ao processo licitatório

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1008927-16.2022.8.26.0438	Bandeira Lins	29/02/24	8ªC

**DESTAQUE**

*P. 8: “Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 8.666/93, vigente à época da intervenção cujo conteúdo foi reproduzido no art. 1º, da Lei nº 14.133/2021, subordinam-se às exigências dessa Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.*

*Não há, pois, como afastar a imposição à Santa Casa de realização de processo licitatório para a aquisição de medicamentos e demais insumos necessários à prestação de seus serviços, porquanto ela inegavelmente está, ao menos até o término do período interventivo, submetida ao regime jurídico de direito público em relação a tais operações.”*

**20. Direito intertemporal – Inaplicabilidade da Lei nº 14.133/21 aos contratos assinados antes de sua vigência**

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1017525-92.2021.8.26.0114	Danilo Panizza	27/02/24	1ªC

**DESTAQUE**

*P. 8/9: “Não se desconhece que a questão do alcance dos efeitos da penalidade de suspensão temporária de licitar e impedimento para contratar é tormentosa em nossa doutrina e jurisprudência, porém com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/2021 que entrou em vigor em 01º de abril de 2021, referida discussão perdeu relevo, pois restou estabelecida a abrangência das penalidades de acordo com sua gravidade.*

*Contudo, no caso concreto, o capítulo III do novo estatuto de licitações e contratos traz as regras de transitoriedade entre o novo estatuto e a legislação anterior, retrata que: “Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”*

*P. 14: “É pertinente observar que a aplicação dos termos da Lei nº. 8.666/93, corresponde a época do fato, como destacou-se a r. sentença, não ensejando aplicável a Lei nº. 14.133/21, como também não acolher o pleito subsidiário, tendo em conta da viabilidade da inscrição do nome da parte impetrante no CEIS.”*

## **REPERCUSSÃO GERAL**

---

**TEMA 1036 STF:** Competência legislativa para editar norma sobre a ordem de fases de processo licitatório, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (**RE 1.188.352-DF**).

**TESE FIRMADA:** *São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo.*

Tema: **IMPACTO DA LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) - JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, APÓS SUA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA (30/12/2023 - ART. 193, II)<sup>7</sup>**

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(qualitativo)

**A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) na jurisprudência do TCU, após sua vigência obrigatória, elencada por assuntos:**

### 1. Modalidade “Pregão Eletrônico”

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
018.089/2024-0	Benjamin Zymler	13/11/24	Plenário
<b>DESTAQUE</b>	“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROPRIEDADE PRÉVIA DE VEÍCULOS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONTRADIÇÕES DIVERSAS ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E A MINUTA DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E/OU O CONTRATO DELA DECORRENTE. ARQUIVAMENTO. (...)”  9.3. dar ciência ao Colégio Militar do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no <b>Pregão Eletrônico</b> 90010/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:  9.3.3. inabilitação da empresa Aava Locações e Transportes Ltda. (CNPJ 18.087.315/0001-83), em razão da apresentação de laudo de inspeção do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta com data posterior à data de abertura da sessão pública, em violação ao <b>art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021</b> e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário”.		
001.928/2024-4	Aroldo Cedraz	14/08/24	Plenário
<b>DESTAQUE</b>	“REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO 100/2023,		

<sup>7</sup> Pesquisa finalizada em 19/12/2024.

PROMOVIDO PELO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...)

9.3.1. promova o retorno à fase de aceitação e julgamento das propostas no âmbito do Pregão Eletrônico 100/2023, para reanálise da proposta da empresa GSI Serviços Especializados Eireli, tendo em vista sua desclassificação indevida por não ter incluído em sua planilha de custos e formação de preços as despesas com plano ambulatorial e assistência odontológica, previstas nas Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava da Convenção Coletiva do Trabalho 2023/2023, celebrada entre o Sindiserviços/DF e o Seac/DF, em violação ao **§ 2º, do art. 135, da Lei 14.133/2021**, ao parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, aos Pareceres 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e 012/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e ao Acórdão 1033/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho”.

017.176/2024-7

Aroldo Cedraz

07/08/24

Plenário

**DESTAQUE**

“REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MATA ROMA/MA. LICITAÇÃO VOLTADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. POSSÍVEL AFRONTA À **LEI 14.133/2021** E AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DE CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. CONHECIMENTO. OITIVA DAS UNIDADES JURISDICIONADAS E DA EMPRESA ADJUDICATÁRIA DO OBJETO LICITADO. REFERENDO DO PLENÁRIO.”

005.475/2024-4

Benjamin Zymler

27/03/24

Plenário

**DESTAQUE**

“REPRESENTAÇÃO. Representação referente à licitação com número 32024, modalidade Pregão e Uasg 150312 (Objeto: DENUNCIA AO **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 03/2024, cujo objeto visa o Registro de Preços para Contratação de Serviços preparo de refeições no Restaurante da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, campus de GUARULHOS) (...)

1.6.1.1 fixação do prazo de dois dias para que a empresa contratada inicie a execução do objeto, constante no subitem 5.1.1 do Termo de Referência anexo ao edital, o que afronta ao princípio da razoabilidade, insculpido no **art. 5º da Lei 14.133/2021**, mormente diante das obrigações acessórias previstas no edital, as quais exigem a realização de serviços de dedetização do local, formação de equipe, disponibilização de equipamentos e utensílios, reparos na estrutura física do restaurante, entre outros”.

040.253/2023-6

Augusto Nardes

07/02/24

Plenário

**DESTAQUE**

“REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO** 262/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ELEVADO VALOR CONTRATUAL. OITIVA PRÉVIA. NÃO SANEAMENTO DOS AUTOS. CONCESSÃO DE CAUTELAR. DILIGÊNCIA. REFERENDO DE CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ACOLHIMENTO.

	NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA. (...)
	9. A preocupação da Bio-Manguinhos/Fiocruz em demonstrar a ocorrência do perigo de demora reverso ilustra as graves deficiências de governança na condução da licitação questionada, em afronta ao <b>art. 11 da nova lei de licitações</b> , que demandaria da alta administração maior atenção ao controle de processo tão importante, em especial pelo fato da unidade jurisdicionada ter realizado contratação emergencial. Contudo, conforme registrei no voto condutor do Acórdão 61/2024-TCU-Plenário, a apuração de responsabilidades deverá ser feita em momento futuro.”
000.582/2024-7	Antonio Anastasia 27/03/24 Plenário
<b>DESTAQUE</b>	“SUMÁRIO - REPRESENTAÇÃO. <b>PREGÃO ELETRÔNICO</b> . SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E ATENDIMENTO PARA USUÁRIOS DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. OITIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.”
039.603/2023-7	Jhonatan de Jesus 28/02/24 Plenário
<b>DESTAQUE</b>	“SUMÁRIO - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EM PROCESSO DE <b>PREGÃO ELETRÔNICO</b> PARA AQUISIÇÃO DE BENS. LEGALIDADE. VALOR REDUZIDO. CUSTO DE CONTROLE SUPERIOR. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.”
010.243/2024-0	Aroldo Cedraz 30/07/24 2ªC
<b>DESTAQUE</b>	“REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO <b>PREGÃO ELETRÔNICO</b> 90002/2024, PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS DE SANTOS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...)
	9.3.1.2. ausência da documentação de habilitação da empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços Ltda. no Portal compras.gov.br, o que ofende o princípio da transparência, considerando o previsto no <b>art. 5º da Lei 14.133/2021</b> , no art. 1º, § 1º, no art. 36 e no art. 39, §§1º e 5º, todos da IN Seges/ME 73/2022 e no subitem 7.12.1 do edital do certame.”

## 2. Modalidade “Concorrência”

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
018.087/2024-8	Aroldo Cedraz	02/10/24	Plenário
<b>DESTAQUE</b>	“VISTOS e relacionados estes autos de Representação formulada pelo Sr. Maciel Aroni da Silva Leite com amparo no <b>art. 170, § 4º, da Lei 14.133, de 1º/4/2021</b> (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), reportando a este Tribunal de Contas da União (TCU) possíveis irregularidades relacionadas à <b>Concorrência</b> 3/2024 lançada pela Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA tendo por objeto a		



Em exame sumário, a unidade instrutiva concluiu que se mostram possivelmente procedentes as seguintes irregularidades suscitadas pela autoridade representante: divergência entre o valor indicado como máximo no Edital de Licitação (R\$ 1.450.000,00) e o valor estimado em seu Termo de Referência (R\$ 1.990.000,00), com consequente adjudicação por preço superior (R\$ 1.970.093,80) àquele definido como teto, em desacordo com o **art. 59, inciso III, da Lei 14.133, de 1º/4/2021.**”

040.464/2023-7

Augusto Nardes

02/04/24

2ªC

**DESTAQUE**

“REPRESENTAÇÃO. **CONCORRÊNCIA** 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. (...)

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no **art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021** deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

000.568/2024-4

Vital do Rêgo

27/03/24

Plenário

**DESTAQUE**

“REPRESENTAÇÃO. Representação referente à licitação com número 32023, modalidade **Concorrência** e Uasg 443033 (Objeto: Concessão destinada à prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES, incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES, unidade de conservação federal regida pelo Decreto nº 97.656, de 12 de Abril de 1999.) (...)

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no **art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021**, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos(...)”.

040.457/2023-0

Augusto Sherman

20/03/24

Plenário

**DESTAQUE**

“SUMÁRIO - REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. **CONCORRÊNCIA** 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA

CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES. (...)

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no **art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021** conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.”

### 3. Modalidade “Leilão Presencial”

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
039.355/2023-3	Walton Alencar Rodrigues	04/09/24	Plenário

#### DESTAQUE

“DESESTATIZAÇÃO. ARRENDAMENTO PORTUÁRIO. PORTO DE ITAGUAÍ/RJ. TERMINAL DE GRANÉIS SÓLIDOS MINERAIS. ANÁLISE DA VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA, JURÍDICA E AMBIENTAL. OITIVA DO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS E DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS CONCORRÊNCIAIS QUE JUSTIFICASSEM A MEDIDA. APRIMORAMENTO DA MODELAGEM. AUTORIZAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. (...)

9.5. recomendar à Antaq, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que promova os estudos e os escrutínios públicos necessários para aplicar, nos próximos editais de licitação de arrendamentos portuários, para fins de habilitação econômico-financeira, o comando do **art. 69 da Lei 14.133/2021.**”

### 4. Outras exigências e/ou providências decorrentes da Lei 14.133/2021

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
------------	---------	------	----------------

005.597/2022-6

Jhonatan de Jesus

27/11/24

Plenário

**DESTAQUE**

“AUDITORIA. FISCOBRAS 2022. PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELO DNIT PARA FUNDAMENTAR A ANÁLISE E A APROVAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS ELABORADOS NO ÂMBITO DE CONTRATAÇÕES INTEGRADAS. ATRASOS NA ENTREGA E NA ACEITAÇÃO DE PROJETOS. OBRAS INICIADAS SEM APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO COMPLETO. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMAS DETALHADOS E DE CRITÉRIOS PARA AVALIAR DESEMPENHO DE EMPRESAS CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS EFICIENTES DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE PRAZOS DE ENTREGA, ANÁLISE E ACEITAÇÃO DOS PROJETOS. CIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. (...)”

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, na execução indireta de obras de engenharia pelo regime de contratação integrada, o início da execução das obras sem a prévia aprovação pela autoridade competente do projeto básico completo apresentado pelo contratado infringe o disposto no art. 46, §§ 3º e 6º, c/c o **art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021.**”

010.152/2024-5

Benjamin Zymler

27/11/24

Plenário

**DESTAQUE**

“AUDITORIA. FISCOBRAS. ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO PARA A CONSTRUÇÃO DO NOVO CENTRO DE PROCESSAMENTO FINAL DE IMUNOBIOLOGICOS DE BIOMANGUINHOS (NCPFI), ATUALMENTE DENOMINADO COMPLEXO INDUSTRIAL DE BIOTECNOLOGIA EM SAÚDE (CIBS). ATRASO NO INÍCIO DO EMPREENDIMENTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONSÓRCIO CONTRATADO PARA A REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS. TRATATIVAS NO ÂMBITO DA FIOCRUZ/BIO-MANGUINHOS PARA A ALTERAÇÃO DA MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AVENÇA. SUPOSTO APORTE DE RECURSOS PÚBLICOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CONSTITUÍDO PARA O FINANCIAMENTO DAS OBRAS. CONTROLE EXTERNO DE MINUTAS DE CONTRATOS. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS ACHADOS CORRESPONDENTES. OUTRAS IRREGULARIDADES NO ACORDO FIRMADO ENTRE A FIOCRUZ E A FIOTEC PARA O APOIO À CONSTRUÇÃO DO CIBS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES E CIÊNCIA. (...)”

Em outra frente, o Tribunal dirigiu à Secretaria de Gestão (Seges) do então Ministério da Economia os indícios relacionados a padrões de comportamentos observados nos dados de licitações, contratos e transferências voluntárias. Em suma, a nota informativa daquele órgão relatou a implementação de novos controles e processos, como o novo sistema de Planejamento e Gerenciamento das Contratações; o novo sistema de Dispensa Eletrônica, aderente à **Lei 14.133/2021**, com controle de limites legais para contratação direta; emissão de alerta ao agente de contratação por meio da sala de disputa do Compras.gov.br quando da existência de vínculo comum entre sócios das empresas participantes do mesmo certame; além de outros relatórios de informação relacionados ao cadastro dos fornecedores. Também informou implementação de validação entre o sistema Compras.gov.br

e a Receita Federal do Brasil para confirmação do porte da empresa licitante, entre outros controles e esclarecimentos constantes do Relatório que fundamenta esta decisão.”

009.611/2023-1

Jorge Oliveira

13/11/24

Plenário

**DESTAQUE**

“AUDITORIA INTEGRADA (OPERACIONAL COM ASPECTOS DE CONFORMIDADE). USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA CODEVASF. FALTA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE OS ENTES RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA DE IMPLANTAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO VIÁRIA URBANA. DESCONEXÃO ENTRE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA CODEVASF E OS OBJETIVOS DO PPA 2024-2027. ATUAÇÃO DESCOORDENADA DE ENTES FEDERAIS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS E CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS BENEFICIADOS. COMPROMETIMENTO DA EFETIVIDADE DAS OBRAS. FALTA DE MECANISMO DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. DETERMINAÇÕES DO TCU EM OUTROS PROCESSOS AINDA PENDENTES DE CUMPRIMENTO. DUAS SOLICITAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL AFETAS AO TEMA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À CODEVASF, AO MINISTÉRIO DAS CIDADES E AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL E AO MONITORAMENTO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. (...)”

9.3.2. em até 180 dias, atenda ao princípio da publicidade, necessariamente, via transparência ativa, de modo a disponibilizar as principais informações conexas com as obras de pavimentação, tanto para o cidadão como para o meio técnico, avaliando a pertinência de utilizar o modelo contido no Apêndice G do Relatório de Auditoria à peça 94 destes autos, em vista das disposições do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, do Capítulo III da Lei 13.303/2016, do **art. 169 da Lei 14.133/2021**, do inciso II do art. 10 e do inciso II do parágrafo único do art. 12 do Decreto 11.529/2023, informando as providências adotadas.”

027.907/2022-8

Benjamin Zymler

18/09/24

Plenário

**DESTAQUE**

“ACOMPANHAMENTO. **UTILIZAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRA ETAPA DO ACOMPANHAMENTO. APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIO ELETRÔNICO PARA COLETA DE DADOS. ÍNDICE DE MATURIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES (IMIL). CIENTIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DOS TRABALHOS.”

008.110/2019-00

Marcos Bemquerer

28/08/24

Plenário

**DESTAQUE**

“RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2019. TERMO DE COMPROMISSO. POSSÍVEL PASSAGEM DO OBJETO AVENÇADO PARA INICIATIVA PRIVADA MEDIANTE CONCESSÃO. DESCONTINUIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO E RESCISÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DELE CORRENTES. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO COMPROMISSÁRIO, COM JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (...)

78. Desta forma, propõe-se que seja dada ciência à Seinfra/AL, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, de que a ausência de estudos hidrológicos completos que comprovem a viabilidade hídrica da ampliação do sistema de abastecimento de água de Maceió a partir das águas do rio Meirim, omissão exposta no item III.1.2.2 do Relatório de Fiscalização n. 94/2019 (peça 98 do processo TC Processo 008.110/2019-0), sendo tal obra executada no âmbito de contrato de concessão ou de outro instrumento contratado pelo estado de Alagoas ou por entidades a este vinculadas (a exemplo da Casal), traz insegurança quanto à viabilidade do empreendimento, o que fere o disposto no **art. 6º, inciso XXV, da Lei n. 14.133/2021.**”

002.707/2024-1

Jhonatan de Jesus

28/08/24

Plenário

**DESTAQUE**

“RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2024. RETOMADA DAS OBRAS DA NOVA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA (NOVACAP) PARA GERENCIAMENTO DA OBRA. FALHAS EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...)

9.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, faça aditivo ao Contrato 68/2023 para excluir a cláusula 6.1.13.1, bem como adequar as demais cláusulas que possam ser impactadas com essa determinação, por ausência de previsão legal e por infringirem o **art. 145 da Lei 14.133/2021**, de modo a evitar que ocorra o repasse antecipado de recursos financeiros à Novacap para gestão dos pagamentos das empresas contratadas diretamente pela empresa pública com vistas à execução das obras e dos serviços da nova sede daquele tribunal.”

018.082/2023-8

Antonio Anastasia

19/06/24

Plenário

**DESTAQUE**

“CONSULTA. MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. INDAGAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO, EM EDITAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE MELHOR SE ADEQUA À CATEGORIA PROFISSIONAL DO OBJETO CONTRATADO. CONHECIMENTO. INFORMAÇÃO À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...)

9.2.3.3. a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no **art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021.**”

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(qualitativo)

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) na jurisprudência do TCE, após sua vigência obrigatória, elencada por assuntos:

### 1. Modalidade “Pregão Eletrônico”

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
TC-012029.989.24-1*	Marco Aurélio Bertaiolli	04/09/24	Pleno
<b>DESTAQUE</b>	EMENTA: “EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA DO PACOTE TÉCNICO DO CERTAME. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.”		
TC-001315.989.24-4*	Cristiana de Castro Moraes	17/07/24	Pleno
<b>DESTAQUE</b>	EMENTA: “RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. TERMO ADITIVO. NÃO JUSTIFICADA A CONTENTO A DECISÃO PELA LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS INTEGRANTES DO OBJETO, EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO. FALTA DE DETALHAMENTO, NO ORÇAMENTO ESTIMATIVO, DE VÁRIOS CUSTOS UNITÁRIOS DE SERVIÇOS ENVOLVIDOS. INJUSTIFICADA EXIGÊNCIA DE QUE A FABRICAÇÃO DA TELA DA LOUSA DIGITAL FOSSE COMPROVADAMENTE NACIONAL. TERMO ADITIVO REPROVADO CONFORME O PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. CONHECIDO. IMPROVIDO.”		
TC-012227.989.24-1	Dimas Ramalho	03/07/24	Plenário
<b>DESTAQUE</b>	EMENTA: “EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. MATERIAL DIDÁTICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. FALHAS VERIFICADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FALTA DE INFORMAÇÕES COMPROVANDO QUE A SOLUÇÃO ADOTADA É A MELHOR PARA O ALCANCE DO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO E DE ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS QUE EMBASAM A ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 18, §1º, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. REGISTRO DE PREÇOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL.”		

TC-022080.989.23-9

Dimas Ramalho

20/03/24 Plenário

**DESTAQUE**

EMENTA: “**EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES. REGISTRO DE PREÇOS. INCOMPATÍVEL. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. DESCRIÇÕES EXCESSIVAS. REQUISICÃO DE LAUDOS DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT PARA PRODUTOS CERTIFICADOS OBRIGATORIAMENTE PELO INMETRO. RESTRITIVIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**”

TC-007582.989.24-0

Márcio Martins de Camargo

20/03/24 Plenário

**DESTAQUE**

EMENTA: “**EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ. EXIGÊNCIA DE SELO DE PUREZA ABIC. RECONHECIMENTO JURIDICO DO PEDIDO PELO ENTE PROMOTOR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A imposição de “selo de pureza ABIC” obsta o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, limitando a competição sem amparo legal, em afronta ao artigo 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/21.**”

TC-022651.989.23-8

Marco Aurélio Bertaiolli

07/02/24 Plenário

**DESTAQUE**

EMENTA: “**EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE KITS DE UNIFORMES E TÊNIS ESCOLARES. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. LINHAS DE DEFESA DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE ORDEM DE PREJUDICIALIDADE PARA ENCAMINHAMENTO DE REPRESENTAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR ESTIMADO DO AJUSTE E A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INDICAÇÃO NO EDITAL DO QUANTITATIVO MÁXIMO DE ITENS QUE PODERÃO SER ADQUIRIDOS. CONFORMIDADE COM ART. 82, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. ENGAJAMENTO EM CONJUNTO DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DOS PRODUTOS EM UNIDADES ESCOLARES. PRÁTICA COMUM NO MERCADO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. DESCONFORMIDADE COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. REQUISICÃO DE NÚMERO EXCESSIVO DE LAUDOS DE CONFORMIDADE DOS PRODUTOS. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE LIMITAR QUESITO AO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA A SATISFATÓRIA EXECUÇÃO DO AJUSTE. ORÇAMENTO ESTIMATIVO INCOMPATÍVEL COM MODELO DE PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÃO.**”

TC-006886.989.24-3\*

Dimas Ramalho

12/11/24 1ªC

**DESTAQUE**

EMENTA: “**PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. TERMOS DE ADITAMENTOS. APONTAMENTOS RELATIVOS À NOVA LEI DE LICITAÇÕES. OBRIGATORIEDADE DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. JUSTIFICATIVAS DEFENSÓRIAS. DIFICULDADES DO GESTOR. APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.**”

TC-00021547.989.23-6\*

Antonio Roque Citadini

23/01/24

DM

**DESTAQUE**

Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial** nº 062/2023, processo nº 22.880/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, destinado ao registro de preços, para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de elétrica e de iluminação pública a ser realizado em diversos locais do município.

P. 3: “Primeiramente, saliento que, de acordo com expressa previsão constante do Preâmbulo do edital, o certame em comento fundamenta-se na **Lei Federal nº 14.133/2021.**”

## 2. Modalidade “Concorrência”

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
------------	---------	------	----------------

TC-019512.989.24-5\*

Robson Marinho

06/11/24

Pleno

**DESTAQUE**

EMENTA: “**EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EXCLUSIVA POR MEIO DA CAO. ADMITIR APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. JUSTIFICATIVA PARA A ELEIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA REDAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AVCB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.**”

TC-017398.989.24-4\*

Robson Marinho

02/10/24

Pleno

**DESTAQUE**

EMENTA: “**EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. LIMPEZA PÚBLICA. AGLUTINAÇÃO MITIGADA POR PERMISSÃO DE CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO PRIVADO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM O PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA QUE DEMONSTRE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIVERGÊNCIA NO VALOR ESTIMADO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**”

TC-16076.989.24-3\*

Antonio Roque Citadini

25/09/24

Pleno

**DESTAQUE**

EMENTA: “EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. IMPUGNAÇÕES ENVOLVENDO DIVERSAS CONDIÇÕES, COMO, POR EXEMPLO: EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ; EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO; AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO; E, IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS, SEM JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.”

TC-012214.989.24-6\*

Dimas Ramalho

24/07/24

Pleno

**DESTAQUE**

EMENTA: “EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM PROFISSIONAIS NA DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS. DESARRAZOADA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. JUSTIFICADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.”

TC-023208.989.23-6

Dimas Ramalho

20/03/24

Pleno

**DESTAQUE**

EMENTA: “EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMPLEXOS. INCOMPATÍVEL. SÚMULA Nº 32. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. OMISSÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA E QUANTITATIVOS INJUSTIFICADOS. CORREÇÕES DETERMINADAS. AUSÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DA “ADMINISTRAÇÃO LOCAL” NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. CONFIRMADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE EXECUÇÃO CORRESPONDENTE A 85% DA EXECUÇÃO PRETENDIDA. RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA.”

TC-023613.989.23-5

Dimas Ramalho

06/03/24

Pleno

**DESTAQUE**

EMENTA: “EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. VISITA TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE DISPENSA. IRREGULAR. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE COMPROVANTE DE GARANTIA DE PROPOSTA. ILEGAL. REQUISICÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...)”

1. Nos termos do artigo 58 da Lei 14.133/2021 e em conformidade com a súmula nº 38 deste E. Tribunal. é ilegal a exigência de apresentação do comprovante de garantia da proposta em momento anterior à sessão de abertura dos envelopes;

2. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.”

TC-022832.989.23-0

Dimas Ramalho

28/02/24

Pleno

**DESTAQUE**

EMENTA: “**EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO PARA O OBJETO PRETENDIDO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA. (...)**”

P. 6: “*Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, acompanhado da Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas, considerando a existência de vício insanável que incide sobre a adoção irregular do critério de julgamento de menor preço para a contratação de serviços técnico especializado de predominância intelectual, VOTO pela **PROCEDÊNCIA** da representação e, com fundamento na norma do artigo 171, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO** que promova a **ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 6/2023 e do edital respectivo.**”*”

TC-00016415.989.23-5

Robson Marinho

05/03/24

DM

**DESTAQUE**

ASSUNTO: “**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2022 - P.L 074/2022. CONTRATO Nº 005/2023, de 20/01/2023. OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEI CATHARINA T. GERDIS E CENTRO SOCIAL IZIDORO GROGIA NA VILA PEREIRA**”, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E TUDO QUANTO NECESSÁRIO À SUA PERFEITA EXECUÇÃO. VIGÊNCIA: 25/01/2023 a 30/03/2024 (430 dias). VALOR: R\$ 3.400.000,00. (...)

P.2: “*Segundo o relatório de fiscalização, o termo de referência definiu adequadamente o objeto conforme principais parâmetros do art. 6º, XXIII, da **Lei 14.133/2021**, bem como o edital com seus anexos foi divulgado no Portal Nacional das Contratações Públicas com observância do prazo legal, além de o seu extrato ter sido objeto de publicação.*”

### 3. Análise de regularidades do contrato, nos casos de “Dispensa de Licitação”

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
TC-009562.989.23-6	Robson Marinho	20/03/24	Pleno
<b>DESTAQUE</b>	EMENTA: “ <b>RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. SERVIÇOS MÉDICOS. RAZOABILIDADE DOS VALORES DEMONSTRADA. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. (...)</b> ”		

P.5: “Todavia, o crivo ameno ora proposto e já adotado por esta Corte<sup>6</sup> em casos semelhantes deve ser acompanhado de rígidos apontamentos para que, não obstante eventuais dificuldades casuísticas, a Municipalidade realize a detalhada pesquisa de preços nas hipóteses de dispensa licitatória, a fim de conferir transparência, fidedignidade e economicidade a esse expediente extraordinário, ademais da sua correspondência ao **art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/21.**”.”

#### 4. Exame prévio edital coleta de preços

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
TC-018047.989.24-9	Robson Marinho	16/10/24	Pleno
<b>DESTAQUE</b>	EMENTA: “ <b>EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. COLETA DE PREÇOS. HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR. CRITÉRIO DE JULGAMENTO NÃO OBJETIVO. ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE ÍNDICE CERTO. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL. PROCEDÊNCIA.</b> ”		

*\*Julgamento realizado em conjunto com outros processos*

**JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
(qualitativo)

**A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) na jurisprudência do TCM, após sua vigência obrigatória, elencada por assuntos:**

**1. Modalidade “Pregão Eletrônico”**

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
TC-012.754/2023	Roberto Braguim	07/02/24	Plenário
<b>DESTAQUE</b>	“CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda. 1. Condicionantes previamente estabelecidas não atendidas integralmente. 2. Os endereços eletrônicos informados devem ser atualizados e a documentação complementada a fim de confirmar as estimativas dos "Cadastrados que ficarão desatualizados" e de "Qualificação Cadastral". 3. Deve ser apresentada a memória de cálculo e documentação de suporte para a quantidade mínima de funcionários recomendada para a realização do serviço. 4. O Termo de Referência deve conter todos os elementos para a clara e inequívoca execução do objeto a ser contratado. L 14.133/2021. SUSPENSÃO. Votação unânime.”		

**2. Modalidade “Concorrência”**

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
TC-004164/2023	Ricardo Torres	11/09/24	Plenário
<b>DESTAQUE</b>	“REPRESENTAÇÃO. EDITAL. <b>CONCORRÊNCIA</b> . SMS. Registro de preços. Serviços de reparos, adequações pontuais e pequenos serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra. 1. Relevada a ausência de comprovação da cidadania, tendo em vista o interesse público envolvido bem como em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido. Art. 5º, XXXI, a, CRFB/1988. 2. A realização de audiência pública é facultativa no bojo do Edital de Concorrência. <b>Art. 21, L 14.133/2021</b> . 3. Facultativa a realização de vistoria técnica. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.”		

## Artigos jurídicos

Apresentamos a seguir uma compilação de produções jurídicas de interesse sobre o tema a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, elencados em ordem cronológica decrescente:

 no **título** para ler o texto na íntegra.

### **Normas que regulamentam a equidade salarial como critério de desempate nas licitações**

---

#### **Renila Bragagnoli**

(Advogada atualmente ocupando o cargo de Secretária de Integridade, mestranda em Políticas Públicas e Governo pela Fundação Getúlio Vargas, especialista em Políticas Públicas, Gestão e Controle da Administração pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF), membra efetiva do Instituto Nacional da Contratação Pública, membra da Comissão Estatais do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo e membra da Rede Governança Brasil – RGB, professora de cursos de Pós-Graduação na temática Lei das Estatais e palestrante na área de contratações públicas, autora e coautora de obras e artigos que envolvem os temas de governança, integridade e contratações públicas. Foi chefe da Assessoria Jurídica da Codevasf, assessora na Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República e Gerente da Procuradoria Jurídica da Empresa de Planejamento e Logística EPL)

**Trecho:** “A igualdade salarial entre homens e mulheres representa um valor constitucional e o ordenamento jurídico ao utilizar a contratação pública como mecanismo de fomento à política pública da promoção da equidade de gênero já trouxe importantes regulamentações para o tema: o Decreto nº 11.430/23, a Lei nº 14.611/23, o Decreto nº 11.795/23 e a Portaria MTE nº 3.714/23, existindo agora critérios objetivos tanto para a Administração Pública avaliar, quanto para o licitante para atender o disposto na Lei nº

*14.133/21 acerca do critério de desempate do desenvolvimento de ações de equidade salarial.”*

27/01/2025

Fonte: Conjur

## **A mudança de perspectiva dos efeitos da nulidade no direito administrativo e a nova Lei de Licitações**

### **Ubenilson Colombiano Matos dos Santos**

(Procurador do Estado da Bahia, graduado em Direito pela UFBA, pós-graduado em Direito do Estado pelo JusPodivm e pós-graduado em Advocacia Pública pelo IDDE- Faculdade Arnaldo Portugal)

**Trecho:** *“Cabe destacar que a 14.133/2021 estabelece novo parâmetro da análise da necessidade de declaração de nulidade de contratos, pois realiza a inversão da lógica anterior de nulidade, cabendo a declaração da nulidade apenas quando tal medida se mostrar realizadora de interesse público. Ou seja, é a hipótese de declaração de nulidade do contrato que deve comprovar que tal medida satisfaz interesse público, privilegiando-se de forma geral a continuidade dos contratos e das relações estabelecidas, conforme consta no artigo 147.”*

18/01/2025

Fonte: Conjur

## **Licitação, subcontratação e nepotismo terceirizado**

### **Laércio José Loureiro dos Santos**

(Mestre em Direito pela PUCSP, Procurador Municipal e autor do Livro, "Inovações da Lei de Licitações e polêmicas licitatórias", 3ª Ed. Dialética, 2.024, versão em português e inglês.)

**Trecho:** *“A subcontratação, na atual lei de licitações, é discricionariedade administrativa e não direito do licitante. A previsão de consórcios como regra é a forma pela qual o licitante pode enfrentar eventual complexidade do objeto. A vedação à subcontratação, como regra, é, por enquanto, a melhor forma de evitar-se o "nepotismo terceirizado" e a endemia da corrupção.”*

02/01/2025

Fonte: Migalhas

## Licitação e divergência entre tribunais de contas

### Laércio José Loureiro dos Santos

(Mestre em Direito pela PUCSP, Procurador Municipal)

**Trecho:** *“Dúvida é a seguinte: havendo uso parcial de verba federal e havendo divergência quanto aos posicionamentos do TCU e do TCE/SP qual posição deverá ser seguida pela administração pública? Obviamente, que a divergência de outros Tribunais de Contas estaduais e/ou municipais também se enquadra neste debate. A diversidade de verbas gera diversidade de jurisdições de Contas e a questão de qual jurisdição deve prevalecer. O hibridismo de verba gera hibridismo de interpretações.”*

16/12/2024

Fonte: Migalhas

## Polêmica entre matriz e filial: Lei 14.133/21 perdeu a oportunidade de consolidar a matéria?

### Roberta Castilho Andrade Lopes

(Doutora e mestra pela Universidade de São Paulo, especialista em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura, consultora, parecerista e procuradora-geral do município de Mauá - SP)

**Trecho:** *“Durante a vigência da Lei 8.666/93, uma questão que sempre vinha à tona e gerava controvérsias nos Tribunais de Contas e no Judiciário era a possibilidade de alteração de documentação ou de execução do contrato entre matriz e filial nos processos licitatórios. A Lei 8.666/93 não dispunha de dispositivo expresso sobre a questão e, ao longo do tempo, tanto na esfera controladora, quanto na judicial, bem como nos pareceres normativos, especificamente nos pareceres da Advocacia-Geral da União, foi se firmando entendimento favorável à possibilidade de alteração, embora com uma série de ressalvas que serão apresentadas a seguir.”*

12/12/2024

Fonte: Conjur

## **As aquisições realizadas pelas repartições públicas brasileiras no exterior**

---

### **Felipe Dalenogare Alves e Jader Esteves da Silva**

(Felipe Dalenogare Alves Pós-Doutor pela Università di Bologna. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor de Direito Administrativo, Constitucional e Militar. Autor e Palestrante; Jader Esteves da Silva Mestre e Especialista em Direito. Bacharel em Direito e em Ciências Navais. Professor de Direito aplicado às Licitações e Contratos Administrativos. Autor e Palestrante)

**Trecho:** *“O regime brasileiro de contratações públicas encontra-se alicerçado no art. 37, XXI, da CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvados os casos previstos na legislação.<sup>1</sup> Essa disposição confere à lei geral de licitações e contratos administrativos o papel de disciplinar as hipóteses em que a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, será permitida.”*

04/12/2024

Fonte: Migalhas

## **Registro de patente e inexigibilidade de licitação: limites jurídicos e cautelas**

---

### **Licurgo Mourão e Mariana Bueno Resende**

(Licurgo Mourão é pós-doutorando e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, conselheiro substituto do Tribunal de Contas de Minas Gerais, com extensões na Hong Kong University, California Western School of Law, Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne e The George Washington University; Mariana Bueno Resende é mestra em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pós-graduada em Finanças Públicas pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo e em Direito Ambiental e Urbanístico pela PUC Minas, professora e assessora de conselheiro no Tribunal de Contas de Minas Gerais)

**Trecho:** *“O dever de licitar da administração pública, expresso na Constituição de 1988, busca a observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade e a garantia de se obter a proposta mais vantajosa nas contratações, por meio da realização de*

*procedimento concorrencial formal, que permita a participação de todos os interessados.”*

02/12/2024

Fonte: Conjur

### **A modernização da comprovação de capacidade técnica em licitações: Desafios, inovações e benefícios para contratações públicas no contexto tecnológico atual**

---

**Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira e Kawan Souza**

(Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira é advogado; Kawan Souza é Analista Jurídico)

**Trecho:** *“As novas leis de licitações ampliaram a precisão técnica, priorizando empresas qualificadas. A tecnologia impulsiona eficiência e segurança no setor público.”*

28/11/2024

Fonte: Migalhas

### **A evolução histórica das legislações que tratam de compliance nos Estados brasileiros e a exigência da certificação ISO nas licitações públicas**

---

**Michelle Vilalba**

(Advogada)

**Trecho:** *“O termo compliance muito em voga na atualidade, trata da análise de conformidade dos processos dentro das empresas, em todas as suas searas, como por exemplo recursos humanos, contratações de pessoal e aquisições, visando assegurar um ambiente íntegro, com valores éticos e confiabilidade.”*

27/11/2024

Fonte: Migalhas

### **Licitação, retroatividade e hibridismo**

---

**Laércio José Loureiro dos Santos**

(Mestre em Direito pela PUC-SP, procurador municipal)

**Trecho:** *“Seria possível a aplicação do prazo do artigo 106, § 2º da Lei 14.133/2.021 (cinco anos) aos contratos de informática regidos pela Lei 8.666/1993 que tem prazo de 48 meses? A Lei 14.133/2021 pode retroagir para evitar sanções pelo Tribunal de Contas? Sim, a vedação ao hibridismo não alberga a irretroatividade, foi a resposta.”*

26/11/2024

Fonte: Conjur

### **Agente de contratação nas licitações: servidor comissionado pode exercer essa função?**

---

#### **Iago Cavalcante Fernandes**

(Advogado com atuação específica em Direito Público, pós-graduado em Direito Público com ênfase em Gestão Pública, pós-graduado em Licitações e Contratos, assessor jurídico municipal e membro da Comissão de Licitações e Contratos da OAB-CE Subsecção Sobral)

**Trecho:** *“O papel do agente de contratação nas licitações públicas é de extrema importância para garantir a legalidade, transparência e eficiência dos processos licitatórios.”*

16/11/2024

Fonte: Conjur

### **Contratos de eficiência: origem, desafios e perspectivas**

---

#### **Licurgo Mourão e Ariane Sherman**

(Licurgo Mourão é conselheiro do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais TCE-MG; Ariane Sherman é assessora de conselheiro no Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais TCE-MG)

**Trecho:** *“Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), contrato de eficiência é aquele: [...] cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada (NLLC, art. 6º, LIII).”*

11/11/2024

Fonte: Conjur

## **Aspectos criminais da lei de licitações - lei 14.133/21**

---

**Rodrigo da Fonseca Chauvet e Natália Miranda Lopes**

(Advogados)

**Trecho:** “A lei 14.133/21 moderniza regras de licitações e contratos, mantendo a punição de crimes previstos na legislação anterior, exceto o art. 89, agora extinto.”

04/11/2024

Fonte: Migalhas

## **Licitação, cronograma físico-financeiro e exequibilidade**

---

**Laércio José Loureiro dos Santos**

(Mestre em Direito pela PUCSP, Procurador Municipal)

**Trecho:** “A prova de exequibilidade da proposta prevista no art. 59, IV da lei de licitações deve ser acompanhada de cronograma físico-financeiro no caso de obras/reformas?”

24/10/2024

Fonte: Migalhas

## **Nepotismo licitatório**

---

**Laércio José Loureiro dos Santos**

(Mestre em Direito pela PUCSP, Procurador Municipal)

**Trecho:** “Sob a égide da sepultada lei Federal 8.666/93, havia vedação à contratação de servidor, dirigente, contratante e responsável pela licitação.”

16/10/2024

Fonte: Migalhas

## **Reflexões sobre ideologia e impessoalidade nas licitações públicas**

---

**Tiago Miranda Neves Baptista e Eduardo Augusto S. S. Silva**

(Tiago Miranda Neves Baptista é advogado, pós-graduado em Direito Administrativo pelo IDP; Eduardo Augusto S. S. Silva é advogado, Assessor Jurídico em matéria de Licitações e Contratos

Administrativos. Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).

**Trecho:** *“Em recente declaração 8/10/24, o ministro da defesa, José Múcio Monteiro Filho, afirmou que o Governo Federal não firmaria contrato com a empresa israelense Elbit Systems “por questões ideológicas” 1, mesmo tendo sido a vencedora do certame. Tal posicionamento despertou a atenção do mundo jurídico, ao levantar dúvidas sobre a aplicação dos princípios da impessoalidade e da isonomia nas licitações.”*

16/10/2024

Fonte: Migalhas

## **Obrigatoriedade do estudo técnico preliminar em processos de licitação**

---

### **Jandeson da Costa Barbosa**

(Mestre em Direito e Políticas Públicas. Especialista em Direito Público. Membro da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União. Escritor de obras e artigos jurídicos. Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica do Direito Administrativo e Políticas Públicas, do Ceub. Professor de Licitações e Contratos)

**Trecho:** *“É o artigo 18 da NLLCA que disciplina os principais aspectos da instrução do processo de licitação. Vejamos:*

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]*”

09/10/2024

Fonte: Conjur

## **Nova Lei de Licitações e o Direito Administrativo Sancionador**

---

### **Daniel Sircilli e Lúcia Helena Polleti Bettini**

(Advogados)

**Trecho:** *“A entrada em vigor da Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, norma geral sobre o tema [1], de alcance nacional, afirmou diversos deveres e obrigações a todos os entes da federação e a quem com estes contratar.”*

28/09/2024

Fonte: Conjur

### **Assessoria jurídica nas licitações: Segregação de funções e ausência de ativismo consultivo**

---

#### **Rafael Carvalho Rezende Oliveira**

(Visiting Scholar pela Fordham University School of Law-New York. Pós-Doutor pela UERJ. Doutor em Direito pela UVA-RJ. Mestre em Direito pela PUC-RJ. Professor do Ibmec. Procurador do Município do RJ)

**Trecho:** *“A atuação da advocacia pública e dos demais órgãos de assessoria jurídica é fundamental para garantir, de forma preventiva, a juridicidade dos atos e dos contratos administrativos.”*

23/09/2024

Fonte Migalhas

### **Qual forma de licitação deve ser adotada para concessão de uso onerosa de bens públicos?**

---

#### **Sandro Luiz Nunes**

(Advogado e auditor fiscal de Controle Externo no TCE-SC)

**Trecho:** *“Essa é uma pergunta que a todo momento é feita aos órgãos de controle e não há uma resposta na Lei nº 14.133/2021, que foi construída, na sua grande maioria, para desenhar contratos em que a administração é quem efetua o pagamento por um determinado bem, serviço, obra ou quando atua como locatária de um imóvel.”*

20/09/2024

Fonte: Conjur

## Alocação de riscos no contexto da nova Lei de Licitações

### **Sergio de Castro Junior**

(Especialista em Direito Administrativo Econômico e chefe de gabinete do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo)

**Trecho:** *“Se fosse possível resumir a nova Lei de Licitações e Contratos (nº 14.133/2021) em uma só palavra seria: planejamento. Não só porque a expressão figura 12 vezes no texto do referido diploma, tendo sido alçada, inclusive, ao status de norma principiológica (artigo 5º), mas, sobretudo, porque, a partir de uma leitura sistemática da lei, percebe-se ter sido esse o grande objetivo almejado pelo legislador.”*

16/09/2024

Fonte: Conjur

## Designação de fiscais de contratos na administração pública: governança e NLLC

### **Paulo Roberto Fontenele Maia**

(Procurador do Estado do Amapá)

**Trecho:** *“A questão da designação de fiscais de contratos na administração pública brasileira tem sido objeto de discussão e controvérsia, especialmente no contexto da implementação da Lei nº 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos. Este estudo visa a analisar a prática de designação genérica de fiscais de contratos, contrapondo-a aos princípios de governança pública e às diretrizes determinadas pela nova legislação.”*

15/09/2024

Fonte: Conjur

## Empreitada por menor preço e ISS com incidência dos materiais no cálculo

### **Janson Hackbarth de Oliveira Matos**

(Advogado tributarista, pós-graduando em Direito e Processo Tributário, autor de artigos jurídicos e membro de comissões temáticas da OAB-SC)

**Trecho:** *“Nos termos estabelecidos pelo artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á a modalidade de licitação de*

*concorrência para a “contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.”*

02/09/2024

Fonte: Conjur

## **Licitações para serviço técnico especializado de natureza intelectual**

---

### **Letícia Arantes Silva**

(Procuradora do estado de Santa Catarina e especialista em Direito Público)

**Trecho:** *“A Lei nº 14.133/2021 dispôs em seu artigo 6º, inciso XVIII, quais serviços considera como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A consequência disso é que, para tais serviços, o critério de julgamento “técnica e preço” deverá ser preferencialmente adotado (artigo 36, §1º, inciso I).”*

27/08/2024

Fonte: Conjur

## **Vinculação ao edital: Um princípio fundamental das licitações públicas, mas que é frequentemente violado**

---

### **Dieter Bloemer**

(Advogado Gerente jurídico do contencioso cível)

**Trecho:** *“A lei 14.133/21 reforça o princípio da vinculação ao edital nas licitações, garantindo transparência e igualdade. Recentemente, um pregoeiro violou esse princípio ao inabilitar uma empresa com base em uma regra não prevista no edital.”*

23/08/2024

Fonte: Migalhas

## **Licitações e a ambiguidade das garantias suplementares**

---

### **Laércio José Loureiro dos Santos**

(Mestre em Direito pela PUC-SP, Procurador Municipal)

**Trecho:** *“O artigo 59 do Códex Licitatório prevê a garantia suplementar no caso de valores que se aproximam do valor da presunção de inexequibilidade.”*

19/08/2024

Fonte: Conjur

### **Licitação, desconsideração da personalidade e "prova da existência real"**

---

#### **Laércio José Loureiro dos Santos**

(Mestre em Direito pela PUCSP, Procurador Municipal)

**Trecho:** *“A lei de licitações permite a desconsideração da personalidade jurídica não só em contextos judiciais, mas também administrativos, aplicando-se preventivamente e repressivamente, conforme o princípio da primazia da realidade licitatória.”*

01/08/2024

Fonte: Migalhas

### **Possibilidade de prorrogação do contrato emergencial sob a nova Lei de Licitações**

---

#### **Luís Eduardo Menezes Serra Netto e Maria Beatriz Silva e Souza**

(Advogado Graduado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), com especialização em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária (CEU) e em Direito Público Econômico pela Sociedade Brasileira de Direito Público e Maria Beatriz Silva e Souza é advogada, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e pós-graduanda em Direito Administrativo na Fundação Getúlio Vargas)

**Trecho:** *“A regra geral da escolha de fornecedores para o poder público é a licitação, como se sabe. No entanto, o ordenamento jurídico aplicado às licitações em geral já prevê hipóteses em que o procedimento licitatório é incompatível com os objetivos da administração, retirando seu caráter obrigatório sem que esta providência implique ilegalidade nas contratações que podem advir do procedimento de contratação direta.”*

01/08/2024

Fonte: Conjur

## Tragédia no RS: alteração dos contratos de engenharia acima dos limites da Lei 14.133

---

### Murillo Preve Cardoso de Oliveira

(Murillo Preve Cardoso de Oliveira é Advogado, mestrando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, árbitro da Camesc, autor do livro Responsabilidade Civil do Estado pela Exposição Abusiva de Investigados na Mídia e de artigos na área de arbitragem e administração pública)

**Trecho:** *“O poder Executivo promulgou, em 17 de maio de 2024, a Medida Provisória (MP) nº 1221/24. O objetivo é simplificar os procedimentos de licitações públicas e a celebração de contratos administrativos, buscando acelerar esses processos e proporcionar segurança jurídica aos administradores durante crises públicas. Essa medida provisória faz parte de um conjunto de medidas destinadas a auxiliar na reconstrução do Rio Grande do Sul após as enchentes recentes.”*

27/07/2024

Fonte: Conjur

## As licitações, os contratos e o controle do futuro

---

### Aldem Johnston Barbosa Araújo

(Advogado)

**Trecho:** *“Tentar prever o futuro não é fácil. Pelo contrário, o risco de assertivas peremptórias entrarem para a história de forma constrangedora é grande.”*

27/07/2024

Fonte: Conjur

## Possibilidade de exclusão de licitantes no curso do diálogo competitivo

---

### Guilherme F. Dias Reisdorfer

(Guilherme F. Dias Reisdorfer é Advogado, e doutor e mestre em Direito do Estado pela USP)

**Trecho:** *“Orientação Normativa 82/2024 e problema endereçado. Em 17/5/2024, foi publicada a Orientação Normativa 82/2024 da*

*Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos: “no processo licitatório na modalidade do diálogo competitivo é possível estabelecer no edital de pré-seleção critérios de exclusão a serem observados pelos licitantes para participação e durante o desenvolvimento dos diálogos, sob pena de exclusão da fase competitiva”.*

26/07/2024

Fonte: Conjur

## **Princípio da segregação das funções nas licitações e nos contratos públicos**

---

### **Odasir Piacini Neto**

(Advogado, mestre em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal)

**Trecho:** *“O princípio da segregação das funções foi positivado em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 14.133/2021 que, em seu artigo 5º, assim dispôs: (...)”*

08/06/2024

Fonte: Conjur

## **Jurisprudência do Cade sobre cartéis em licitações públicas**

---

### **Leandro Augusto de Araujo Cunha Teixeira Bueno e Marina dos Santos Braga**

(Advogado, pós-graduado em Direito do Consumidor da Universidade Estácio de Sá, especialista em administração de empresas e LL.M. em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas)

**Trecho:** *“As compras públicas são notoriamente reconhecidas por abranger uma grande parte do orçamento brasileiro. Em 2017, as aquisições governamentais representaram cerca de 13,5% das despesas do governo e aproximadamente 6,5% do PIB. Em 2020, o Brasil gastou aproximadamente R\$ 35,5 bilhões em bens, serviços e obras (OCDE, 2021). Devido à magnitude dos fluxos financeiros e à complexidade dos procedimentos, as compras públicas estão constantemente expostas a fraudes, corrupção e condutas anticoncorrenciais.”*

09/06/2024

Fonte: Conjur

## Garantia da proposta e do contrato na nova Lei de Licitações

### **Giuseppe Giamundo Neto e Fernanda Leoni**

(Giuseppe Giamundo Neto é doutorando e mestre em Direito do Estado pela USP e Fernanda Leoni é doutoranda e mestre em Políticas Públicas pela UFABC (Universidade Federal do ABC), especialista em Direito Público pela Escola Paulista de Magistratura, bacharel em Direito pela PUC-SP e advogada)

**Trecho:** *“A Lei Federal nº 14.133/2021, apesar das críticas sobre sua efetiva capacidade de inovação, trouxe um regramento bem mais completo e organizado sobre o tema das garantias da proposta e do contrato, contribuindo positivamente para um cenário de maior segurança jurídica aos licitantes / contratados e à própria administração pública quanto ao cumprimento das obrigações contratadas.”*

05/06/2024

Fonte: Conjur

## Dispensa e inexigibilidade de licitação para registro de preços

### **José Anacleto Abduch Santos**

(Advogado, procurador do Estado, mestre e doutor em Direito Administrativo pela Universidade Federal do Paraná)

**Trecho:** *“Sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras (Lei nº 14.133/21, artigo 6º, XLV).”*

12/05/2024

Fonte: Conjur

## Licitação, obras e matriz de riscos da seguradora

### **Laércio José Loureiro dos Santos**

(Mestre em Direito pela PUC-SP, procurador municipal)

**Trecho:** “A Lei Federal nº 14.133/2021 é um inegável avanço civilizatório aproximando o poder público do mundo real da atividade privada.”

01/05/2024

Fonte: Conjur

### **Lei de Licitações: é cabível o uso de recurso administrativo numa contratação direta?**

---

**Aldem Johnston Barbosa Araújo**

(Advogado)

**Trecho:** “Imagine o seguinte: numa contratação direta por dispensa em razão do baixo valor (artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021 e anexo do Decreto nº 11.871/2023), após a “divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados” (artigo 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021), dois interessados apresentam propostas e um deles é inabilitado.”

24/04/2024

Fonte: Conjur

### **Inteligência artificial: Transformando o processo de licitação, eficiência e transparência à luz da lei 14.133/21**

---

**Wellington José Campos**

(Mestre em Direito das Relações Econômicas e Sociais Faculdades Milton Campos, Graduado em Direito Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, Especialista em Gestão da Tecnologia da Informação)

**Trecho:** “A promulgação da lei 14.133, em 1/4/21, introduziu um novo marco regulatório para licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelecendo um período de transição até abril de 2023 durante o qual as entidades governamentais podem optar por adotar a nova legislação imediatamente ou continuar operando sob a lei 8.666/93. Esta flexibilidade tem implicações significativas, pois a mistura de disposições das duas leis é proibida, e a escolha feita pelos órgãos governamentais durante este período será crucial para a adaptação ao novo sistema. A nova legislação também aguarda

*regulamentações adicionais para sua plena implementação, um fator que adiciona uma camada de incerteza e complexidade ao processo de transição.”*

21/04/2024

Fonte: Migalhas

### **Decretos municipais não deixam a falecida Lei nº 8.666/93 descansar em paz**

---

#### **Bernardo Strobel Guimarães, Jordão Violin e Pedro Henrique Braz de Vita**

(Bernardo Strobel Guimarães é doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), professor adjunto de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), árbitro e advogado. Jordão Violin é advogado, professor, doutor e mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e LL.M. pela Syracuse University em Nova York. Pedro Henrique Braz de Vita é doutorando, mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), especialista em parcerias público-privadas certificado pela APMG International (CP3P Foundation) e advogado)

**Trecho:** *“Em 29 de março de 2023, os autores deste texto denunciaram os esforços feitos por gestores públicos de todo país para manter a desacreditada Lei nº 8.666/93 respirando por aparelhos. [1] Mais de um ano depois, eles fazem novo uso desse espaço para noticiar que esse movimento persiste mesmo após a revogação oficial da Lei.”*

20/04/2024

Fonte: Conjur

### **Sistema de Registro de Preços nos pequenos municípios**

---

#### **Fabio Paulo Reis de Santana**

(Doutor em Direito Administrativo pela PUC-SP, presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB-SP e professor de cursos de pós-graduação em Direito)

**Trecho:** *“Previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde o Decreto-Lei 2.300 de 21 de novembro de 1986, o Sistema de Registro de Preços (SRP) ganhou mais espaço na nova Lei de Licitações e*

*Contratos (Lei 14.133/2021), dado que as legislações anteriores deixavam sua disciplina a cargo dos regulamentos.”*

18/04/2024

Fonte: Conjur

## **Estudo técnico preliminar na Lei de Licitações e Contratos de 2021**

---

### **Antonio Cecilio Moreira Pires**

(Advogado, consultor jurídico, doutor e mestre em Direito do Estado pela PUC-SP, professor de direito administrativo, chefe do núcleo temático de direito público, coordenador do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Administrativo e Administração Pública, pelo sistema EAD, da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.)

**Trecho:** *“Dizia-se que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, havia se tornado anacrônica, isto sem mencionar o seu exagerado formalismo. Por conta disso, muitos esperavam que a nova legislação trouxesse consigo a tônica da simplicidade.”*

15/04/2024

Fonte: Conjur

## **Lei nº 14.133/2021: contratação direta e o devido processo legal**

---

### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e políticas públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em administração e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico (Abradade).)

**Trecho:** *“Similarmente ao que ocorria na antiga modalidade licitatória “Convite”, em que a presunção de flexibilidade quanto à competitividade era mais acentuada, tendo em conta a desnecessidade de ampla disputa, a contratação direta tem o potencial de provocar o mesmo tipo de entendimento.”*

12/04/2024

Fonte: Conjur

## **Nova lei de licitações: É cabível o uso de recurso administrativo em uma contratação direta?**

---

### **Aldem Johnston Barbosa Araújo**

(Advogado. Membro da Comissão de Direito à Infraestrutura da OAB/PE. Especialista em Direito Público)

**Trecho:** *“Imagine o seguinte: numa contratação direta por dispensa em razão do baixo valor (art. 75, II da lei 14.133/21 e anexo do decreto 11.871/23), após a “divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados” (art. 75, § 3º da lei 14.133/21), dois interessados apresentam propostas e um deles é inabilitado.”*

11/04/2024

Fonte: Conjur

## **Licitações e defesas em processos nos tribunais de contas**

---

### **Guilherme Carvalho e Jonas Lima**

(Guilherme Carvalho é doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e políticas públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em administração e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico (Abradade) e Jonas Lima é advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público pelo IDP e Compliance Regulatório pela Universidade da Pensilvânia)

**Trecho:** *“Procedimentos e limites para tomada de decisões por tribunais de contas mudaram com a Lei nº 14.133/21, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo importante perceber detalhes para a atuação nesses feitos tão específicos.”*

05/04/2024

Fonte: Conjur

## **Implementação da nova Lei de Licitações exige transformação cultural no poder público**

---

### **Ana Letícia Lira Correia**

(Advogada e servidora pública municipal, pós-graduada em Tecnologia e Inovação com Ênfase em Direito Público, Govtech e Regtech pelo Centro Universitário Uniftec, pós-graduada em Licitações e Contratos pela Faculdade PolisCivitas e presidente da Comissão da Mulher Advogada da 63ª Subseção da OAB-RJ.)

**Trecho:** *“As compras governamentais desempenham um papel vital no tecido social, econômico e ambiental de qualquer país. Isso se deve ao fato de que processos de licitação visam não somente garantir a escolha da oferta mais benéfica para a administração pública em termos de custo-benefício, mas também fomentar a inovação e promover o desenvolvimento sustentável nacional.”*

01/04/2024

Fonte: Conjur

## **Inclusão de pessoas portadoras de deficiência na nova Lei de Licitações**

---

### **Leonardo Brandão**

(Advogado, chefe do departamento de Direito Público mestre em Direito Econômico (UFMG), especialista em Direito de Empresa, professor universitário nas cadeiras de Direito Administrativo e Direito Econômico, ex-conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais e consultor jurídico da Fundação Getulio Vargas)

**Trecho:** *“Desde o início deste 2024, os processos licitatórios que venham a ser iniciados, bem como as contratações decorrentes de situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, são regidos pela Lei nº 14.133, de abril de 2021 que, entre outras inovações, traz a exigência de que os licitantes declarem cumprir, nos termos do artigo 63, IV, “as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas” como requisito de habilitação.”*

19/03/2024

Fonte: Conjur

## **Nova Lei de Licitações e a 'emergência fabricada' pela administração**

---

### **Laércio José Loureiro dos Santos**

(Mestre em Direito pela PUC-SP, Procurador Municipal)

**Trecho:** *“Este artigo tem a finalidade de apontar quais seriam as providências necessárias na hipótese de “emergência fabricada”, ou seja, situação em que a própria inoperância interna da administração pública é a responsável pela situação de “emergência previsível” ou “emergência fabricada.”*

13/03/2024

Fonte: Conjur

## **As contratações diretas na lei 14.133/21 e a possibilidade de registrar seus preços**

---

### **Jean Lourival Elias dos Santos, Kelly Cristina Abilio e Rozely Orofino da Silva**

(Jean Lourival Elias dos Santos é advogado, especialista em Licitações e Contratos com especialização em Direito Sanitário pela Escola Nacional Sergio Arouca - ENSP/FIOCRUZ e no Direito Achado na Rua pela Universidade de Brasília UnB; Kelly Cristina Abilio é formada em Administração, auditor interno governamental e pós-graduada Lato Sensu com MBA em gestão de pessoas e liderança pela Faculdade Uny pública; Rozely Orofino da Silva é advogada especialista em Licitações e Contratos e pós-graduada em Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (Ucam) e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá)

**Trecho:** *“Nova lei de licitações possibilita o registro de preços nas contratações diretas trazendo mais eficiência e desburocratização para a máquina pública.”*

12/03/2024

Fonte: Migalhas

## **Licitação e mercado: a nova perspectiva da Lei nº 14.133/2021**

---

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** “A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, promoveu uma mudança significativa na forma como a administração pública realiza suas contratações, alinhando-as mais estreitamente às dinâmicas e realidades do mercado. O objetivo principal é assegurar que as contratações públicas sejam eficientes, econômicas e alinhadas aos princípios da eficiência, previsto no artigo 37, e da economicidade, previsto no artigo 70, ambos da Constituição Federal.”

08/03/2024

Fonte: Conjur

### **Edital de licitação não pode criar reserva de mercado**

---

**Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** “Poderia um edital de licitação, com a menção ao termo “desenvolvimento nacional sustentável”, criar regras de uma verdadeira reserva de mercado, fechando acesso a estrangeiros?”

14/07/2023

Fonte: Conjur

### **Desafios da sustentabilidade em licitação: novos desafios para um velho tema**

---

**Yuri Alexander Nogueira Gomes Nascimento**

(Procurador do estado de Goiás, formado em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, pós-graduado em Filosofia do Direito e Teoria Jurídica pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes)

**Trecho:** “Analisar o conceito de sustentabilidade é uma tarefa que deve ir para além da mera noção de cuidado ambiental, abarcando também a noção de desenvolvimento social e econômico. Assim, a promoção de uma sociedade economicamente eficiente e socialmente igualitária é componente essencial da sustentabilidade em seu caráter multifacetário.”

03/06/2023

Fonte: Conjur

## **Nulidade vs. irregularidade: prevalece a opinião do órgão de assessoramento?**

---

### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e políticas públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em administração e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico Abradade)

**Trecho:** *“No contexto da Lei nº 14.133/2021, a pronúncia da nulidade do processo licitatório é manifesta exceção, aplicando-se tão somente quando houver vício insanável.”*

26/05/2023

Fonte: Conjur

## **Sete impactos da nova Lei de Licitações sobre concessões e PPPs**

---

### **Thiago Marrara**

(Professor de Direito Administrativo da USP (FDRP), consultor, parecerista e árbitro)

**Trecho:** *“Reduzir a contratualização administrativa aos contratos de obras, serviços e bens regidos pela Lei de Licitações é uma visão simplista que gradualmente tem desaparecido. As formas de ação baseadas no consenso recíproco evoluíram, multiplicaram-se, estimulando o reconhecimento de várias categorias próprias, incluindo contratos laborais, instrumentais, cooperativos e concessórios, além dos inúmeros acordos no exercício das funções administrativas restritivas.”*

04/05/2023

Fonte: Conjur

## **Licitação, improbidade administrativa e advocacia pública municipal**

---

### **Guilherme Carvalho e Fabíola Marquetti Sanches Rahim**

*(Guilherme Carvalho é doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e políticas públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em administração e sócio fundador do escritório Guilherme*

*Carvalho & Advogados Associados e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico (Abradade); Fabíola Marquetti Sanches Rahim é pós-graduada em Regime Próprio de Previdência e em Direito Eleitoral, ex-promotora de Justiça do Mato Grosso, procuradora do Estado de Mato Grosso do Sul e procuradora-geral do Estado de Mato Grosso do Sul)*

**Trecho:** *“Significativa parte das ações por ato de improbidade administrativa decorre da prática de procedimentos realizados no decorrer dos processos de contratação pública.”*

28/04/2023

Fonte: Conjur

### **Agentes de contratação na nova lei de licitações**

---

#### **Rafael Carvalho Rezende Oliveira**

(Visiting Scholar pela Fordham University School of Law-New York. Pós-Doutor pela UERJ. Doutor em Direito pela UVA-RJ. Mestre em Direito pela PUC-RJ. Professor do Ibmec. Procurador do Município do RJ)

**Trecho:** *“Caso adotada a interpretação de que o art. 8.º da NLLC seria norma específica, os demais Entes federados - e não apenas os pequenos Municípios - poderão estabelecer sobre os servidores que exercerão a função de agente de contratação.”*

27/04/2023

Fonte: Migalhas

### **É preciso avançar: considerações sobre a Nova Lei de Licitações e a MP 1.167/2023**

---

#### **Francismary Souza Pimenta Maciel, Jandeson da Costa Barbosa, Nicola Espinheira da Costa Houry e Tânia Lopes Pimenta Chioato**

(Francismary Souza Pimenta Maciel é mestranda no mestrado profissional em Administração Pública pelo IDP, secretária de Licitações, Contratos e Patrimônio e servidora do TCU, especialista em Gestão de Logística na Administração Pública e graduada em Administração; Jandeson da Costa Barbosa é mestre em Direito e Políticas Públicas, especialista em Direito Público, servidor do TCU, escritor de obras e artigos jurídicos, membro do Grupo de Pesquisa

Hermenêutica do Direito Administrativo e Políticas Públicas (UniCeub), professor de Licitações e Contratos e advogado; Nicola Espinheira da Costa Khoury é secretário de Administração Pública Consensual do TCU, ex-secretário-geral adjunto de Controle Externo do TCU, mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Ceub, especialista em Pavimentação pela UFBA, auditor do TCU, engenheiro Civil pela UFBA e advogada; e Tânia Lopes Pimenta Chioato é secretária da Função Jurisdicional do TCU, ex-Secretária de Controle Externo de Aquisições Logísticas do TCU, auditora do TCU e graduada em Engenharia Civil e Matemática pela UnB)

**Trecho:** *“Steven Johnson, um best-seller em inovação, em seu já clássico De Onde Vêm as Boas Ideias: uma Breve História da Inovação, explora o interessantíssimo conceito do "possível adjacente" [1]. O argumento principal a dar substância ao conceito cuida, grosso modo, de desmistificar as inovações revolucionárias e transcendentais, tão romantizadas. Conforme Johnson explica — e exemplifica fartamente —, as inovações que de fato prosperaram ao longo da história resultaram de um trabalho de bricolagem; foram fabricadas a partir de detritos das velhas ideias. A inovação é um futuro que paira "nas bordas do estado atual de coisas". A Lei 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), invoca o "possível adjacente" de Steven Johnson.”*

25/04/2023

Fonte: Conjur

## **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e as três linhas de defesa**

---

### **Isaías Lopes da Cunha**

(Auditor substituto de conselheiro do Tribunal de Contas Mato Grosso (TCE-MT), mestre em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), pós-graduando em Governança, Riscos e Conformidade pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), especialista em MPA em Direito do Estado e a Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ), Direito da Administração Pública (UCB/EB) e Gestão na Administração Pública pela Universidade Católica de Brasília (UCB/EB))

**Trecho:** *“A nova de Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC, nº 14.133/2021) trouxe inovadoras e avanços importantes para a governança, gestão e controle das contratações públicas,*

*esclarecendo dúvidas e possíveis controvérsias acerca dos papéis dos agentes públicos no contexto das licitações e contratos, e fixando contornos jurídicos para as atividades dos órgãos de controle. Dentre os avanços legislativos, o artigo 169 da NLLC resgatou o controle interno sistêmico introduzido pelo Decreto-Lei nº 200/67 sobre a roupagem das Três Linhas de Defesa, influenciado pela Declaração de Posicionamento do Institute of Internal Auditors (IIA) e pelo TCU, que já havia incorporado essa visão de controle interno em seus manuais e processos de fiscalização (CUNHA; TAVARES, 2023, no prelo).”*

24/04/2023

Fonte: Conjur

### **Pré-qualificação de empresa estrangeira em licitação internacional**

---

#### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público pelo IDP e Compliance Regulatório pela Universidade da Pensilvânia)

**Trecho:** *“É possível adotar a pré-qualificação internacional como meio de filtro de qualidade ou de especificidade técnica de produtos e serviços para contratos governamentais?”*

21/04/2023

Fonte: Conjur

### **O pregão eletrônico e o pregoeiro à luz da nova Lei de Licitações e Contratos**

---

#### **Márcia Buccolo**

(Especialista em Direito Administrativo)

**Trecho:** *“Com advento da NLLC (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei nº 14.133/2021), os fornecedores devem estar preparados para as mudanças no modo de contratação adotado pelos órgãos e entidades da Administração Pública.”*

20/04/2023

Fonte: Conjur

## **Impactos da nova Lei de Licitações e desafios de adequação para novo regime**

---

### **Eduardo Carvalhaes e Natássia Ueno**

(Eduardo Carvalhaes é advogado na área de Direito Público e Regulação, mestre e doutor em Direito de Estado, com especialização em Direito Público, Relações Governamentais e Mercados Regulados; Natássia Ueno é Advogada, counsel de Life Sciences & Healthcare)

**Trecho:** *“O fim do período de convivência entre a NLLC (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei nº 14.133/2021) e o antigo regime de contratações públicas estava previsto para se concretizar em abril deste ano. Ocorre que nem todos os órgãos e entidades puderam se preparar para tais mudanças.”*

19/04/2023

Fonte: Conjur

## **(In)viabilidade da carona interfederativa em ata municipal na Lei de Licitações**

---

### **Rafael Carvalho Rezende Oliveira**

(Pós-doutor pela Fordham University School of Law (Nova York), doutor em Direito pela UVA-RJ, mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RJ, especialista em Direito do Estado pela Uerj, professor de Direito Administrativo em diversas instituições, presidente do conselho editorial interno da Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution (RBADR), membro da lista de árbitros do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), procurador do município do Rio de Janeiro)

**Trecho:** *“Este artigo pretende demonstrar a possibilidade de adesão às atas de registro de preços municipais no âmbito da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).”*

18/04/2023

Fonte: Conjur

## Regime de nulidades na Lei de Licitações

---

### Caio Felipe Caminha de Albuquerque

(Mestre em Direito pelo Unipê, procurador do estado de Mato Grosso, advogado e autor de publicações na área de Direito Administrativo)

**Trecho:** “A Lei nº 14.133/2021 trouxe uma grande (talvez a maior) inovação em relação aos contratos administrativos. Foi estabelecida uma nova sistemática para a análise de nulidades contratuais, com matriz consequencialista.”

16/04/2023

Fonte: Conjur

## A participação do mercado no planejamento das contratações públicas

---

### Gustavo Schiefler

(Advogado, doutor em Direito do Estado (USP) e professor em cursos de capacitação e pós-graduação na área de licitações públicas e contratos administrativos Zênite e IDP)

**Trecho:** “Eis um tabu das contratações públicas brasileiras: a participação de empresas durante a etapa de planejamento das licitações públicas e contratações diretas.”

09/04/2023

Fonte: Conjur

## Dispensa de licitação e "mesmo ramo de atividade": a IN Seges nº 8/23

---

### Gabriela Lira Borges

(Mestre em Governança e Planejamento Público pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), especialista em Direito Constitucional pela Universidade do sul de Santa Catarina (Unisul) e em Direito Tributário pela Uniderp/Anhanguera, ex-procuradora do Estado do Acre, ex-consultora jurídica da Consultoria Zênite, ex-analista de Licitações do Sesc-Paraná, assessora jurídica do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar-Paraná), autora de diversos artigos jurídicos, versando especialmente sobre licitações e contratos, regime de pessoal dos servidores públicos e Sistema S e

consultora jurídica na área de licitações, contratos e regime jurídico de servidores públicos)

**Trecho:** *“Um dos primeiros atos normativos editados com a finalidade de regulamentar a Lei 14.133/21, a Instrução Normativa nº 67, também de 2021 disciplinou o procedimento para realização de dispensas de licitação sob a forma eletrônica e instituiu também o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”*

07/04/2023

Fonte: Conjur

## **Anulação de atos e contratos administrativos na nova Lei de Licitações**

---

### **Mauro Sérgio dos Santos**

(Doutor em Direito Público, procurador federal e professor de Direito Administrativo em Brasília)

**Trecho:** *“A anulação de atos e contratos administrativos ilegais é medida que acarreta importantes consequências para a administração pública e também para os administrados. Embora necessária e, em regra, obrigatória, dada a necessidade de resgatar a juridicidade violada pela conduta administrativa, certo é que a retroatividade automática da declaração de nulidade já não guarda harmonia com o Direito Administrativo atual.”*

03/04/2023

Fonte: Conjur

## **Entidade paraestatal e funcionário público equiparado na Lei de Licitações (parte 2)**

---

### **Robson Santos**

(Advogado e consultor)

**Trecho:** *“A primeira parte deste estudo apresentou introdução sobre o tema (item 1) e análise sobre complemento da norma penal em branco (item 2).”*

27/03/2023

Fonte: Conjur

## Entidade paraestatal e funcionário público equiparado na Lei de Licitações (parte 1)

---

### **Robson Santos**

(Advogado e consultor)

**Trecho:** *“Recentes inovações restaram operadas pela Lei nº 14.133/2021, que instituiu novo Estatuto de Licitações e Contratos e revoga, de forma expressa e integral, a partir de 1º de abril de 2023, a Lei nº 8.666/93 (lei velha/anterior).”*

26/03/2023

Fonte: Conjur

## O Enunciado nº 1 sobre a Lei nº 14.133/2021

---

### **Cecílio Pires e Aniello Parziale**

(Cecílio Pires é advogado, professor na Universidade Presbiteriana Mackenzie, mestre e doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), coordenador da pós-graduação digital em Direito Administrativo e Administração Pública do Mackenzie; Aniello Parziale é advogado, consultor em Direito Público, consultor jurídico do Grupo Conlicitação, mestre em Direito Econômico e Político pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, professor de Direito Administrativo do Programa de Pós-Graduação do Mackenzie, membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador - Idasan)

**Trecho:** *“Estabelece o artigo 30 da Lindb, alterado pela Lei Federal nº 13.655/18, que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.”*

26/03/2023

Fonte: Conjur

## Contratações públicas sensíveis a gênero e o Decreto nº 11.430/23

---

### **Isadora Formenton Vargas e Rafael Maffini**

(Isadora Formenton Vargas é advogada de Direito Público Mestre em Direito (UFRGS) e em Argumentação Jurídica (Università degli Studi

di Palermo). Especialista em Gestão, Governança e Setor Público (PUC-RS). Professora na Faculdade de Direito João Paulo 2º, em Porto Alegre; Rafael Maffini é mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, professor adjunto de Direito Administrativo na UFRGS)

**Trecho:** *“Em 8 de março de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.430, destinado a regulamentar a nova Lei de Licitações e Contratações (nº 14.133/21) para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”*

25/03/2023

Fonte: Conjur

## **Incongruências no sistema de recursos na nova Lei de Licitações**

---

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** *“A Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, padronizou em três dias úteis o prazo de recursos para situações comuns do dia a dia das licitações e aumentou para 15 dias úteis o prazo de recurso contra sanções aplicadas a licitantes e contratados.”*

24/03/2023

Fonte: Conjur

## **Risco em licitações de aquisição de medicamentos com preços acima do mercado**

---

### **Vinicius Augusto Guimarães, Igor Pereira Oliveira e Italo Pinheiro de Albuquerque Figueiredo**

(Vinicius Augusto Guimarães é graduado em Ciências Contábeis na UnB e auditor chefe adjunto na unidade de auditoria especializada em saúde no TCU; Igor Pereira Oliveira é auditor do TCU, especialista

sênior responsável por estudos e diagnósticos sobre políticas e regulação da infraestrutura no âmbito de cooperação internacional (GTInfra Olacefs), especialista em projetos complexos relacionados à gestão da qualidade, ao aprimoramento da gestão processual e à identificação de riscos e controles internos, ex-diretor de mobilidade urbana, ex-especialista em regulação da Aneel e engenheiro com mestrado em engenharia pela USP; Italo Pinheiro de Albuquerque Figueiredo é graduado em Engenharia da Computação pela UFRN, especialista em contratações de TI pela FGF e auditor chefe da unidade de auditoria especializada em contratações no TCU)

**Trecho:** *“Em 3 de janeiro de 2023, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMed) registrou que as pesquisas de preços praticados em licitações podem ser feitas através do Banco de Preços (BPS) do Ministério da Saúde, sistema que se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos.”*

23/03/2023

Fonte: Conjur

## **Lei de Licitações e a obrigatoriedade de compliance em grandes contratos**

---

### **Ana Vogado e Anderson Marques**

(Ana Vogado é diretora executiva e sócia do escritório Malta Advogados, mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), na linha de pesquisa Regulação e Transformações na Ordem Econômica, assistente de docência em Direito Administrativo Sancionador na UnB e pós-graduada na Escola Superior de Direito; Anderson Marques é assistente Jurídico no escritório Malta Advogados e bacharelando em Direito pela Universidade de Brasília)

**Trecho:** *A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em vigor desde a sua publicação, em 1º de abril de 2021, substituirá definitivamente a atual Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) em abril de 2023, quando terminará o prazo de dois anos para adaptação às novas disposições.*

20/03/2023

Fonte: Conjur

## Licitação e ações afirmativas: Decreto Federal nº 11.430/2023

### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e políticas públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em administração e sócio fundador do escritório Guilherme Carvalho & Advogados Associados e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico - Abradade)

**Trecho:** *“A Lei nº 14.133/2021 instituiu verdadeiras políticas públicas em matéria de contratação pública, as quais se encontram espalhadas nos mais diversos dispositivos legais.”*

17/03/2023

Fonte: Conjur

## A inovação tecnológica na nova lei de licitações e contratos administrativos

### **Thiago Ferrarezi**

(Advogado e Engenheiro de Produção. Especialista em Direito do Estado pela UFRGS. Mestre em Gestão e Políticas Públicas pela FGV. Doutorando em Inteligência Artificial na PUCSP)

**Trecho:** *“A partir da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a nova lei de licitações promove estímulos bem como induz a adequação de atividades de controle interno, externo e social das compras públicas.”*

15/03/2023

Fonte: Migalhas

## Adesão em ata de registro de preços gerenciados por municípios na LLC

### **Leandro Correa de Oliveira**

(Professor de Direito Constitucional e Teoria do Direito na Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Doutorando em Direito Público)

**Trecho:** *“A ata de registro de preços é um procedimento surgido da prática licitatória em razão das dificuldades em se licitar itens de uso frequente através das modalidades licitatórias tradicionais e seus tipos, especialmente o menor preço (da Lei 8.666/1993) e que ganhou o respaldo da doutrina e da jurisprudência dos tribunais de contas e*

*em regulamentos infralegais até sua definitiva sua consagração normativa na Lei 14.133/21.”*

14/03/2023

Fonte: Conjur

## **Rol objetivo de mudanças promovidas pela nova Lei de Licitações**

---

### **Sergio de Castro Junior**

(Chefe de gabinete do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e especialista em Direito Administrativo pela Universidade Presbiteriana Mackenzie)

**Trecho:** *“Não são poucos os artigos e obras publicados nos últimos dois anos sobre a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações”*

13/03/2023

Fonte: Conjur

## **Fazer upgrade de proposta é prática ilegal nas licitações**

---

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e *Compliance* Regulatório)

**Trecho:** *“Uma situação curiosa tem chamado atenção em licitações, especialmente, depois do período da pandemia do Covid-19: a de alegações que chegam ao ponto de pedido para que uma proposta de determinado produto tenha alteração pelo curso do certame.”*

10/03/2023

Fonte: Conjur

## **A lei geral de proteção de dados e as contratações públicas**

---

### **Hudson de Oliveira Cambraia**

(Advogado, mestre em Direito Público, formado em Privacidade de Dados e Sistemas de Segurança da Informação pela Privacy Academy/IBM, com certificação Internacional em Segurança da Informação e Proteção de Dados pela EXIN)

**Trecho:** *“Além da nova lei de licitações, a lei geral de proteção de dados também deve estar no radar da Administração Pública para as novas contratações.”*

09/03/2023

Fonte: Migalhas

## **Empresas em recuperação judicial podem participar de processos licitatórios?**

---

### **Henry Benevides**

(Advogado. Sócio do escritório Jacó Coelho Advogados, com sede em Goiânia-GO. Tem especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela ATAME/GO; cursa LL.M em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas; e tem larga experiência em gestão de Departamentos jurídicos de empresas de médio e grande porte)

**Trecho:** *“As principais alterações com a nova lei ocorreram nas modalidades de licitação que passarão a ser cinco: pregão, concorrência, concurso, leilão e o inédito diálogo competitivo.”*

09/03/2023

Fonte: Migalhas

## **O confuso direito intertemporal da nova lei de licitações**

---

### **Aldem Johnston Barbosa Araújo**

(Advogado. Membro da Comissão de Direito à Infraestrutura da OAB/PE. Especialista em Direito Público)

**Trecho:** *“Diante das inúmeras possibilidades de marcos temporais que podem vir a ser fixados pelos entes subnacionais, não há como não apontar como confuso o cenário que envolve o direito intertemporal da lei 14.133/21.”*

08/03/2023

Fonte: Migalhas

## **Novo salto no regime licitatório das estatais**

---

### **Flavio Amaral Garcia e Rodrigo Zambão**

(Flavio Amaral Garcia é advogado. Rodrigo Zambão é advogado counsel, professor de Direito Administrativo e procurador do estado do Rio de Janeiro)

**Trecho:** “O regime de licitações das estatais deve ser, por essência, distinto do regime das pessoas jurídicas de direito público, como determina o artigo 22, inciso XXVII e o artigo 173, § 1º, III da Constituição.”

04/03/2023

Fonte: Conjur

## **O que podemos esperar da regulamentação da Nova Lei de Licitações?**

---

### **Aldem Johnston Barbosa Araújo**

(Advogado, pós-graduado em Direito Público e integrante da Comissão de Direito Administrativo da OAB-PE)

**Trecho:** “Foi publicada em 9/2/2023, na edição 29 do Diário Oficial da União, a Instrução Normativa Seges/MGI nº 2/2023 que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.”

03/03/2023

Fonte: Conjur

## **Desafios de implantação da nova Lei de Licitações pelos municípios**

---

### **Caio Felipe Caminha de Albuquerque e Leonardo Vieira de Souza**

(Caio Felipe Caminha de Albuquerque é mestre em Direito pelo Unipê, procurador do estado de Mato Grosso, advogado e autor de publicações na área de Direito Administrativo. Leonardo Vieira de Souza é mestre em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), mestrando em Direito pela Universidade de Lisboa, procurador do Estado de Mato Grosso, advogado, autor e coordenador de obras jurídicas)

**Trecho:** *“A poucos meses do início da vigência obrigatória da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para muitos parece que a ficha só agora está começando a cair.”*

06/02/2023

Fonte: Conjur

### **A qualificação técnico-operacional na Nova Lei de Licitações**

#### **Caio Felipe Caminha de Albuquerque**

(Mestre em Direito pelo Unipê, procurador do estado de Mato Grosso, advogado e autor de publicações na área de Direito Administrativo)

**Trecho:** *“A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) trouxe uma disposição muito importante acerca da comprovação da qualificação técnico-operacional (uma das duas espécies de qualificação técnica). Essa disposição, como será visto, soluciona um problema gerado pelo diploma normativo anterior no que tange à exigência de atestados.”*

21/01/2023

Fonte: Conjur

### **A fixação prévia do valor estimado para contratação em processo licitatório**

#### **Henrique Quaresma**

(Advogado e pós-Graduando em Direito Administrativo na Universidade Federal de Pernambuco - UFPE)

**Trecho:** *“Entre os requisitos mínimos essenciais para a regular tramitação de uma licitação, a correta fixação prévia do valor estimado para a contratação é, sem dúvidas, um dos mais importantes. Afinal, é a partir desse montante que passam a ser impostas diversas regras, que vão desde a modalidade de licitação que poderá ser adotada até o tipo de garantia que deve ser apresentada pela licitante contratada para a prestação do serviço licitado.”*

16/01/2023

Fonte: Conjur

## **Contratação direta ilegal à luz da nova Lei de Licitações e Contratos**

---

### **Tomás Tavares de Alencar e Guilherme Benício de Castro Neto**

(Tomás Tavares de Alencar é formado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), advogado, mestrando em Direito Administrativo no IDP, especialista em Direito Eleitoral e Direito Administrativo, com atuação expressiva em favor entes municipais e gestores públicos, e presidente da Comissão de Direito Municipal da Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de Pernambuco; Guilherme Benício de Castro Neto é advogado graduado pela Universidade Federal da Paraíba, mestrando em Direito Administrativo Contemporâneo no IDP/Brasília e secretário legislativo-geral da Assembleia Legislativa da Paraíba)

**Trecho:** “1. *Introdução | A Constituição da República de 1988 dispôs em seu artigo 37, XXI, que "as obras, serviços, compras e alienações" realizadas pela administração pública serão, como regra, precedidas de licitação pública "que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes" que desejem pactuar com o poder público.*”

15/01/2023

Fonte: Conjur

## **As licitações internacionais e os contratos com carta de crédito**

---

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** “Muito além da limitada definição de licitação internacional, como sendo aquela "processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro" (artigo 6º, inciso XXXV, da Lei nº 14.133/2021), é preciso compreender algo fundamental para seu êxito: a carta de crédito.”

13/01/2023

Fonte: Conjur

## **O mandado de segurança e a homologação do processo licitatório**

---

### **Guilherme Carvalho e Raphael Guimarães**

(Guilherme Carvalho é doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e políticas públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em administração, advogado e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico – Abradade; Raphael Guimarães é advogado)

**Trecho:** *“Entre os mais diversos participantes e atores envolvidos em processos licitatórios, independentemente da experiência ou vivência na área, paira acentuada imprecisão no que se refere aos efeitos da homologação da licitação, designadamente quanto à viabilidade da utilização do mandado de segurança.”*

06/01/2023

Fonte: Conjur

## **Nova Lei de Licitações: Ministério da Economia regulamenta critério de julgamento por maior retorno econômico**

---

### **Ricardo Pagliari Levy, Elisa Gregori Rossetto e Samuel Lopes Parmegiani**

(Advogados)

**Trecho:** *“Espera-se que a utilização de contratos de eficiência pela Administração Pública se torne uma ferramenta relevante e cada vez mais frequente para os gestores públicos.”*

05/01/2023

Fonte: Migalhas

## **O licenciamento ambiental na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

---

### **Caio Felipe Caminha de Albuquerque e Talden Farias**

(Caio Felipe Caminha de Albuquerque é mestre em Direito pelo Unipê, procurador do estado de Mato Grosso, advogado e autor de publicações na área de Direito Administrativo; Talden Farias é doutor e pós-doutor em Direito da Cidade pela Uerj, advogado e professor da UFPB e da UFPE e autor de publicações nas áreas de Direito Ambiental e Direito Urbanístico)

**Trecho:** *“O licenciamento ambiental é o instrumento mediante o qual a administração pública procura controlar as atividades econômicas que degradam ou podem degradar o meio ambiente. A função de controlar tais atividades está expressamente estabelecida pelo inciso V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, que reza que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, incumbe ao poder público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".”*

03/01/2023

Fonte: Conjur

### **Licitações e o tratamento de dados pelo poder público: alguns dos novos desafios**

---

#### **Guilherme Carvalho e Raíi Sampaio**

(Guilherme Carvalho é doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e políticas públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em administração, advogado e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico - Abradade; Raíi Sampaio é mestre em Direito Público, advogado militante na área do Direito Administrativo)

**Trecho:** *“É inevitável buscar comparações entre a atuação da administração pública e o bom desempenho de muitas empresas privadas. Basta pensar na maior ou menor adaptabilidade às inovações tecnológicas de cada esfera. Contudo, há que se guardar as profundas diferenças entre as finalidades específicas e as limitações estruturais e burocráticas do âmbito público em relação ao privado.”*

09/12/2022

Fonte: Conjur

### **Impedimento de licitar e contratar: âmbito e termo inicial da aplicação da sanção**

---

#### **Guilherme Carvalho e Raphael Guimarães**

(Guilherme Carvalho é doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e políticas públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em administração, advogado e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico - Abradade; Raphael

Guimarães é advogado com larga experiência na área de contratação pública)

**Trecho:** *“Um dos temas mais preocupantes para aqueles que se interessam em contratar com a administração pública compreende, sem dúvidas, as sanções decorrentes de infrações contratuais.”*

25/11/2022

Fonte: Conjur

### **A Lei nº 14.133/2021 e os dois balanços contábeis na licitação**

#### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** *“Em razão de tantas ocorrências de “maquiagens de balanços” nas licitações, como aquelas de elevada reserva de lucros a distribuir em pequena empresa ou substancial lançamento de valor em caixa de empresa com índices contábeis menores que um, ou seja, em situação “negativa”, surgiu a necessidade de mais seriedade nessas matérias.”*

18/11/2022

Fonte: Conjur

### **Dúvidas e desafios ainda enfrentados para a aplicação da nova Lei de Licitações**

#### **Francis Cláudia Sacramento e Ana Cláudia Amaral**

(Francis Cláudia Sacramento é advogada com experiência em licitações e contratos, pós-graduanda em licitações e contratos pela Faculdade Baiana de Direito, advogando na Superintendência de Saúde da Universidade Federal da Bahia (UFBA); Ana Cláudia Amaral é advogada, especialista em Direito Empresarial pela FGV e em licitações e contratos administrativos pela Faculdade Baiana de Direito)

**Trecho:** *“A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), tão esperada, entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021 (e não é mentira!). A referida lei possui o prazo de dois anos de vacatio legis, a partir da sua publicação. Esse período foi pensado pelo legislador para que tanto as empresas quanto a administração pública tivessem tempo para adaptar, entender e aplicar a nova legislação gradualmente.”*

16/11/2022

Fonte: Conjur

## **Nova Lei de Licitações e a participação de seguradoras em obras públicas**

---

### **Débora Schalch**

(Advogada com atuação voltada para a assessoria jurídica em grandes sinistros, graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pós-graduada em Direito Empresarial pela Universidade de São Paulo, com capacitação gerencial pela Fundação Instituto de Administração da Universidade de São Paulo (FIA-USP), arbitragem na GVLAW e executive LL.M em Direito Empresarial na CEU Law School)

**Trecho:** *“Sancionada no dia 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133 passará a ser a única Lei Geral de Licitações em todo território nacional a partir de abril de 2023. Com ela, os processos licitatórios ganham mais transparência e agilidade para a compra ou contratação de bens e serviços. Para o mercado segurador, a legislação abre novos cenários e a possibilidade de uma participação mais efetiva nas obras públicas, o que poderá contribuir para mitigar o grave problema das obras paradas no país.”*

06/11/2022

Fonte: Conjur

## **Quem é a "autoridade jurídica máxima" na nova Lei de Licitações**

---

### **Guilherme Carvalho e Gabriel Heller**

(Guilherme Carvalho é doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, advogado e bacharel em Administração; Gabriel Heller é mestre em Direito, auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e advogado)

**Trecho:** *“A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) — Lei nº 14.133/2021 — inovou no regramento concernente ao parecer jurídico exigido nos certames visando a contratações públicas. O artigo 53 do novo diploma concentra as prescrições do legislador quanto ao tema.”*

14/10/2022

Fonte: Conjur

### **Lei 14.133/21. Pesquisa de preço em contratações da Administração. Sobrepreço e superfaturamento**

---

#### **Celio Eduardo Nunes Leite**

(Consultor em Licitações, Contratos e Governança Corporativa. Advogado da Eletrobras. Especialista em direito público. Mestrando em Direito Público. Professor de direito administrativo)

**Trecho:** “O superfaturamento, relacionado à fase de execução do contrato e, invariavelmente, mais atinente às obras e serviços de engenharia.”

11/10/2022

Fonte: Migalhas

### **Lei 14.133/21: passos contra o direcionamento de licitações e contratos**

---

#### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** “A nova Lei de Licitações e Contratos trouxe regras da etapa de planejamento da contratação que ajudarão no combate ao direcionamento de marcas e modelos de produtos e até de serviços.”

07/10/2022

Fonte: Conjur

### **É possível a aplicação subsidiária da nova lei de licitações às empresas estatais?**

---

#### **Bernardo Strobel Guimarães, Luis Henrique Braga Madalena e Pedro Henrique Braz de Vita**

(Bernardo Strobel Guimarães é doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), professor adjunto de Direito Administrativo da PUC-PR, professor substituto de Direito Econômico da UFPR e advogado; Luis Henrique Braga Madalena é doutor em filosofia e Teoria do Direito pela Uerj, mestre em Direito Público pela Unisinos, vice-diretor Financeiro da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e advogado; Pedro Henrique Braz de Vita

é doutorando, mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), especialista em parcerias público-privadas certificado pela APMG International (CP3P Foundation) e advogado.)

**Trecho:** “Nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), as normas ali previstas não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, que são regidas pela Lei nº 13.306/2016 (Lei das Estatais). O objetivo do presente texto é compreender o alcance e sentido desse dispositivo, de modo a responder a uma pergunta específica: ele veda a aplicação subsidiária da Lei de Licitações às empresas estatais?”

06/10/2022

Fonte: Conjur

## **Parecer jurídico e o poder de decisão segundo a nova Lei de Licitações**

---

### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, advogado e bacharel em Administração)

**Trecho:** “Em outras oportunidades, por intermédio de textos publicados nesta coluna, discorreremos, em três distintos artigos, sobre o parecer jurídico a que se refere o artigo 53 — e respectivos parágrafos —, bem assim o artigo 10, todos da Lei nº 14.133/2021. Sem qualquer pretensão terminativa, os referidos escritos, ainda minutados (e pensados) tão logo publicada a lei, discorreram sobre o conteúdo e a extensão das embrionárias normas que sucederam a sistematização até então contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.”

02/09/2022

Fonte: Conjur

## Fase de planejamento e o estudo técnico preliminar da nova Lei de Licitações

---

### **Bernardo Strobel Guimarães, Luis Henrique Braga Madalena e Pedro Henrique Braz de Vita**

(Bernardo Strobel Guimarães é doutor e mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), professor adjunto de Direito Administrativo da PUC-PR, professor substituto de Direito Econômico da UFPR e advogado; Luis Henrique Braga Madalena é doutor em filosofia e Teoria do Direito pela Uerj, mestre em Direito Público pela Unisinos, vice-diretor Financeiro da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e advogado; Pedro Henrique Braz de Vita é doutorando, mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), especialista em parcerias público-privadas certificado pela APMG International (CP3P Foundation) e advogado)

**Trecho:** *“A Lei nº 14.133/2021 inovou ao estruturar a chamada fase preparatória das licitações. Durante a vigência da lei anterior (Lei nº 8.666/93), a chamada fase interna não era objeto de cuidadosa sistematização; embora houvesse normas esparsas que continham previsão do que deveria ser feito antes de dar publicidade à convocação, a elas faltava organicidade. Na nova lei, a ideia é que as contratações deixem de ser pensadas como meros modos de satisfação pontual de necessidades públicas e passem ser enxergadas e compreendidas dentro de uma estratégia maior, capaz de capturar eficiências em favor da Administração e da sociedade.”*

28/08/2022

Fonte: Conjur

## A nova Lei de Licitações e as limitações de recursos ao STJ

---

### **Jonas Lima**

(advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e *Compliance* Regulatório)

**Trecho:** *“O contencioso judicial de licitações, agora, terá uma maior quantidade de processos concluídos apenas em segunda instância, sendo essa uma questão a ser considerada por gestores públicos e pelas empresas licitantes ou contratadas pela administração pública.”*

26/08/2022

Fonte: Conjur

## **Negócio jurídico administrativo para além dos contratos administrativos**

---

### **Wilson Accioli Filho**

(Doutorando e mestre em Direito do Estado pela USP, especialista em Direito Administrativo e advogado)

**Trecho:** *“No Direito Administrativo brasileiro a teoria do negócio jurídico foi absorvida integralmente pelos contratos administrativos. Falar em negócio jurídico administrativo no Brasil é o mesmo que se referir a contrato administrativo. Isto causou e vem causando sequelas para o Direito Público, sobretudo quanto ao desenvolvimento da teoria dos negócios jurídicos no seio da Administração Pública.”*

14/08/2022

Fonte: Conjur

## **Responsabilidade técnica e vínculo: exigência na fase de habilitação da licitação**

---

### **Alberto Carvalho**

(Advogado, pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), pós-graduando em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Baiana de Direito - FBD)

**Trecho:** *“Para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.”*

12/08/2022

Fonte: Conjur

## **Os regulamentos inconstitucionais da nova Lei de Licitações**

---

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** *“Nem todos os regulamentos da Lei nº 14.133/2021 são inconstitucionais, mas muitos sim.”*

12/08/2022

Fonte: Conjur

### **A vedação à aquisição dos bens de luxo: dificuldades à vista**

#### **Cristiana Fortini e Christianne de Carvalho Stroppa**

(Cristiana Fortini é advogada, visiting scholar pela George Washington University, doutora em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), especialista em mediação, conciliação e arbitragem pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE), professora da graduação, mestrado e doutorado da UFMG, professora do mestrado da Faculdade Milton Campos, professora Visitante da Università di Pisa, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA) e diretora regional do Ibeji; Christianne de Carvalho Stroppa é advogada. Professora doutora e mestre pela PUC-SP. Ex-assessora de gabinete no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Especialista em Licitações e Contratos Administrativos. Membro associado do IBDA (Instituto Brasileiro de Direito Administrativo), do Idap (Instituto de Direito Administrativo Paulista), do Iasp (Instituto dos Advogados de São Paulo) e do INCP (Instituto Nacional de Contratação Pública)

**Trecho:** *“A definição de compra, contida no inciso X, do artigo 6º, compreende toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 dias da ordem de fornecimento.”*

11/08/2022

Fonte: Conjur

### **A mitigação da burocracia na Nova Lei de Licitações**

#### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, advogado e bacharel em Administração)

**Trecho:** *“Se há algo que sobressalta a iniciativa privada é o excesso de burocracia que ainda permeia a estrutura governamental brasileira. Sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o séquito de atos burocráticos — reconhecimento de firmas, necessidade de autenticação cartorária de documentos, dentre outros requisitos*

*manifestamente desnecessários — faziam parte da rotina procedimental de quem contrata com a administração pública.”*

05/08/2022

Fonte: Conjur

## **Fase preliminar e interface com a nova Lei de Licitações no Decreto 11.129/22**

---

### **Filipe Lovato Batich, Pedro Luiz Ferreira de Almeida e Fernando Bernardi Gallacci**

(Filipe Lovato Batich é advogado, mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (FD-USP) e professor universitário; Pedro Luiz Ferreira de Almeida é bacharel e mestre em Direito pela PUC-SP, integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Corrupção (PUC-SP/CNPq), associado fundador do Instituto de Direito Administrativo Brasileiro (Idasan), integrante do Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão em Direito Administrativo e Econômico, diretor executivo de extensão do Centro para Estudos Empíricos Jurídicos (Ceej) e advogado; Fernando Bernardi Gallacci é advogado)

**Trecho:** *“Desde 18 de julho de 2022 está em vigor o Decreto 11.129/2022, que regulamenta a Lei 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), que dispõe a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. O novo decreto substitui o antigo Decreto 8.420/2015, inovando em diversos aspectos na responsabilização das empresas pela prática de atos de corrupção.”*

27/07/2022

Fonte: Conjur

## **O princípio da igualdade de condições e as exigências de qualificação técnica nas licitações públicas**

---

### **Luiz Afonso Medeiros, João Gabriel Oliveira e Samuel Fernandes Pereira**

(Luiz Afonso Medeiros é advogado. Professor de Direito Internacional e Relações Internacionais. Consultor Jurídico do Departamento de Promoção Comercial e Investimentos do Ministério das Relações Exteriores (DPR/MRE). Consultor Jurídico-Chefe da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores do Brasil (ABC/MRE). Consultor jurídico de diversos organismos

internacionais, em matéria de Direito Internacional, dentre os quais agências especializadas das Nações Unidas - PNUD, FAO, UNICEF, UNESCO, OMM, OIT, OPAS, BANCO MUNDIAL, - e agências especializadas da OEA - IICA, BID. Presidente do Fórum Brasileiro de Direitos Humanos (FBDH); João Gabriel Oliveira é advogado. Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB) e em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UNB). Possui experiência acadêmica em áreas diversas, destacando-se a participação em programa de Mobilidade na Universidad de La República Uruguay, tendo estudado o tema Sociedad y Pensamiento Sociológico Latino-americano; e em Exercício de Crises Internacionais na Escola Superior de Guerra. Além disso, foi membro da National Honor Society (NHS), quando de sua graduação pela University of Missouri High School; Samuel Fernandes Pereira é advogado. Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal- UDF. Experiência em estágio profissional no Ministério do Meio Ambiente e na área de licitações, bem como contratos, acordos e convênios pelo Conselho de Arquitetura do Distrito Federal)

**Trecho:** *“A nova lei de licitações, lei 14.133 de 2021, de igual forma, elencou em seu artigo 5º uma extensa coletânea de elementos que dão forma aos processos licitatórios, destacando-se a necessidade de observância aos princípios da igualdade, impessoalidade e ampla competitividade.”*

21/07/2022

Fonte: Migalhas

## **Sistema de registro de preços na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

---

### **Marco Aurélio Marques Félix Filho**

(Advogado societário, mestrando em Direito Administrativo e Administração Pública na Universidad de Buenos Aires, pós-graduando latu sensu em Direito Internacional Aplicado pela Escola Brasileira de Direito (Ebradi), pós-graduado latu sensu em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus e em Direito Tributário pelas Faculdades Milton Campos e palestrante de cursos teóricos e práticos em Licitações e Contratos Administrativos)

**Trecho:** *“Os direitos não são um dado, são um construído.” A conhecida citação de Hannah Arendt sintetiza as razões evidentes de se recorrer a história para bem compreender os direitos. No mesmo*

*sentido, os precisos dizeres de Bobbio ao afirmar que "os direitos não nascem todos de uma só vez, nascem quando devem ou podem nascer".*

20/07/2022

Fonte: Conjur

## **O risco mais importante a ser mitigado no planejamento das contratações públicas**

---

### **Edcarlos Alves Lima**

(Advogado-chefe do departamento de Consultoria Jurídica em Licitações, Contratos e Ajustes Congêneres, da Advocacia Geral do Município de Cotia (AGM/SAJJ), especialista em Gestão Pública pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, na qual obteve o título de especialista em Direito Tributário)

**Trecho:** *“A literatura que foca seus estudos em torno das contratações públicas tem se debruçado em torno da análise da matriz de riscos, instituto que, embora não seja novo [1], constou no rol de novidades trazidas pelo legislador na Lei nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos.”*

19/07/2022

Fonte: Conjur

## **A Lei 14.133/2021 e a ordem cronológica de pagamentos**

---

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e *Compliance* Regulatório)

**Trecho:** *“A nova Lei de Licitações e Contratos trouxe um maior detalhamento da matéria de cronologia da ordem de pagamentos pela Administração, em relação ao que se tinha na legislação anterior.”*

15/07/2022

Fonte: Conjur

## **Credenciamento na nova Lei de Licitações**

---

### **Bernardo Strobel Guimarães, Jordão Violin e Pedro Henrique Braz de Vita**

(Bernardo Strobel Guimarães é doutor e mestre em Direito Público pela USP, professor adjunto de Direito Administrativo da PUC-PR, professor substituto de Direito Econômico da UFPR e advogado; Jordão Violin é advogado, professor, doutor e mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e LL.M. pela Syracuse University em Nova York; Pedro Henrique Braz de Vita é doutorando, mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), especialista em parcerias público-privadas certificado pela APMG International (CP3P Foundation) e advogado)

**Trecho:** *“A publicação da Lei nº 14.133/2021 gerou uma alta expectativa de modernização nos processos de contratação pública. Essa expectativa, contudo, foi frustrada em grande medida pelo fato de que o legislador optou por replicar muitos conceitos, práticas e posicionamentos já previstos em normas até então vigentes ou sedimentados na doutrina e na jurisprudência. Entretanto, há casos em que a “mera” positividade de instrumentos já experimentados no universo das contratações públicas tende a gerar efeitos bastante benéficos: é o caso do artigo 79 da Lei, que regulamenta o instituto do credenciamento.”*

10/07/2022

Fonte: Conjur

## **Fase preparatória e planejamento na nova Lei de Licitações**

---

### **Débora Costa**

(Advogada, pós-graduada em Direito Ambiental pela UFPR e em Direito Administrativo pelo IDP e integrante das Comissões de Direito Urbanístico e de Direito da Infraestrutura da OAB-PE.)

**Trecho:** *“A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consolidou a fase preparatória e deu ênfase à sua importância, considerando a primazia do novo princípio disposto na lei, o Princípio do Planejamento. Dessa forma, a fase preparatória passa a ser caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como deve abordar todas as considerações*

*técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.”*

30/06/2022

Fonte: Conjur

### **Licitações pela Lei 14.133/2021: Menor preço X maior desconto**

#### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e *Compliance* Regulatório)

**Trecho:** *“Com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos é de se esperar o fim da distorção verificada nas licitações até hoje rotuladas como sendo de menor preço, mas que exigem desconto, além do mais grave, que são os editais com dois critérios simultâneos de julgamento: menor preço "OU" maior desconto.”*

17/06/2022

Fonte: Conjur

### **Lei Rouanet ou dinheiro público de prefeituras? O que diz a Lei de Licitações**

#### **Igor de Oliveira Zwicker**

(Doutor em Direito pela UFPA (Universidade Federal do Pará); mestre em Direitos Fundamentais pela Unama (PA); especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Unicamp (Universidade Estadual de Campinas), em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UCAM (RJ) e em Gestão de Serviços Públicos pela Unama - PA)

**Trecho:** *“Tomou conta da discussão popular, dos noticiários às conversas de bar, das tribunas às redes sociais, a utilização de dinheiro público para pagamento de vultosas quantias a artistas sertanejos populares.”*

03/06/2022

Fonte: Conjur

## A inexigibilidade de licitação e a consagrada opinião pública

### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, advogado e bacharel em Administração)

**Trecho:** *“O questionamento acerca das contratações públicas decorrentes da inexigibilidade de licitação sempre foi um dos temas mais controversos, independentemente da capitulação e critério legais eleitos pela Administração Pública.”*

27/05/2022

Fonte: Conjur

## A Lei nº 14.133/2021 e os prazos para decisões administrativas

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e *Compliance* Regulatório)

**Trecho:** *“A nova Lei de Licitações, progressivamente, irá mudar situações que há anos vem sendo objeto de reclamações de fornecedores contratados pelos entes públicos, no que diz respeito a demora de pleitos, como o de análise e pagamento de faturas, reequilíbrio econômico-financeiro e outros relativos aos contratos.”*

20/05/2022

Fonte: Conjur

## A polêmica sobre a Lei 14.133 quanto ao tratamento favorecido de MEPPs

### **Cristiana Fortini**

(Advogada, professora da Universidade Federal de Minas Gerais, ex-controladora-geral e ex-procuradora-geral-adjunta de Belo Horizonte, especialista (pós-graduação) em mediação, conciliação e arbitragem, *visiting scholar* na George Washington University, professora visitante na Universidade de Pisa, doutora em Direito Administrativo e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA)

**Trecho:** *“Consoante se infere do artigo 4º da Lei 14.133/21, o legislador reforçou a aplicação das disposições constantes dos*

*artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/06, que consagram modalidades distintas de tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas.”*

19/05/2022

Fonte: Conjur

### **Licitação e desenvolvimento nacional sustentável: algumas particularidades**

---

#### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, advogado e bacharel em Administração)

**Trechos:** *“A redação original da Lei nº 8.666/1993 não contemplava, como política pública para as licitações, o desenvolvimento nacional sustentável.”*

13/05/2022

Fonte: Conjur

### **A Lei nº 14.133/2021 e as 'linhas de defesa' das 'contratações'**

---

#### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** *“De forma inédita, quanto ao aspecto de “controle das contratações”, o artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações, estabelece que “as contratações” públicas estão sujeitas às seguintes “linhas de defesa”.*”

06/05/2022

Fonte: Conjur

### **Responsabilização de agentes públicos nos procedimentos licitatórios: um olhar para além do parecerista**

---

#### **Jairo Henrique de Oliveira Silva Fernandes Pereira e Desirée Marcelle da Cunha**

(Jairo Henrique de Oliveira Silva Fernandes Pereira é Procurador da UERJ Procurador-Chefe da PG/Saúde-UERJ; Especialista em Direito

do Estado; Mestre em Justiça Administrativa pela UFF; Desirée Marcelle da Cunha é Bacharelada em Direito pela UERJ)

**Trecho:** *“É preciso superar o velho conceito, ainda presente no âmbito das licitações, de culpabilidade limitada ao procurador e ao ordenador de despesas, utilizando-se, para tanto, o sistema da matriz de responsabilização.”*

26/04/2022

Fonte: Migalhas

### **Licitações internacionais na Lei nº 14.133/2021: 10 tópicos**

---

#### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** *“Como ficou o cenário das licitações internacionais após a nova Lei de Licitações? Mesmo após um ano da edição do novo diploma legal e ainda pendentes de edição determinados regulamentos necessários às licitações internacionais, é possível responder a essa pergunta com tópicos simples e objetivos, como adiante apresentados.”*

22/04/2022

Fonte: Conjur

### **Um ano da Lei nº 14.133: a "tributatização" das licitações**

---

#### **Caio de Souza Loureiro**

(Advogado, doutorando em Direito do Estado pela USP e mestre em Direito do Estado pela PUC-SP)

**Trecho:** *“No dia 1º de abril, a nova Lei de Licitações completou um ano, ainda sem muitos exemplos da sua aplicação. Em parte, isso ocorre pela manutenção da vigência da legislação anterior, mas, em grande medida, a causa parece ser a pendência de regulamentação de itens importantes da lei, que delega para regulamento uma série de temas relevantes.”*

20/04/2022

Fonte: Conjur

## Licitações em pequenos municípios

### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, advogado e bacharel em Administração)

**Trecho:** *“Foge ao alcance dos entes federativos, independentemente da posição que ocupem na federação, a implementação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a partir de 1º de abril de 2023. Logo, não haverá, após essa data, possibilidades de aplicação de legislações anteriores, às quais se refere o artigo 189 da Lei nº 14.133/2021.”*

15/04/2022

Fonte: Conjur

## A possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços

### **Bernardo Strobel Guimarães, Pedro Henrique Braz de Vita e Lucas Sipione Furtado de Medeiros**

(Bernardo Strobel Guimarães é advogado, mestre e doutor em Direito do Estado pela Fadusp, professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e coordenador do curso Novo Marco Legal do Saneamento Básico, da PUC-PR; Pedro Henrique Braz de Vita é advogado; Lucas Sipione Furtado de Medeiros é estagiário)

**Trecho:** *“A Lei nº 14.133/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê uma série de procedimentos que podem ser utilizados pela Administração para auxiliar o procedimento licitatório ou mesmo vir a substituí-lo. Entre eles está o sistema de registros de preços, compreendido como o “[...] conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras” (inciso XLV do artigo 6º).”*

12/04/2022

Fonte: Conjur

## Processo não tramita por e-mails

---

### Jonas Lima

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** “A Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos, inovou em concretizar a garantia da razoável duração do processo, do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, quando impôs limites para decisões em requerimentos administrativos.”

08/04/2022

Fonte: Conjur

## Cuidados na nova Lei de Licitações, que passa a ser obrigatória daqui a 1 ano

---

### José Souto Tostes

(Advogado, com especialização em direito administrativo, ex-procurador do município de Miracema-RJ)

**Trecho:** “Foi publicado em 1º de abril de 2021 a intitulada nova lei de licitações públicas, que recebeu o número 14.133, que será a substituta do texto em vigor desde 1993 (Lei nº 8.666). Apesar dos avanços esperados não atingirem as inovações já existentes no mercado, como a implantação de novas tecnologias para controle de estoques de produtos armazenados e até o controle de bens móveis, a nova lei incorporou anos de jurisprudências e doutrinas da antiga norma, organizando o mundo jurídico das licitações.”

04/04/2022

Fonte: Conjur

## Responsabilização criminal do particular que contrata direto com Poder Público

---

### Sérgio Rosenthal e Marcela Gregorim Otero

(Sérgio Rosenthal foi presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (Aasp); Marcela Gregorim Otero é advogada, especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra em parceria com o IBCCRIM e em Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS)

**Trecho:** *“Em 1º de abril de 2021, foi sancionada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), por meio da qual todos os crimes previstos na Lei nº 8.666/93 foram revogados e substituídos por tipos penais de conteúdo similar. Passado um ano da referida alteração legislativa, porém, os Tribunais pátrios pouco se pronunciaram sobre o assunto e, quando o fizeram, na maioria das vezes, limitaram-se a genericamente invocar o princípio da continuidade normativo-típica.”*

01/04/2022

Fonte: Conjur

### **O agente de contratação: crônicas de uma morte anunciada**

---

#### **Guilherme Carvalho e Raí Paiva**

(Guilherme Carvalho é doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, advogado e bacharel em Administração. Raí Paiva é mestrando em Fundamentos Constitucionais do Direito, professor e advogado)

**Trecho:** *“Antes do advento da Lei nº 14.133/2021, a figura do agente de contratação era completamente desconhecida no contexto da contratação pública brasileira. Como toda inovação, sobretudo no mundo jurídico, há críticas e aclamações, as quais devem ser, pormenorizadamente, analisadas. Mas, de logo, o novo instituto já aparenta semelhanças com o livro “Crônica de uma morte anunciada”, de Gabriel Garcia Márquez (Gabo).”*

01/04/2022

Fonte: Conjur

### **O processo eletrônico na nova Lei de licitações e o princípio da transparência**

---

#### **Letícia Rabello de Medeiros von Sperling**

(Advogada pela Universidade de Brasília, pós-graduada em direito administrativo pelo IDP)

**Trecho:** *“É de suma importância ressaltar que o princípio positivado como princípio da transparência é legalmente previsto como um anseio social, que ficou ainda mais latente no período pandêmico enfrentado, razão pela qual, sua aplicação é urgente.”*

28/03/2022

Fonte: Migalhas

## **Sistema de Registro de Preços na Nova Lei de Licitações**

---

### **Juliano Heinen**

(Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor titular na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Professor de pós-graduação em diversas universidades e instituições, destacando-se a Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE), Escola Superior da Magistratura Estadual (AJURIS), UNIRITTER (Laurent University). Professor convidado da Escola Superior de Direito Municipal (ESDM), Fundação Escola Superior da Defensoria do RS (FESDEP), da Escola Superior da Advocacia Pública do RS (ESAPERGS) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Palestrante. Parecerista. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul)

**Trecho:** *O sistema de registro de preços (SRP) é outro procedimento auxiliar e já não é nenhuma novidade, até porque, há muito, é previsto expressamente no revogado art. 15, §§ 1º a 8º, da Lei nº 8.666/93 e no também revogado art. 32 da Lei nº 12.462/11 (RDC).*

20/03/2022

Fonte: Observatório da Nova Lei de Licitações

## **A lei de licitações nº 14.133/2021: velhos atores para uma nova lei, afinal quem licita e quem fiscaliza os contratos?**

---

### **Madeline Rocha Furtado e Antonieta Pereira Vieira**

(Madeline Rocha Furtado possui Graduação em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Direito pela Universidade do Distrito Federal – UDF. Especialista em Gestão em Logística na Administração Pública e Direito Público e professora da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP e é instrutora convidada da Escola de Administração Financeira – ESAF.; Antonieta Pereira Vieira é Pós-graduada em Política Estratégia pela Universidade Federal de Brasília – UNB, Bacharela em Ciências Econômicas pela Faculdade Católica de Brasília.

**Trecho:** *A Lei de Licitações nº 14.133/2021 em vigor desde a data da sua publicação (01.04.2021) traz velhas e novas diretrizes. Com sua chegada revoga imediatamente os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666,*

*de 21 de junho de 1993, tema referente aos Crimes e Penas, bem como o Processo e o Procedimento Judicial.*

20/03/2022

Fonte: Observatório da Nova Lei de Licitações

## **A gestão por competência na nova Lei de Licitações e Contratos**

### **Tatiana Camarão**

(Mestre em Direito Administrativo pela UFMG. Assessora Técnica Especializada de Presidência do TJMG. Diretora-secretária do Instituto Mineiro de Direito Administrativo – IMDA. Palestrante. Professora Universitária)

**Trecho:** *A governança se mostra ingênita da nova Lei de Licitações e Contratos e transmite seus mecanismos de liderança, estratégia e controle em todo o texto, a fim de avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas para que as aquisições agreguem valor ao negócio fim de cada órgão e entidade pública, mantendo um grau de riscos aceitáveis.*

20/03/2022

Fonte: Observatório da Nova Lei de Licitações

## **A inexigibilidade de licitação para contratação de advogados**

### **Guilherme Carvalho e Raí Paiva**

(Guilherme Carvalho é doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, advogado e bacharel em Administração. Raí Paiva é mestrando em Fundamentos Constitucionais do Direito, professor e advogado)

**Trecho:** *“A polêmica sobre a contratação de advogados ou serviços jurídicos especializados por inexigibilidade de licitação sempre ocupou amplas discussões no cenário nacional, em decorrência dos mais variados motivos. Primeiramente, há de se considerar que a licitação é regra, e não exceção. Logo, a contratação direta é vista com ressalvas.”*

18/03/2022

Fonte: Conjur

## Pregão eletrônico na Administração Pública pela nova Lei de Licitações

### **Guilherme Simões Credidio**

(Mestre em Administração pela USP, especialista em Direito Administrativo pela FMU, consultor empresarial e docente na Uninove)

**Trecho:** *“A licitação na Administração Pública requer simplificação, celeridade, economicidade e maior competitividade. Diante disso, é preciso que a autoridade competente pelo procedimento licitatório escolha corretamente a modalidade de licitação para seus objetivos. Em especial, a modalidade pregão figura como oportuna, pois tem procedimento bastante célere e simplificado, principalmente quando utiliza tecnologia da informação no pregão eletrônico.”*

13/03/2022

Fonte: Conjur

## Inexigibilidade de licitação em serviços jurídicos não é carta branca a gestor

### **Fernando Albuquerque**

(Advogado e atua em questões relacionadas às áreas do Direito Tributário e do Direito Administrativo-Econômico, com ênfase em Contratações Públicas e Improbidade Administrativa)

**Trecho:** *“A Lei nº 14.133/2021 adveio no ordenamento jurídico com o propósito de aperfeiçoar as contratações públicas, consolidando em um único instrumento normativo as questões atualmente tratadas na Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e na Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), as quais se darão por revogadas em 1º de abril de 2023 [1].”*

26/02/2022

Fonte: Conjur

## Lei nº 14.133/2021: cautelas na inexigibilidade por exclusividade

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** “A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) assim estabeleceu a disciplina da inexigibilidade de licitações baseada em exclusividade: (...)”

25/02/2022

Fonte: Conjur

### **STJ: Lei 14.133/21 suprimiu singularidade na contratação de notório especializado**

---

#### **Luciano Ferraz**

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

**Trecho:** “No dia 22 de abril de 2021, tive a oportunidade de publicar nesta coluna um texto (“The Walking Dead na Administração Pública: temporada final”) [1] em que sustentei que a Lei 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a exemplo da Lei 13.303/16 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais), tinha eliminado do contexto das contratações diretas de notórios especializados, via da inexigibilidade de licitação, o requisito da singularidade do objeto, porquanto o vocábulo “serviço de caráter singular” (que consta do artigo 25, II da Lei 8.666/93) simplesmente não havia sido reproduzido na disciplina do artigo 74, III, da Lei 14.133/21.”

24/02/2022

Fonte: Conjur

### **Algumas ponderações sobre o leilão**

---

#### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em Administração, advogado e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico -Abradade)

**Trecho:** “Reproduzindo a norma prevista na Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 também previu o leilão como “modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance” (artigo 6º, XL).”

18/02/2022

Fonte: Conjur

## A revogação na nova Lei de Licitações

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e *Compliance* Regulatório)

**Trecho:** *“Como se explicam as subjetivas e abruptas revogações de licitações mesmo em processos que demandaram meses de planejamento e justificativas expressas e sólidas?”*

11/02/2022

Fonte: Conjur

## Fornecimento e prestação de serviço associado: notas sobre o novo regime

### **Leandro Teodoro Andrade**

(Advogado na área de infraestrutura, doutorando em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo (USP) e mestre em Direito Público pela Universidade Estadual de São Paulo - Unesp)

**Trecho:** *“Entre as novidades introduzidas pela nova Lei de Licitações ao regime jurídico-administrativo de contratações públicas, o contrato de fornecimento e prestação de serviço associado está entre as mais proeminentes.”*

11/02/2022

Fonte: Conjur

## Nova Lei de Licitações: é possível aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro ao registro de preços?

### **Marilene Carneiro Matos**

(Mestra em Direito. Advogada, Assessora Jurídica da Escola de Governo da Câmara dos Deputados - CEFOR)

**Trecho:** *“O Sistema de Registro de Preços – SRP constitui um dos denominados “instrumentos auxiliares” das licitações e concretiza diversos objetivos do legislador quando da elaboração da Lei 14.133/21, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), especialmente a eficiência, transparência e planejamento das contratações públicas.”*

07/02/2022

Fonte: Jornal de Brasília

## **Divulgação do edital de licitação e o jornal de "grande circulação"**

---

### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em Administração, advogado e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico - Abradade)

**Trecho:** *“Como procedimento de natureza jurídico-administrativa, aos atos da contratação pública, salvo raras exceções previstas expressamente em lei, deve ser garantida a máxima publicidade, conferindo maior transparência à rotina administrativa e, mais que isso, possibilitando ampla competitividade a possíveis licitantes.”*

04/02/2022

Fonte: Conjur

## **A nova lei de licitações**

---

### **Filipe Liepkan Maranhão**

(Advogado especialista com atuação em Direito Administrativo e Eleitoral. Pós-graduado em Direito Público e Tributário pela PUC/MG)

**Trecho:** *“A Lei 14.133/21 instituiu nova regulamentação das contratações públicas e inseriu no ordenamento jurídico a preferência dos procedimentos eletrônicos (art. 17, §2º). Em breve comentário comparativo, elenco as principais alterações da Nova Lei de Licitações.”*

02/02/2022

Fonte: Migalhas

## **A Nova Lei de Licitações e sua descontrolada regulamentação**

---

### **Jonas Lima**

(advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** *“A Lei nº 14.133/2021 adveio com mais de cinquenta dispositivos pendentes de regulamentação, a depender da matéria, por ministro de Estado, pelo chefe do Poder Executivo Federal, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, sem desconsiderar as esferas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”*

28/01/2022

Fonte: Conjur

### **Dispensas de licitação em razão do valor no regime da nova Lei de Licitações**

---

#### **Leandro Correa de Oliveira**

(Professor de Direito Constitucional e Teoria do Direito na Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Doutorando em Direito Público)

**Trecho:** *“Foi com a expectativa de uma significativa mudança paradigmática que se esperou pelo novo marco legal das licitações e contratações públicas. Esperava-se que o novo diploma viesse a alterar de forma significativa o cenário da (ainda vigente) Lei 8.666/1993, texto mais preocupado com a forma do que com uma dinâmica criativa, que desse conta de absorver as soluções de mercado em prol da modernização da atividade administrativa.”*

27/01/2022

Fonte: Conjur

### **Exigência do compliance nas contratações municipais é boa iniciativa**

---

#### **Luiz Fernando Rodrigues**

(Advogado criminalista)

**Trecho:** *“O instituto do compliance (conformidade), ou plano de integridade, possui o objetivo de, a partir de sua implementação em empresas e entidades privadas e públicas, desenvolver mecanismos organizados para prevenção e combate ao suborno e desvio de finalidade na aplicação, administração e contratação de recursos públicos.”*

22/01/2022

Fonte: Conjur

## Recursos e pedido de reconsideração: essenciais diferenças

### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em Administração, advogado e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico - Abradade)

**Trecho:** *“Em franca aderência à garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição, em que se oportunizam às partes, seja em processos administrativos ou judiciais, amplos meios de defesa, possibilitando-lhes a utilização de um lenitivo recursal a ser desafiado na hipótese de a decisão ser prejudicial à parte contratada, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos conferiu a possibilidade de interposição de recursos administrativos nas mais variadas hipóteses.”*

21/01/2022

Fonte: Conjur

## A teoria dos jogos e uma proposta para a atualização da ata de registro de preços

### **Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles L. de Torres**

(Bradson Camelo é procurador geral do Ministério Público de Contas-PB e mestre em Políticas Públicas e Cientista de Dados pela Universidade de Chicago; Marcos Nóbrega é professor da Faculdade de Direito do Recife (UFPE), conselheiro substituto do TCE-PE. Visiting Scholar Harvard Law School; Ronny Charles L. de Torres é advogado da União, doutorando em Direito do Estado pela UFPE, mestre em Direito Econômico pela UFPB, pós-graduado em Direito Tributário (IDP), pós-graduado em Ciências Jurídicas (UNP) e membro da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria Geral da União)

**Trecho:** *“É notório o problema enfrentado pela Administração Federal em relação à manutenção do compromisso pelos fornecedores com preços registrados em ata, decorrentes de licitações que adotam o sistema de registro de preços (SRP), mas a teoria dos jogos nos permite desenhar um mecanismo mais eficiente do que o tradicional.”*

20/01/2022

Fonte: Conjur

## O princípio da motivação na nova Lei de Licitações

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e *Compliance* Regulatório)

**Trecho:** “A Lei nº 14.133/2021 adveio com o princípio da motivação incorporado ao seu artigo 5º, uma diferença relevante em comparação com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.”

14/01/2022

Fonte: Conjur

## Nova Lei de Licitações e o compliance de contratos municipais de ‘grande vulto’

### **Guilherme Jardim Jurksaitis e Edcarlos Alves Lima**

(Guilherme Jardim Jurksaitis é professor da FGV Direito SP, doutor e mestre em direito administrativo pela USP, LL.M pela University of Sussex, Reino Unido (Chevening Scholar, FCO-UK) e assessor Técnico-Procurador no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Edcarlos Alves Lima é mestre em Direito Político e Econômico e especialista em Direito Tributário, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, professor de Direito das Faculdades Integradas Rio Branco (campus Cotia) e advogado-chefe da Consultoria Jurídica em Licitações e Contratos da Advocacia Geral do Município de Cotia)

**Trecho:** “A nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) contém uma exigência específica para os editais de licitação de “grande vulto”, que são aqueles com valor estimado igual ou superior a R\$ 200 milhões: a obrigatoriedade de que o licitante vencedor constitua um programa interno de compliance, em até 180 dias a contar da assinatura do contrato. A lei dispõe que serão definidos em regulamento os elementos para verificação do efetivo cumprimento da medida, bem como as consequências para o seu não atendimento pelo contratado (artigo 6º, XXII e artigo 25, §4º).”

05/01/2022

Fonte: Jota

## **Nova lei de licitações e o CPC/15: diálogos entre as fontes e ponderações necessárias**

---

### **José Henrique Mouta**

(Mestre e Doutor (UFPA), com estágio em pós-doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor do IDP (DF) e Cesupa (PA). Procurador do Estado do Pará e advogado)

**Trecho:** *O texto pretende analisar os vários pontos de contato entre a nova lei de licitações e o Código de Processo Civil.*

05/01/2022

Fonte: Migalhas

## **A validade da ata de registro de preços na nova Lei de Licitações Públicas**

---

### **Cid Capobiango Soares de Moura**

(Advogado especialista em Direito Administrativo, professor universitário, mestre em Gestão e Auditoria em Leon, Espanha e consultor em Licitações e Contratos Administrativos)

**Trecho:** *“A demanda para que a validade da ata de registro de preços seja superior a um ano já é notória e recorrente nas repartições dos órgãos públicos. Muitas vezes a Administração Pública não consegue consumir todo o quantitativo do objeto licitado e se vê impedida de prorrogar a ata de registro para uso do remanescente.”*

03/01/2022

Fonte: Conjur

## **TCU e a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos**

---

### **Vitória Damasceno**

(Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília. Pesquisadora do Observatório do TCU da FGV Direito SP + Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP. Advogada com atuação especialmente em contencioso administrativo perante Tribunais de Contas, administração contratual e consultivo)

**Trecho:** *“Em decisão, o TCU decidiu relativizar dispositivo da Lei n.º 14.133/2021”*

29/12/2021

Fonte: Jota

## **Nova Lei de Licitações consagra importância dos programas de integridade**

---

### **Victor Athayde Silva e João Pedro Riff Goulart**

(Victor Athayde Silva é advogado, mestrando pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos e realiza consultoria em Direito Administrativo, Integridade Corporativa, Licitações, Contratos Administrativos, Ambiental, Minerário e Urbanístico; João Pedro Riff Goulart é advogado e realiza consultoria em Direito Administrativo, Integridade Corporativa, Licitações e Contratos Administrativos)

**Trecho:** *“Em 2013, o universo da integridade transpassou os limites da ética corporativa privada, até então quase autorregulada, e, com a promulgação da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), acessou as segunda e terceira gerações de compliance de uma vez só. Esse avanço resultou na difusão de programas de integridade e sua repercussão foi similar ao que acontece hoje com a LGPD (Lei nº 13.709/18). Naquele momento, as empresas buscavam se adaptar à nova lei com a intenção de evitarem condenações severas que poderiam chegar a multas de 20% sobre o seu faturamento bruto anual no ano anterior (artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/13).”*

17/12/2021

Fonte: Conjur

## **A invalidação dos contratos administrativos à luz da lei 14.133/2021**

---

### **Edilson Pereira Nobre Junior**

(Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Doutor em Direito Público. Realizou investigação a nível de Pós-Doutoramento perante o Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Desembargador do Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Líder do Grupo de Pesquisa “Desafios do controle da Administração Pública contemporânea”. Coordenador da Comissão de Direito Comparado do Instituto de Direito Administrativo Sancionador – IDASAN)

**Trecho:** *O texto objetiva o exame do tema da invalidade administrativa, assunto que envolve complexidade. A importância da abordagem gravita em torno da tentativa de desconstrução de*

*convicção predominante no direito pátrio, a qual se inclina por uma visão rigorosa do princípio da legalidade, semeada doutrinariamente durante largo tempo.*

15/12/2021

Fonte: Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas. *Avaré: Eduvale*, v. 2, n. 3, p. 7-35, 2022.

## **Nova Lei de Licitações: entenda o que mudou**

---

### **Rafael Valim**

(Doutor e mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP, onde lecionou de 2015 a 2018. Professor visitante na Universidade de Manchester (Inglaterra) e na Université Le Havre Normandie (França). Professor da Maestría Anticorrupción da Universidad Panamericana (México), da Maestría en Contratación Estatal da Universidad de La Sabana (Colômbia) e da Universidad de Comahue (Argentina). É diretor do Instituto para a Reforma das Relações entre Estado e Empresa (IREE), presidente do IREE INFRA, membro do Instituto Internacional de Direito Administrativo, do Foro Iberoamericano de Direito Administrativo e do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo)

**Trecho:** *“Lei 14.133/21 atualizou regras para contratação de produtos e serviços pelo poder público, até então regidas por texto de 1993.”*

09/12/2021

Fonte: Jota

## **Formalidades de defesa na Nova Lei de Licitações**

---

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e *Compliance* Regulatório)

**Trecho:** *“Para o exercício das garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, asseguradas, respectivamente, nos incisos LIV e LV da Constituição Federal, é essencial respeitar os meios e recursos a elas inerentes.”*

03/12/2021

Fonte: Conjur

## **A problemática do limite de pagamento na nova Lei de Licitações**

### **Fernando Albuquerque**

(Advogado especializado em Direito Administrativo-Econômico)

**Trecho:** “A Lei nº 14.133/2021 adveio no ordenamento jurídico com o propósito de aperfeiçoar as contratações públicas, consolidando em um único instrumento normativo as questões atualmente tratadas na Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e na Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), as quais se darão por revogadas em 1º de abril de 2023.”

02/12/2021

Fonte: Conjur

## **Diálogo competitivo: nova modalidade de licitação da Lei 14.133/2021**

### **Diogo Lima**

(Auditor federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, assessor de ministro do TCU e ex-chefe de gabinete de ministro do TCU)

**Trecho:** “A Lei 14.133, de 1º de abril deste ano, representa importante marco no Direito Administrativo brasileiro, ao consolidar os três mais importantes diplomas vigentes sobre licitações e contratos administrativos: a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e a Lei 12.462/2013 (Lei do RDC).”

28/11/2021

Fonte: Conjur

## **Licitações e contratos na saúde pública: peculiaridades e desafios**

### **Jairo Henrique de Oliveira Silva Fernandes Pereira**

(Procurador da UERJ Procurador-Chefe da PG/Saúde-UERJ; Especialista em Direito do Estado; Mestre em Justiça Administrativa pela UFF)

**Trecho:** “Em busca da concretização do direito à saúde, as licitações e contratos no SUS enfrentam desafios rotineiros que esbarram no

*procedimento engessado previsto na legislação atual e clamam por celeridade, eficácia e transparência.”*

23/11/2021

Fonte: Migalhas

## **Novos contornos do crime de frustração ao caráter competitivo de licitação**

---

### **Carlos Wehrs e Felipe Gonçalves**

(Carlos Wehrs é mestre em Direito pela Universität Augsburg e advogado; Felipe Gonçalves é mestre em Direito pela FGV-SP e advogado)

**Trecho:** *“Em abril deste ano, entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Entre as modificações trazidas ao regime jurídico das contratações públicas, a nova Lei de Licitações revogou os crimes até então previstos nos artigos 89 a 98 da Lei nº 8.666/93 e inseriu o Capítulo II-B no Título XI do Código Penal, tipificando os novos “crimes em licitações e contratos administrativos”.”*

22/11/2021

Fonte: Conjur

## **Nova Lei de Licitações e os estrangeiros nas licitações nacionais**

---

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** *“Em se tratando do acesso de licitantes estrangeiros às contratações públicas no Brasil, pode parecer sutil a diferença do novo regime licitatório brasileiro, ainda em transição, mas foi aberta uma porta relevante que posiciona o país em passo significativo na direção do “Agreement on Government Procurement (GPA)”, o Acordo de Compras Públicas da Organização Mundial do Comércio (OMC).”*

19/11/2021

Fonte: Conjur

## **As camadas da defesa contra a corrupção da nova Lei de Licitações**

---

### **Leonardo Bellini de Castro**

(Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e mestre em Direito pela USP)

**Trecho:** *“Não há dúvidas de que as licitações e os contratos administrativos constituem um tema central no tocante à prevenção da corrupção pública, uma vez que é no seio de tais procedimentos que se manejam os recursos públicos destinados a particulares por obras e serviços levados a efeito por tais agentes.”*

15/11/2021

Fonte: Conjur

## **O valor da causa no mandado de segurança em licitações**

---

### **Guilherme Carvalho e Raí Paiva**

(Guilherme Carvalho é doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em Administração, advogado e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico (Abradade); Raí Paiva é mestrando em Fundamentos Constitucionais do Direito, professor e advogado)

**Trecho:** *“A despeito da previsão dos recursos administrativos e pedidos de reconsideração, insertos na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ambos com efeito suspensivo (inteligência do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021), a utilização do mandado de segurança sempre foi matéria dos mais acalorados debates, sobretudo na seara das contratações públicas.”*

12/11/2021

Fonte: Conjur

## **Nulidades na nova Lei de Licitações: antes nunc do que tunc**

---

### **Luciano Ferraz**

(Advogado e professor associado de Direito Administrativo na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG)

**Trecho:** *“No âmbito do Direito Administrativo tradicional, a matéria relativa ao ato administrativo, suas possíveis nulidades e respectivos*

*efeitos, sempre ocupou lugar destacado nos manuais da disciplina e na operatividade da Administração Pública.”*

11/11/2021

Fonte: Conjur

## **A violência contra as mulheres e a nova Lei de Licitações**

---

### **Jaques F. Reolon**

(Presidente da Associação Nacional dos Advogados nos Tribunais de Contas do Brasil (Anatrimon), vice-presidente da Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados, mestrando em Administração Pública, especialista em Direito Administrativo e membro das comissões de Direito do Terceiro Setor e de Advocacia nos Órgãos de Controle da OAB. Ocupou diversos cargos em tribunais de contas, como assessor de conselheiro, assessor-chefe no Ministério Público e secretário executivo do Ministério Público)

**Trecho:** *“A nova Lei de Licitações [1] fortalece o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher ao permitir que os editais de licitações, conforme regulamento a ser editado, destinem a essas mulheres um percentual mínimo da mão-de-obra na execução dos contratos administrativos.”*

08/11/2021

Fonte: Conjur

## **A nova lei de licitações e as limitações às microempresas**

---

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** *“Apesar de festejada em muitos avanços, a Lei nº 14.133/2021 chegou com duros golpes contra as microempresas e empresas de pequeno porte, colocando fim a muitos espaços que foram se abrindo desde o advento da Lei Complementar nº 123/2006, quando estava em moda o jargão “compre do pequeno” e havia incentivo ao uso do poder de compra do Estado como motor de desenvolvimento do País, não o atual motor de concentração de mercados e monopolização de contratações, cada vez maiores e inacessíveis às micro e pequenas empresas.”*

05/11/2021

Fonte: Conjur

## **A gestão por competência na nova Lei de Licitações e Contratos**

### **Tatiana Camarão**

(Assessora técnica especializada da Presidência do TJ-MG e mestre em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais -UFMG)

**Trecho:** *“A governança se mostra ingênita da nova Lei de Licitações e Contratos e transmite seus mecanismos de liderança, estratégia e controle em todo o texto, a fim de avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas para que as aquisições agreguem valor ao negócio fim de cada órgão e entidade pública, mantendo um grau de riscos aceitáveis.”*

09/10/2021

Fonte: Conjur

## **Algumas das principais mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações**

### **Fernanda de Almeida Toledo**

(Advogada especialista em Direito Administrativo)

**Trecho:** *“O presente artigo visa a trazer as principais mudanças da nova Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/21), que substitui, além da Lei nº 8666/93, também as Lei nºs 10.520/2002 e 12.462/2011, referentes, respectivamente, à Lei do Pregão e à do Regime Diferenciado de Contratações (RDC).”*

03/10/2021

Fonte: Conjur

## **O mito do planejamento exorbitante na Lei nº 14.133/2021**

### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do estado do Amapá, bacharel em Administração, advogado e presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico -Abradade)

**Trecho:** *“Uma das grandes falhas existentes nas mais variadas legislações que antecedem a Lei nº 14.133/2021 está relacionada à deficiência no planejamento das contratações públicas. A par dos apelos doutrinários e jurisprudenciais, notadamente dos órgãos de controle, quanto à precariedade na programação das licitações, a lacuna normativa foi suprida em excesso, criando uma exageração que, na prática, pode inviabilizar a finalização do próprio processo licitatório.”*

1º/10/2021

Fonte: Conjur

### **Aplicabilidade da nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas às concessões e parcerias público-privadas**

---

**Cesar A. Guimarães Pereira, Guilherme F. Dias Reisdorfer e Isabella Rossito**

[Cesar A. Guimarães Pereira é advogado; Guilherme F. Dias Reisdorfer é advogado, doutorando e Mestre em Direito Administrativo (USP); Isabella Rossito é advogada, Mestre em Direito Administrativo (USP)]

**Trecho:** *A lei 14.133/21 produz efeitos imediatos sobre as concessões e parcerias público-privadas em curso, tanto pela aplicação subsidiária prevista no seu art. 186 quanto como indutora de nova interpretação da legislação anterior que permanece vigente.*

30/09/2021

Fonte: Migalhas

### **Nova Lei de Licitações e CPC/2015: pontos de contato e de diálogo entre as fontes**

---

**José Henrique Mouta Araújo**

(Doutor e mestre (Universidade Federal do Pará), professor do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), procurador do estado do Pará e advogado)

**Trecho:** *“Este ensaio tem por objetivo analisar, em rápidas passagens, alguns pontos de contato entre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133, de 1º/4/2021) e o Código de Processo Civil de 2015, sintetizando alguns apontamentos que foram*

*lançados em recente evento organizado pela Associação Norte Nordeste de Professores de Processo (Annep).”*

27/09/2021

Fonte: Conjur

## **Lei nº 14.133/2021: Licitações, regulação e normas técnicas**

---

### **Jonas Lima**

(Advogado especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e *Compliance* Regulatório)

**Trecho:** *“Quando a nova Lei de Licitações, em seu artigo 5º, estabelece, entre os princípios a serem observados, os da legalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da eficácia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, fica inquestionável que editais devem parametrizar produtos e serviços com observância de normas regulatórias e ainda normas técnicas que sejam compulsórias.”*

24/09/2021

Fonte: Conjur

## **Pode fazer em grupo, professor?: a nova Lei de Licitações, os consórcios e o Cade**

---

### **Rodrigo Macias de Oliveira**

(Pós-graduando em Direito Econômico e Concorrencial pela FGV Direito SP e especialista em Direito Público pelo IDP)

**Trecho:** *“A Lei nº 14.133/21 trouxe consigo importantes contribuições para o que se pretende como a consolidação de diferentes normativas sobre o tema de licitações que, até então, estavam espalhadas em nosso ordenamento jurídico (fala-se aqui das Leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, às quais remete o artigo 189 da nova lei).”*

15/09/2021

Fonte: Conjur

## **Programas de integridade na Nova Lei de Licitações**

---

### **Christian Fernandes Gomes da Rosa**

(Mestre pela Faculdade de Direito da USP (Universidade de São Paulo) e mestre em Economia pela Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Especialista em Direito Econômico pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Graduado em Direito pela Unesp (Universidade Estadual Paulista).

**Trecho:** *A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, faz referências a Programas de Integridade, um instituto jurídico cuja estrutura foi positivada no Decreto nº 8.420/2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção Brasileira – Lei nº 12846/2013. E segundo aquele regulamento, nos termos de seu artigo 41, tem-se que:*

15/09/2021

Fonte: Agência Infra

## **A nova lei de licitações e a contratação para fornecimento de energia elétrica**

---

### **Fernanda Regina Negro de Oliveira**

(Coordenadora jurídica no Escritório Ernesto Borges, atuando no contencioso estratégico e consultivo. Especialista em Direito Empresarial pela FGV e estudando Direito Societário no Insper.)

**Trecho:** *Passados quase trinta anos, nova lei de licitações é publicada e traz novidades interessantes acerca da contratação de concessionárias de serviços públicos para fornecimento de energia elétrica*

02/09/2021

Fonte: Migalhas

## **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a indústria farmacêutica – Parte 2**

---

### **Joaquim Augusto Melo de Queiroz**

(Advogado, bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo e especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP)

**Trecho:** *Retomando a análise iniciada na parte 1 deste artigo acerca dos reflexos da Lei n. 14.133/2021 sobre o setor farmacêutico, serão abordadas as demais questões polêmicas e práticas nas licitações e contratos administrativos deste segmento.*

23/08/2021

Fonte: Agência Infra

### **Sistema de registro de preços e a nova Lei de Licitações: principais alterações e vantagens trazidas pela Lei Federal 14.133/2021**

---

#### **Camilo Giamundo e Marília de Oliveira Bassi**

(Camilo Giamundo é advogado, doutorando e mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo); Marília de Oliveira Bassi é advogada, pós-graduanda em Direito Administrativo pela Universidade de São Paulo – USP/FDRP)

**Trecho:** *A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consolidou regras e práticas de três dos principais diplomas utilizados para orientar as contratações públicas no Brasil: a Lei n.º 8.666/1993, antiga Lei Geral de Licitações e Contratos; a Lei n.º 10.520/2002, que disciplina a modalidade do pregão e, finalmente, a Lei n.º 12.462/2011, que instituiu o RDC (Regime Diferenciado de Contratações Públicas).*

20/08/2021

Fonte: Agência Infra

### **A lei nº 14.133/2021 e a segurança jurídica nos contratos administrativos: inovações pontuais da nova lei podem aumentar previsibilidade e estabilidade nas relações contratuais da administração pública**

---

#### **Gustavo Binenbojm**

(Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Professor Titular da Faculdade de Direito da UERJ)

**Trecho:** *A nova Lei de licitações e contratos administrativos não representa ruptura abrupta com o regime anterior. Ao contrário, a opção clara foi por continuidade, consolidação de leis esparsas e inclusão de inovações pontuais, como soluções incrementais para*

*velhos problemas. Algumas delas são vocacionadas à melhoria da segurança jurídica nas contratações públicas.*

maio/ago. 2021

Fonte: Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, v. 4 n. 2.

## **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Indústria Farmacêutica – Parte 1**

---

### **Joaquim Augusto Melo de Queiroz**

(Advogado, bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo e especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP)

**Trecho:** *As alterações promovidas pela Lei n.º 14.133/2021 trarão impactos significativos à dinâmica das licitações e contratos públicos de diversos setores industriais. Embora ainda seja prematuro precisar a exata extensão dessas alterações em cada segmento produtivo, é possível discernir seus efeitos mais expressivos em alguns ramos específicos da indústria. O setor farmacêutico é um deles.*

30/07/2021

Fonte: Agência Infra

## **Os indeterminados critérios de desempate na Lei nº 14.133/2021**

---

### **Guilherme Carvalho**

(Doutor em Direito Administrativo, mestre em Direito e Políticas Públicas, ex-procurador do Estado do Amapá e advogado)

**Trecho:** *“A Lei nº 14.133/2021 inovou, substancialmente, as regras de contratação pública no país. Quanto aos critérios de desempate, há substanciais alterações, destacando-se as políticas de ESG (Environmental, Social and Governance)[1], onde se valorizam os ativos intangíveis que representam, cada vez mais, porcentagem crescente do valor futuro das organizações. Esta foi, sem dúvidas, uma opção do legislador, que pode ser observada ao longo de todo o corpo normativo.”*

23/07/2021

Fonte: Conjur

## **A nova Lei de Licitações e os desafios dos programas de integridade**

---

### **Roberto Tadao Magami Junior**

(Procurador autárquico, advogado, professor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, pós-graduado em Direito Público e mestre em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

**Trecho:** *“A recém promulgada Lei 14.133/2021 passou a exigir que a Administração Pública preveja nos editais que visem a contratação de obras, serviços ou fornecimentos de grande vulto — isto é, àqueles que superem o valor estimado de R\$ 200 milhões — a implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses, contados da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento (artigo 25, § 4º).”*

09/06/2021

Fonte: Conjur

## **Vetos opostos à nova lei de licitações e contratos administrativos (lei 14.133/21) foram apreciados pelo Congresso Nacional**

---

### **Maria Tereza Fonseca Dias**

(Advogada. Professora associada do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e ministra a disciplina Direito Administrativo da UFMG)

**Trecho:** *Os vetos apresentados não causariam problemas ou dificuldades para a aplicação da integralidade da lei 14.133/21, porém o Congresso Nacional rejeitou 5 dos 22 vetos apresentados.*

07/06/2021

Fonte: Migalhas

## **Programas de integridade na nova Lei de Licitações: parâmetros e desafios**

---

### **Gustavo Justino de Oliveira e Otavio Venturini**

(Gustavo Justino de Oliveira é professor de Direito Administrativo na USP e no IDP (Brasília), advogado, consultor, árbitro especializado em Direito Público e fundador do escritório Justino de Oliveira Advogados; Otavio Venturini é advogado, professor, mestre e doutorando em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas/SP, vice-presidente da Associação Brasileira de Direito Administrativo e Econômico–ABRADADE)

**Trecho:** *“A nova Lei de Licitações assume explicitamente a relevância dos programas de integridade no âmbito das contratações públicas. Se por um lado, as previsões da Lei nº 14.133/21 sobre o tema possuem inegável potencial para representar um marco no aperfeiçoamento das relações público-privadas; por outro, a sua efetivação traz grandes desafios à Administração Pública, sobretudo em face do nível de maturidade dos programas de integridade no Brasil e do risco de estímulo aos sham programs (ou programas "para inglês ver").”*

06/06/2021

Fonte: Conjur

## **Licitação e contratação no contexto do marco legal das startups**

---

### **Edcarlos Alves Lima**

(Advogado-chefe do departamento de Consultoria Jurídica em Licitações, Contratos e Ajustes Congêneres, da Advocacia Geral do Município de Cotia (AGM/SAJJ), especialista em Gestão Pública pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, na qual obteve o título de especialista em Direito Tributário)

**Trecho:** *“Em meio às discussões em torno da nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021, em vigor desde 1º de abril), bem como da derrubada de alguns vetos presidenciais, cuja votação ocorreu em 1º de junho de 2021, sobreveio, nesta mesma data, em nosso arcabouço normativo, o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, que foi instituído pela Lei Complementar 182.”*

06/06/2021

Fonte: Conjur

### **Lei 14.133/2021 e a publicação de edital de licitação internacional**

**Jonas Lima**

(Advogado, especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** “A Lei 14.133/2021, “nova” Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nada tratou sobre a publicação de editais de licitações internacionais, nem quanto ao meio e nem quanto ao prazo de divulgação no exterior, sendo essencial reconstruir situações que vêm desde o regime da Lei 8.666/93 para se chegar à disciplina a ser considerada o novo.”

04/06/2021

Fonte: Conjur

### **Lei De Licitações E Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021): O Diálogo Competitivo Como Nova Modalidade De Licitação**

**José Antônio Remédio**

(Pós-Doutor em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela PUCSP. Mestre em Direito pela UNIMEP. Professor de Direito do Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” -UNAR)

**Trecho:** *A contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público, por expressa previsão constitucional, deve em regra ser precedida de licitação. A Lei 14.133/2021 rompe com os modelos clássicos de licitação anteriormente existentes e cria o diálogo competitivo como nova modalidade licitatória.*

Jan/Jul 2021

Fonte: Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, v. 7, n. 1, p. 01 –21.

### **A nova Lei de Licitações e o controle realizado pelos Tribunais de Contas**

**Leandro Maciel do Nascimento**

(Procurador do Ministério Público de Contas do Piauí e doutorando em Direito Financeiro pela USP)

**Trecho:** “Ao longo de seus quase 30 anos de vigência, a Lei nº 8.666, de 21/6/1993, consolidou a competência dos Tribunais de Contas para a fiscalização das licitações e dos contratos administrativos no Brasil.”

16/05/2021

Fonte: Conjur

## A Lei 14.133/2021 e a prioridade judicial das licitações

### **Jonas Lima**

(Advogado, especialista em licitações e contratos, pós-graduado em Direito Público e Compliance Regulatório)

**Trecho:** “Com o advento da Lei nº 14.133/2021, no mês passado, entrou em vigor a nova redação conferida pelo artigo 177 daquele diploma legal ao artigo 1.048 do Código de Processo Civil, que passou a contar com a seguinte regra em seu inciso IV: “Artigo 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: (...)”

*IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal”.*

07/05/2021

Fonte: Conjur

## Segregação de funções nas licitações e contratos

### **Fabício Motta**

(Conselheiro do TCM-GO e professor da Universidade Federal de Goiás - UFG)

**Trecho:** “A nova lei de licitações e contratos — Lei nº 14.133/21 — trouxe várias inovações que, certamente, serão objeto de debates por muito tempo antes da plena aplicabilidade do novo regime, sem concorrência com os regramentos anteriores. Um dos princípios que têm chamado a atenção dos estudiosos no rol constante do artigo 5º é o princípio da “segregação de funções”.”

06/05/2021

Fonte: Conjur

## Principais mudanças com a nova lei de licitação

### **Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior**

(Advogado, pós-doutor em Direito Constitucional na Itália. Professor universitário. Presidente da Comissão Especial de Direito Civil da OAB/GO. Membro consultor da Comissão de Estudos Direito Constitucional da OAB Nacional e árbitro da CAMES)

**Trecho:** *Nota-se que em todos os âmbitos sociais, tudo está se encaminhando para se resolver eletronicamente, e a lei de Licitações segue o mesmo padrão.*

06/05/2021

Fonte: Migalhas

## Compliance público e a nova lei de licitações

### **Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior**

(Advogado, pós-doutor em Direito Constitucional na Itália. Professor universitário. Presidente da Comissão Especial de Direito Civil da OAB/GO. Membro consultor da Comissão de Estudos Direito Constitucional da OAB Nacional e árbitro da CAMES)

**Trecho:** *A nova lei de licitações e contratos administrativos é forma eficaz de prevenção e combate à corrupção no setor público.*

05/05/2021

Fonte: Migalhas

## Aspectos Regulatórios das margens de preferência na nova Lei de Licitações

### **Pedro Ludovico Teixeira**

(Advogado. Graduado em Direito pelo IDP. Pós-graduando em Direito Público pela PUC/RS. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Administrativo Sancionador do IDP)

**Trecho:** *A nova Lei de Licitações renova esse poder regulatório, trazendo novidades, as quais serão brevemente tratadas aqui no que tange especificamente às margens de preferência.*

03/05/2021

Fonte: Migalhas

## Análise crítica das licitações na Lei 14.133/21

### **Adilson Abreu Dallari**

(Professor titular de Direito Administrativo da PUC-SP e consultor jurídico)

**Trecho:** *“A nova lei de licitações e contratações públicas, Lei 14.133 de 01/04/21 tem muitos méritos, sendo o primeiro deles o de reunificar a legislação federal sobre a matéria, que estava dividida entre a vetusta Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, que dispõe sobre o pregão, e a Lei 12.462/11, que criou o Regime Diferenciado de Contratações – RDC.”*

29/04/2021

Fonte: Conjur

## O princípio da segregação de funções na nova Lei de Licitações (lei 14.133/21)

### **Rodrigo da Fonseca Chauvet, Mariana Vianna Martinelli e Ivana Eduarda Dias Arantes**

(Advogados)

**Trecho:** *Apesar de considerado uma novidade em comparação à antiga lei de licitações, a noção de segregação de funções já podia ser encontrada no ordenamento jurídico pátrio anteriormente à Constituição Federal de 1988.*

28/04/2021

Fonte: Migalhas

## Panorama da lei 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações

### **Leandro Sarai**

(Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico)

**Trecho:** *Para quem não tem tempo, esse resumo destaca os principais pontos na nova lei.*

23/04/2021

Fonte: Migalhas

## **A nova lei de licitações e o direito ambiental**

---

### **Carlos Diego de Souza Lobo**

(Advogado. Professor Universitário. Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais pela Universidade de Lisboa/USP. Especialista em Direito Ambiental. Consultor Jurídico)

**Trecho:** *Esta nova visão "ambientalista" dos agentes públicos vem a acompanhar uma visão global de preservação ambiental na contratação com o Poder Público.*

22/04/2021

Fonte: Migalhas

## **Por que é importante discutir o veto à lei de licitações e contratos?**

---

### **Fábio Luís Guimarães**

(Advogado e Professor universitário. Mestre em Direito Público pela PUC-MG)

**Trecho:** *"Com o veto aos §§ 4º e 5º do art. 94 e ao § 1º do art. 54 da lei 14.133/21, são evitados custos em publicidade, embora não se adeque a uma Administração Pública mais democrática".*

19/04/2021

Fonte: Migalhas

## **'Desenvolvimento nacional sustentável' e aspectos ambientais na Lei de Licitações**

---

### **Alexandre Burmann e Felipe Pires M. De Brito**

(Alexandre Burmann é advogado, doutorando em Direito pela UCS, mestre em Avaliação de Impactos Ambientais pela Unilasalle, especialista em Direito Ambiental pela PUC-RS, secretário nacional da União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA), membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS, sócio de Burmann Advocacia Ambiental, membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS e professor em cursos de extensão, qualificação e pós-graduação; Felipe Pires M. De Brito é advogado, mestre em Ciências Jurídico-Ambientais na Faculdade de Direito de Lisboa (FDUL, Portugal), pesquisador no Erasmus Program na Università degli Studi di Roma Sapienza, Facoltà di Giurisprudenza, Itália, pós-graduado

em Direito Ambiental na PUC-Rio, em Direito e Meio Ambiente Sustentável na UFPR, em Estado e Direito na Ucam e em Direito Minerário no Cedin. LLM em Direito do Estado e da Regulação na FGV-RJ, membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RJ, da União Brasileira de Advogados Ambientais - UBAA, da Rede de Ação Política pela Sustentabilidade - Raps e do Apoio Jurídico Especializado da PFE ICMBio. Autor do livro "Contratações Públicas Sustentáveis")

**Trecho:** *“No último dia 1º, foi publicada no Diário Oficial a Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que, além de reafirmar o “desenvolvimento nacional sustentável” como um dos princípios a serem seguidos nos procedimentos licitatórios, trouxe algumas referências importantes e mais específicas nos aspectos sustentáveis para as contratações de obras e fornecimento de bens/serviços pela Administração Pública.”*

15/04/2021

Fonte: Conjur

## **Como a nova Lei de Licitações afeta o setor de engenharia e construção**

---

### **Giuseppe Giamundo Neto**

(Advogado, Doutorando e mestre em Direito do Estado pela USP)

**Trecho:** *“A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi sancionada na última semana. Com quase 200 artigos, a Lei 14.133, de 1º de abril, consolida práticas de diplomas licitatórios específicos (pregão e RDC), positiva entendimentos de órgãos de controle e traz algumas inovações, casos do Portal Nacional das Contratações Públicas e da introdução do diálogo competitivo como modalidade licitatória, entre outras.”*

11/04/2021

Fonte: Conjur

## **Aspectos gerais da nova Lei de Licitações - Lei 14.133/21**

---

### **Rodrigo da Fonseca Chauvet, Mariana Vianna Martinelli e Ivana Eduarda Dias Arantes**

(Advogados)

**Trecho:** *O fundamental é a familiarização com os principais dispositivos da lei que será, mais cedo ou mais tarde, sobretudo depois da regulamentação, amplamente utilizada pela Administração Pública em suas diferentes esferas.*

09/04/2021

Fonte: Migalhas

### **Reflexões sobre o regime de transição da nova lei de Licitações**

#### **Gustavo Silva Xavier**

(Mestre em Direito, Professor Universitário, Procurador Municipal, autor de livros e artigos científicos, advogado e consultor jurídico)

**Trecho:** *O presente artigo busca analisar algumas novidades da nova lei de Licitações (lei 14.133/21), especialmente o seu período de transição, em que haverá a convivência, durante o prazo de dois anos, de diversos diplomas legais.*

09/04/2021

Fonte: Migalhas

### **Contratos de prestação continuada na nova Lei de Licitações e Contratos**

#### **Cristiana Fortini**

(Advogada, professora da Universidade Federal de Minas Gerais e ex-controladora-geral e ex-procuradora-geral-adjunta de Belo Horizonte. Especialista (pós graduação) em mediação, conciliação e arbitragem. Visiting scholar na George Washington University e professora visitante na Universidade de Pisa)

**Trecho:** *“O perfil da recente Lei de Licitações e Contratos é marcado, entre outros fatores, pela nacionalização de regras federais. O legislador incorporou experiências consideradas exitosas ao novo marco legal, ciente do papel das leis nacionais como instrumento indutor de comportamentos. Sabe-se que a pretensão encontrará resistência e ressuscitará a discussão sobre o conceito de normas gerais, que marcou a vigência da Lei 8.666/93.”*

08/04/2021

Fonte: Conjur

## O que muda com a nova Lei de Licitações

### **Aldem Johnston Barbosa Araújo**

(Advogado)

**Trecho:** *“Foi publicada em edição extra do Diário Oficial do dia 1º a Lei nº 14.133/2021 que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratações da Administração Pública.”*

08/04/2021

Fonte: Conjur

## Lei 14.133/2021 proporciona avanço para resolução de disputas

### **Henrique Haruki Arake e Isabela Ramagem Lima**

(Henrique Haruki Arake é pesquisador e professor da graduação e da pós-graduação, mestre e doutor em Análise Econômica do Direito aplicada ao Direito Processual Civil e especialista em Direito Societário, investigação e prevenção de fraudes corporativas, Falimentar e Recuperacional; Isabela Ramagem Lima é assessora de assuntos jurídicos e regulatórios da ABRAGEL e trainee)

**Trecho:** *“O comitê de resolução de disputas, também chamado de dispute board, corresponde a método alternativo de resolução de conflitos que funciona mediante a instalação de comitê técnico — geralmente formado por equipe técnica e jurídica — que acompanhará, em tempo real, o avanço do projeto.”*

07/04/2021

Fonte: Conjur

## Lei 14.133, de 2021 - A nova lei de licitações - inovações e desafios

### **Edite Hupsel**

(Procuradora do Estado da Bahia aposentada. Professora de Direito Administrativo. Mestre em Direito Administrativo pela Universidade de Coimbra)

**Trecho:** *“Finalmente, após decorridos mais de 25 anos do PL 1292/1995 ter tido encaminhamento no Congresso Nacional e após sua junção com outros projetos de lei que buscaram regular as licitações e contratações públicas no nosso país (559/2013 e*

*6814/2017), temos, com a reunião de seus textos e de suas conquistas, uma nova lei disciplinando a matéria.”*

02/04/2021

Fonte: Site Direito do Estado

### **Licitações e contratos administrativos: o que mudou com a nova lei?**

---

#### **Alberto de Barros Lima**

(Advogado e Engenheiro. Mestre em Leis de Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, consultor SEBRAE e Participante da Comissão de Direito à Infraestrutura da OAB/PE)

**Trecho:** *“A Lei nº 14.133/2021 é um excessivo texto legislativo que traz consigo heranças das legislações e jurisprudências até então vigentes, que na busca de avanços e soluções tornaram ainda mais burocrática e complexa a realidade da Administração Pública.”*

02/04/2021

Fonte: Jus.com.br

### **Sobre a nova Lei de Licitações: Aprimoramento ou engessamento da contratação pública?**

---

#### **Irene Patrícia Diom Nohara**

(Livre-docente e doutora em Direito do Estado pela USP. Professora da graduação, mestrado e doutorado da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada parecerista)

**Trecho:** *“Afim, houve melhorias ou a repetição do engessamento do qual se acusa a lei 8.666/93? Esse assunto provoca as mais variadas respostas, pois licitação é pauta que suscita visões distintas, polarizadas até, desde os que são adeptos do maximalismo, passando para os mais flexibilizantes, até chegar, no outro extremo, aos "abolicionistas" da licitação, isto é: aqueles que acham que licitação só atravança e encarece as compras públicas.”*

01/04/2021

Fonte: Migalhas

## **Da eficácia das normas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) análise do PNCP, do SRP e do Registro Cadastral**

### **Carolina Zancaner Zockun e Flávio Garcia Cabral**

(Carolina Zancaner Zockun é professora de Direito Administrativo da Graduação e da Especialização em Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP – Brasil). Pós-Doutora em pelo Centro de Direito Humanos da Universidade de Coimbra (Coimbra - Portugal). Doutora e mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP – Brasil). Procuradora da Fazenda Nacional; Flávio Garcia Cabral é coordenador acadêmico e Professor do curso de Pós-graduação em Direito Público pela Escola de Direito do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (Campo Grande, MS – Brasil). Professor do Centro Universitário da Grande Dourados, das Faculdades INSTED e da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul (Campo Grande, MS – Brasil). Pós-doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba – PR, Brasil). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo – SP, Brasil). Mestre em Direito pela Universitat de Girona (Girona, Espanha). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro – RJ, Brasil). Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo – SP, Brasil). Diretor Acadêmico do IDAMS. Ex-Advogado da União. Procurador da Fazenda Nacional junto à Divisão de Consultoria Administrativa (DICAD) da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Coordenador do Departamento de Direito Administrativo e Constitucional aplicado da Escola Judiciária do TRE/MS)

**Trecho:** *O artigo investiga a questão da eficácia das normas da nova lei de licitações, a Lei nº 14.133/2021, com ênfase na análise do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do Sistema de Registro de Preços (SRP) e do registro cadastral.*

janeiro/abril 2021

Fonte: Revista de Direito Econômico e Socioambiental, vol. 12, n. 1.

## **Colaboração na nova lei de licitações: Modernização ou derrota?**

### **Ivson C. Araújo**

(Mestrando em Direito e Economia pela Universidade de Lisboa (Portugal). Advogado)

**Trecho:** *“O projeto de nova lei de licitações traz mecanismos inovadores para que empresas colaborem com a Administração Pública em suas contratações, mas qual o preço a pagar pelas exigências da modernidade?”*

04/03/2021

Fonte: Migalhas

## **Nova lei de licitações: Governança e compliance das compras públicas rumo a OCDE**

### **Humberto E. C. Mota Filho e Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho**

(Humberto E. C. Mota Filho é advogado. Presidente da Comissão de Estudos da Transparência Pública da OAB/RJ. Doutor em Ciência Política (IUPERJ). Mestre em Direito Empresarial (UCAM). Professor Convidado de Direito Regulatório da FGV Law Program; Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho é advogada, Doutoranda em Direito Financeiro e Econômico Global pela Universidade de Lisboa. Procuradora do Estado do Rio de Janeiro)

**Trecho:** *Seja o reconhecimento expresso nesses princípios do caráter estratégico das compras públicas e da necessidade de abordar esse tema com uma visão mais integrada e aberta de regulação econômica e de política pública e da qual o Brasil não pode deixar de fazer parte, rumo a OCDE.*

01/03/2021

Fonte: Migalhas

## **A função regulatória das compras públicas e a nova lei de licitações e contratos: três críticas à lei n.º 14.133/2021**

### **Ednaldo Ferreira Júnior**

(Advogado. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife - UFPE)

**Trecho:** *“O presente artigo analisa a Lei n.º 14.133/2021 sob a ótica do uso estratégico das compras públicas. Nessa linha, formula três*

*críticas: a ausência de previsão para criação de uma autoridade central de compras públicas dotada, ao menos, de poder normativo; a manutenção do critério de julgamento do menor preço sem qualquer restrição quanto à sua aplicação; a possibilidade de celebração de contratos de fornecimento contínuo por prazos demasiado longos.”*

2021

Fonte: Revista Digital De Direito Administrativo – FDRP/USP, Vol. 8, n. 2, p. 68-87.

### **A nova Lei de Licitações: um museu de novidades?**

#### **Rafael Carvalho Rezende Oliveira**

(Procurador do município do Rio de Janeiro, sócio-fundador do escritório Rafael Oliveira Advogados Associados, árbitro, consultor jurídico, pós-doutor pela *Fordham University School of Law (New York)*, doutor em Direito pela UVA-RJ, mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RJ, especialista em Direito do Estado pela UERJ, membro do Instituto de Direito Administrativo do Estado do Rio de Janeiro (IDAERJ), professor titular de Direito Administrativo do IBMEC, professor do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado do PPGD/UVA, professor de Direito Administrativo da EMERJ e do curso Forum, professor dos cursos de pós-graduação da FGV e Cândido Mendes e ex-defensor Público Federal)

**Trecho:** *“Após 27 anos de vigência, a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) será revogada pela nova legislação oriunda do Projeto de Lei 4.253/2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 559/2013), aprovado no Senado em dezembro de 2020, com despacho de encaminhamento à sanção presidencial.”*

23/12/2020

Fonte: Conjur

## Aulas e cursos

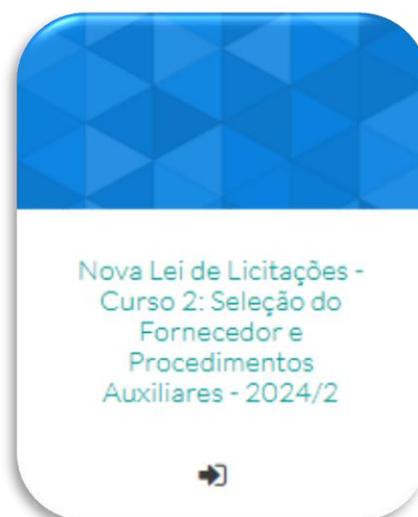
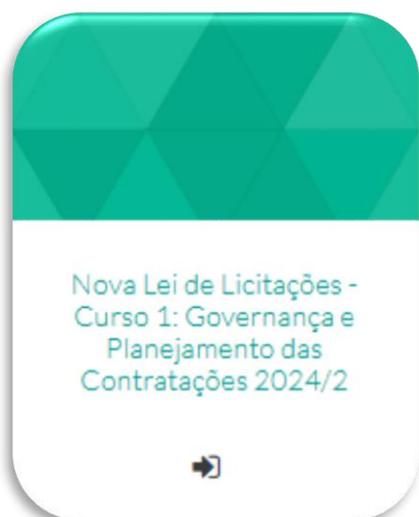
### Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário (Ceajud)

---

O Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário (Ceajud) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou, na modalidade de ensino a distância, alguns [cursos sobre a nova Lei de Licitações \(Lei n. 14.133/2021\)](#). O objetivo é permitir que os alunos, após a conclusão, estejam aptos a reconhecer e manejar as principais mudanças relacionadas às contratações públicas advindas do novo marco legal.

O público-alvo são magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário envolvidos no macroprocesso de contratação, como representantes das unidades demandantes e técnicas, assessores(as) jurídicos(as), controladores internos, auditores internos, pregoeiros(as), equipes de apoio, agentes de contratação, secretários(as), assessores(as) especiais, gestores(as), fiscais de contratos, entre outros.

As inscrições podem ser realizadas na [plataforma do Ceajud](#). Será oferecido certificado aos alunos que concluírem os diferentes módulos e que obtiverem avaliação superior a 70%.



Nova Lei de Licitações -  
Curso 3: Execução  
Contratual - 2024/2



Nova Lei de Licitações - Curso 4:  
Tópicos Especiais

Licitações e Contratos - Turma 1

## Escola Paulista de Magistratura - EPM

- A Escola Paulista da Magistratura (EPM) realizou, no período de 05 de agosto a 25 de novembro de 2021, o **Núcleo de Estudos em Licitações e Contratos Administrativos**, sob a coordenação do desembargador Antonio Carlos Villen. Disponível na **Central de Vídeos da EPM**, mediante uso de usuário e senhas institucionais, para magistrados e eventuais inscritos.

Veja o programa:

### 1º encontro (05/08/2021)

**Tema:** NLLCA: princípios e principais modificações - **Palestrante:** Irene Patrícia Nohara

### 2º encontro (19/08/2021)

**Tema:** NLLCA: Direito intertemporal (arts. 185-194) - **Palestrante:** José Roberto Pimenta Oliveira

### 3º encontro (02/09/2021)

**Tema:** LINDB e NLLCA: impactos e convergências - **Palestrante:** Ricardo Marcondes Martins

### 4º encontro (16/09/2021)

**Tema:** Novas modalidades de licitação - **Palestrante:** Fernando Dias Menezes de Almeida

### 5º encontro (30/09/2021)

**Tema:** Meios alternativos de solução de controvérsias, irregularidades, impugnações, esclarecimentos e recursos (NLLCA, arts.151-168) - **Palestrante:** Fernando da Fonseca Gajardoni

### 6º encontro (07/10/2021)

**Tema:** Inexigibilidade/dispensa de licitação. Responsabilidade solidária do contratante e agente público (art. 73) - **Palestrante:** Vicente de Abreu Amadei

### 7º encontro (21/10/2021)

**Tema:** Formalização dos contratos administrativos, garantias e alocação de riscos (arts. 89-104) - **Palestrante:** Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara

**8º encontro (04/11/2021)**

**Tema:** Execução, alteração dos contratos e preços: aplicação concreta (arts. 115-136) - **Palestrante:** Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto

**9º encontro (18/11/2021)**

**Tema:** Extinção dos contratos, recebimento do objeto, pagamentos e nulidades: (arts. 137-154) - **Palestrante:** Luis Manuel Fonseca Pires

**10º encontro (25/11/2021)**

**Tema:** NLLCA e os instrumentos legais de prevenção à corrupção. Do controle das contratações e PNCP (arts. 169-176) - **Palestrante:** Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva

- A Escola Paulista da Magistratura (EPM) promoveu, nos dias 20, 22 e 23 de abril de 2021, o curso **A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21**, sob a coordenação do desembargador Antonio Carlos Villen e do juiz Alexandre Dartanhan de Mello Guerra.

O objetivo foi fomentar o debate científico-acadêmico sobre a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), tendo em vista o papel central que ela ocupará no Direito Público brasileiro, com destaque para a análise crítica de pontos de alteração em comparação com o regime da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Disponível na **Central de Vídeos da EPM**, mediante uso de usuário e senhas institucionais, para magistrados e eventuais inscritos.

Veja o programa:

**1º encontro (20/4 - terça-feira)**

**Nova Lei de Licitações e Contratos ou consolidação das leis de contratação pública?**

**Antonio Anastasia** – senador relator do Projeto de Lei nº 4.253/2020 (Nova Lei de Licitações). Graduação e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Governador do Estado de Minas Gerais (2010-2014).

**Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto** – diretor da faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP. Graduação, doutorado e livre-docência em Direito pela mesma faculdade, da qual é professor titular.

**Lei 8.666/93 e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: intertemporalidade**

**Ricardo Cintra Torres de Carvalho** – desembargador coordenador da Área de Direito Urbanístico e Meio Ambiente da EPM.

**2º encontro (22/4 - quinta-feira)**

**Novos critérios de julgamento das licitações. Novas etapas do processo licitatório**

**Ricardo Marcondes Martins** – professor de Direito Administrativo do curso de graduação e pós-graduação *stricto sensu* da PUC-SP. Doutor e mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP. Procurador do Município de São Paulo.

**Novas modalidades de licitação. A extinção da “tomada de preço” e “convite”. O novo “diálogo competitivo”**

**Luis Manuel Fonseca Pires** – juiz titular de vara da Fazenda Pública na Capital. Livre-docente, doutor e mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP. Professor de Direito Administrativo da PUC-SP.

**3º encontro (23/4 - sexta-feira)**

**Avanços nos instrumentos legais de prevenção à corrupção**

**Cristiana Fortini** – professora do mestrado, doutorado e graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Professora da Faculdade Milton Campos. *Visiting scholar* na *George Washington University*. Professora visitante na Universidade de Pisa. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA). Representante de Minas Gerais do Instituto Brasileiro de Direito Sancionatório (Idasan) e diretora em Minas Gerais do Instituto Brasileiro de Estudos da Infraestrutura (IBEJI).

**Contratação direta: hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação. Responsabilidade solidária do contratado e do agente público pelo dano causado ao erário (PLLC, art. 73)**

**Luciana Almeida Prado Bresciani** – desembargadora integrante do Conselho Consultivo e de Programas da EPM e coordenadora do Museu do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Encerramento: Cezar Peluso** – ministro ex-presidente do Supremo Tribunal Federal.

## Vídeos

Apresentamos links para vídeos de interesse sobre a matéria com conteúdo aberto e gratuito, elencados em ordem cronológica decrescente:

 na imagem para assistir ao conteúdo.

### Nova Lei de Licitações e Contratos

#### Playlist

Fonte: **Escola Paulista de Contas Públicas do TCESP**

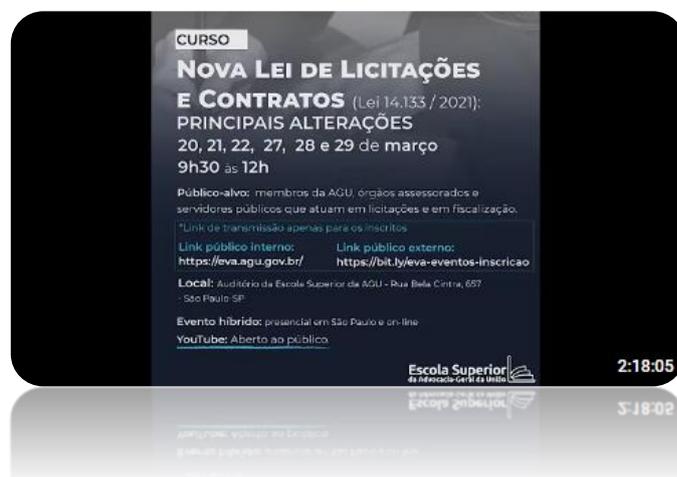
- MAI/2021 – DEZ/2024



### Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133 / 2021): PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Programação: Carolina Zockun PFN -  
CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E  
INEXIGIBILIDADE; - CRITÉRIOS DE  
JULGAMENTO; COMPRAS, SERVIÇOS,  
ENGENHARIA, LOCAÇÃO.

Fonte: **Escola da AGU** – 28/03/2023



## Saber Direito - Lei de Licitações e Contratos

O Saber Direito desta semana vai apresentar um curso sobre a nova Lei de Licitações e Contratos, com a professora Michelle Marry. Durante as cinco aulas, vão ser abordados o planejamento da contratação, a governança e a gestão de riscos. A professora vai ensinar ainda sobre a duração, alteração de contratos e assessoramento jurídico e contratação direta.

Fonte: **Rádio e TV Justiça** – 27/03/2023



## Curso sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos SFC/CGU

### Playlist

Fonte: **Controladoria-Geral da União - CGU**  
– MAI/2023



## Websérie “Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)”

Palestra de Christianne Stroppa, Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do município de São Paulo e professora de Direito Administrativo na PUC/SP, realizada em 04/03/2021, sobre a temática "Planejamento das contratações públicas e as novidades trazidas pela nova lei", do ciclo "Diálogo - Nova de Lei de Contratos e Licitações", com mediação de Eduardo Guimarães, Docente da ECG/TCE-RJ e Membro da COPEP.

Fonte: **Escola de Gestão Pública TCE-PR**  
- ABR-04/2021 – DEZ/2022



## Curso "A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos"

### Playlist

Fonte: Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (PGM Rio)

– JAN-JUL/2021



**Visão geral da nova Lei de Licitações**

PALESTRANTE  
**Flávio Amaral**  
Procurador do Estado do Rio de Janeiro

**28/01, às 17h**

**CURSO** A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS **Palestras semanais**

**Rio** Procuradoria Central 1:14:36  
**Centro** 1:14:36  
**BIO** 1:14:36

## Curso Online A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - TV PGE

### Playlist

Fonte: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ)

– FEV-JUN/2021



ORGANIZAÇÃO:  PGE-RJ  CEJUR

CURSO (AULAS AO VIVO PELA INTERNET)  
**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**  
**26/02 - AULA 01**

**2:12:51**

## Semana Escola da AGU da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Palestra online

As principais mudanças da nova lei de licitações e contratos administrativos.

Fonte: Escola da Advocacia-Geral da União - EAGU

- 12/04/2021



**EAGU**  
SEMANA ESCOLA DA AGU DA  
NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**As principais mudanças da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

**12** ABRIL  
9h às 12h

 **ABERTO AO PÚBLICO**

## **Nova Lei de Licitações: Presente e Futuro**

ME/SEGES

Fonte: **Ministério do Planejamento e  
Orçamento**

- 06/04/2021



## **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: principais alterações - Fernanda Marinela - Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público; Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: atuação no MP na prevenção e repressão de fraudes - Landolfo Andrade de Souza - Promotor de Justiça de Santos; Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: aspectos criminais - Fernanda Narezi, Ricardo Silveiras e Rogério Sanches Cunha - Promotores de Justiça e assessores do CAO Criminal do MPSP .

Fonte: **Escola Superior do MP-SP**

- 05/03/2021



## **Nova Lei de Licitações e Contratos: Planejamento das contratações públicas e as novidades trazidas**

Palestra de Christianne Stroppa, Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do município de São Paulo e professora de Direito Administrativo na PUC/SP sobre a temática "Planejamento das contratações públicas e as novidades trazidas pela nova lei", do ciclo "Diálogo - Nova de Lei de Contratos e Licitações", com mediação de Eduardo Guimarães, Docente da ECG/TCE-RJ e Membro da COPEP.

Fonte: **Escola de Contas e Gestão TCERJ** -

- 04/03/2021



## Os Desafios Diante da Nova Lei de Licitações e Contratos

Sem descrição.

Fonte: **Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC** - 04/03/2021



## Nova Lei de Licitações: O que muda nas Compras Públicas?

Em Dezembro/2020 foi aprovada, pelo Senado Federal, a nova Lei de Licitações e Contratos (PL 4253). O normativo tem o objetivo de instituir um novo regime licitatório para toda a administração pública direta, autárquica e fundacional, na União, Estados e Municípios. Considerando a iminente conversão do projeto em Lei, o objetivo deste encontro é destacar e discutir as principais inovações normativas que subsidiarão a conformidade das futuras licitações e delinearão os novos processos de aquisição na esfera pública.

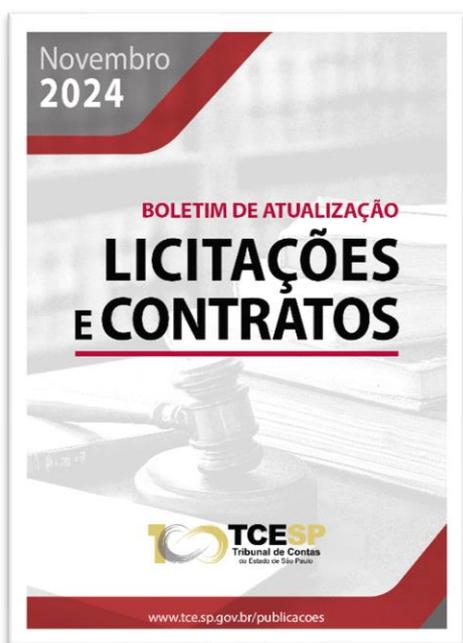
Fonte: **CGU – Controladoria Geral da União**  
- 18/12/2020



## Links de interesse

Apresentamos links de interesse sobre a matéria com conteúdo aberto e gratuito:

 **CLICK** na imagem para assistir ao conteúdo.



Boletim de Atualização Licitações e Contratos –  
TCE/SP



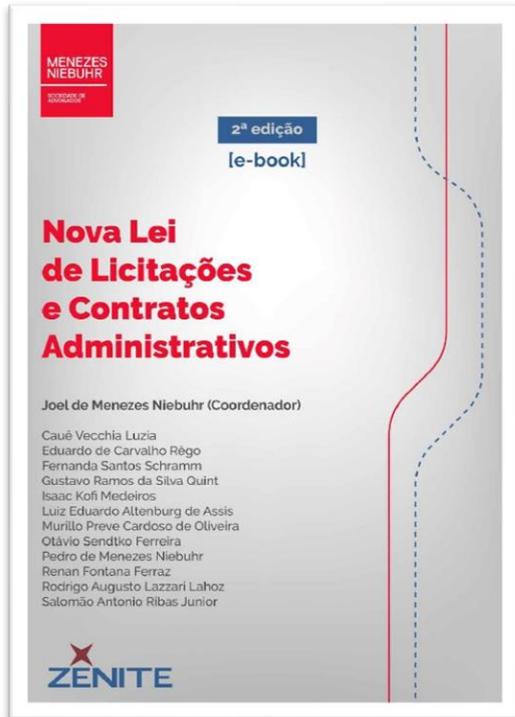
Cartilha Nova Lei de Licitações e Contratos –  
TCE/SP



Lei nº 14.133/21 – A Nova Lei de Licitações –  
Inovações e visão geral



Fraudes em Licitações e Contratos conforme a Lei  
nº 14.133/21



**E-book – Nova Lei de Licitações e Contratos  
Administrativos**



**Observatório da Nova Lei de Licitações**



**Nova lei de licitações – Rádio Câmara**

# Legislação

## Federal

---

**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** - *Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*

**LEI Nº 14.981, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024** - *Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.042, de 19 de agosto de 2020, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; revoga as Medidas Provisórias nºs 1.221, de 17 de maio de 2024, 1.226, de 29 de maio de 2024, e 1.245, de 18 de julho de 2024; e dá outras providências.*

**LEI Nº 14.770, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023** - *Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.*

**LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023** - *Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008,*

11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

**LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011 (revogada)** - Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

**LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 (revogada)** - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (revogada)** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 28 DE JUNHO DE 2023** - Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (vigência encerrada)** - Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024** - Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**DECRETO Nº 12.304, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024** - *Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

**DECRETO Nº 11.890, DE 22 DE JANEIRO DE 2024** - *Regulamenta o art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a aplicação da margem de preferência no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e institui a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável.*

**DECRETO Nº 11.878, DE 9 DE JANEIRO DE 2024** - *Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

**DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023** - *Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

**DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023** - *Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*

**DECRETO Nº 11.461, DE 31 DE MARÇO DE 2023** - *Regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

**DECRETO Nº 11.430, DE 8 DE MARÇO DE 2023** - *Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência*

*doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

**DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 (revogado)** - *Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

**DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022** - *Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

**DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022** - *Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

**DECRETO Nº 10.929, DE 7 DE JANEIRO DE 2022** - *Estabelece procedimento especial para consultas públicas de decretos destinados a regulamentar dispositivo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*

**DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 (revogado)** - *Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos.*

**DECRETO Nº 10.818, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021** - *Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.*

**DECRETO Nº 10.764, DE 09 DE AGOSTO DE 2021** - *Dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

**RESOLUÇÃO CNJ Nº 468, DE 15 DE JULHO DE 2022** - *Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça.*

## **Estadual**

---

**DECRETO Nº 68.422, DE 2 DE ABRIL DE 2024** - *Regulamenta o artigo 31 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.*

**DECRETO Nº 68.304, DE 9 DE JANEIRO DE 2024** - *Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.*

**DECRETO Nº 68.185, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023** - *Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.*

**DECRETO Nº 68.017, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023** - *Dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.*

**DECRETO Nº 67.985, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023** - *Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e veda a aquisição de bens e a contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.*

**DECRETO Nº 67.885, DE 15 DE AGOSTO DE 2023** - *Dispõe sobre o regime de transição de que trata o artigo 191 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.*

**DECRETO Nº 67.689, DE 3 DE MAIO DE 2023** - *Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.*

**DECRETO Nº 67.570, DE 15 DE MARÇO DE 2023 (revogado)** - *Dispõe sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a plena aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta e autárquica.*

**DECRETO Nº 66.294, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021 (revogado)** - *Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração direta e autárquica, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas.*

## **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

---

**PROVIMENTO CSM Nº 2.724/2023 TJSP** - *Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a aplicação da Lei nº 14.133/2021 nas licitações e contratos administrativos.*

**RESOLUÇÃO Nº 940/2024 TJSP** - *Dispõe sobre a regulamentação da fiscalização das áreas projetadas e implantação do sistema de priorização de obras.*

**PROVIMENTO Nº 100/2024 TJSP** - *Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, revogando a Portaria nº 9.470/2017*

**PROVIMENTO Nº 99/2024 TJSP** - *Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

**PROVIMENTO Nº 97/2022 TJSP** - *Regulamenta o Plano de Contratações Anual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

**PORTARIA Nº 10.411/2024 TJSP** - *Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o regime de adiantamento previsto na Lei Estadual nº 10.320, de 16 de dezembro de 1968.*

**PORTARIA Nº 10.301/2023 TJSP** - *Institui as Comissões de Contratação e Permanente de Registros Cadastrais e disciplina o Grupo de Pregoeiros e Agentes de Contratação (GPAC), nos termos do Provimento CSM nº 2.724/2013 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

**PORTARIA Nº 10.107/2022 TJSP** - *Regulamenta o artigo 20 da Lei nº 14.133/2021 para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos pelo Tribunal de Justiça.*

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024 TJSP** - *Dispõe sobre os procedimentos e diretrizes para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

**INSTRUÇÕES SOF Nº 02/2024 TJSP** - *Disciplina, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a realização das despesas sob o regime de adiantamento.*

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2023 TJSP** - *Estabelece procedimentos e atribui competência para o descarte e alienação de bens inservíveis no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

# Sobre o CADIP

## **CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público**

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

### **Contato**

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: [cadip@tjsp.jus.br](mailto:cadip@tjsp.jus.br)

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo - SP



*O CADIP está no **Telegram***



*Visite a página do CADIP*